SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 38
1ªSECAM - Pautas 38
1ªSECAM - Atas 38
1ªSECAM - Acórdãos 38
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 38
2ªSECAM - Pautas 39
2ªSECAM - Atas 39
2ªSECAM - Acórdãos 39
ATOS DE RELATORIA 40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 44
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 45
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 45
Auditora MURYEL HEY 46
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 46
CORREGEDORIA-GERAL 46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 46
OUVIDORIA DE CONTAS 46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 46
ATOS DIVERSOS 47
Resenhas de Distribuição 47
Editais 47
Despachos 47
Informações 48
Atos de Alerta Municipais 48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 48
ATOS NORMATIVOS 48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 49
GP - Despachos 49
GP - Termo de Ajuste de Gestão 50
GP - Portarias 50
LICITAÇÕES E CONTRATOS 50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 51
Tribunal Pleno 51
Primeira Câmara 51
Segunda Câmara 51
Corregedoria-Geral 51
Ministério Público de Contas 51
Conselheiros – Diretores de Gabinete 51
Auditores – Coordenadores de Gabinete 51
Inspetorias de Controle Externo 51
Administrativo 51

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-463197/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA
ADVOGADO / PROCURADOR-RUY LUIZ QUINTILIANO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 268/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Irregularidades no quadro de pessoal. Pagamento de gratificações. Ascensão funcional. Acúmulo de cargos públicos. Procedência parcial. Expedição de determinações
1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)
Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio da qual comunica possíveis irregularidades no Município de Imbaú.
Em síntese, a peça inicial e os documentos que a acompanham relatam que: (a) foi instituída no Município de Imbaú a Lei n.° 612/2019, que cria mais 03 cargos, onerando a folha de pagamento da municipalidade, que já se encontra muito acima do máximo permitido; (b) servidores (engenheiros) prestaram concurso para trabalhar 40 horas semanais, mas o prefeito, mediante lei, reduziu a carga horária para 20 horas semanais; (c) o prefeito municipal está comprando resultados de licitações e de sindicâncias, em que "Sandro" é o presidente e estão envolvidos outros

funcionários, entre eles o seu genro Edson Gonçalves dos Santos, envolvido na Operação Pregão, e também outras sindicâncias (merenda e transporte), nas quais está envolvida a sobrinha do prefeito, Lucimara Betim de Lima; (d) Lucimara Betim de Lima foi exonerada do cargo de Secretária de Educação em 01 de março e, mesmo sendo professora, não retornou a nenhuma escola, não tendo sido localizada portaria de férias ou similar.

Pelo Despacho n.° 1141/19 (peça 08), verifiquei que a irregularidade relatada no item "a" já é objeto de outra demanda nesta Corte (n.° 331274/19), razão pela qual deixei de apreciar referido ponto. Acerca das demais possíveis ilegalidades, determinei a intimação do prefeito municipal de Imbaú para manifestação preliminar, a qual foi apresentada às peças 13 a 43.

Ato contínuo, determinei a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, para que remetesse cópia integral dos autos do Inquérito Civil n.° MPPR-0143.17.0001239-5[1] e da Notícia de Fato n.° MPPR-0143.19.000481-0, a fim de subsidiar o juízo desta Corte (Despacho n.° 1478/19, peça 44).

À peça 49, a Promotoria de Justiça informou que o Inquérito Civil n.° MPPR-0143.17.0001239-5 não se destina mais a investigar o controle de horas de servidores, objeto agora albergado pelo Inquérito Civil n.° MPPR-0143.19.000763-1.

Em novo peticionamento (peça 60/71), o órgão ministerial anexou cópia dos Inquéritos Civis n.° MPPR0143.19.000763-1 e 0143.19.000723-5.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.° 1169/20, peça 57), a unidade técnica opinou pela realização de diligências[2] (Instrução n.° 1293/22, peça 73), as quais foram acolhidas pelo Despacho n.° 421/22 (peça 74), determinando-se a intimação do Município de Imbaú para esclarecimentos.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de resposta.

Pela Instrução n.° 2566/22 (peça 79), a unidade técnica assim se manifestou:

(...) caracterizadas as impropriedades apontadas na Instrução nº 1291/22 (peça 73), esta CGM se manifesta no seguinte sentido:

a) Em sede de juízo de admissibilidade, pelo recebimento da presente representação;

b) Expedição da medida cautelar acima[3] propugnada;

c) Citação do Município de Imbaú e do atual gestor para, querendo, apresentarem defesa no tocante às irregularidades mencionadas na aludida instrução técnica.

Na sequência, o expediente foi parcialmente recebido pelo Despacho n.º 726/22 (peça 80), para apurar a legalidade dos seguintes pontos: (i) pagamento da verba salarial "suplementação" aos engenheiros civis da municipalidade (peça 73, fls. 06/07); (ii) pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 13/17); e (iii) possível ascensão funcional ou acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 17/18).

Por conseguinte, foram citados o Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Dayane Sovinski Rodrigues (prefeita), o Sr. Lauir de Oliveira (ex-prefeito, gestão 2017/2020), o Sr. Sandro Dias Baptista (servidor público, engenheiro), a Sra. Camila Antunes Meros de Oliveira (servidora pública, engenheira) e a Sra. Lucimara Betim de Lima (servidora pública).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 95, 99, 101/102, 110 e 117.

Analisando o mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou "pela parcial procedência da presente Representação, uma vez que os processos relativos às admissões dos servidores Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira não foram encaminhados a esta Casa para fins de análise de legalidade e registro; pelo pagamento ilegal de gratificações; pela inconstitucional ascensão funcional e acúmulo ilegal de dois cargos públicos pela servidora Lucimara Betim da Silva" (Instrução n.º 1458/23, peça 118).

Assim, sugeriu a: (a) "expedição de determinação ao Município de Imbaú, com fundamento no art. 267-A § 2º do Regimento Interno, para que encaminhe, no prazo regimental de 15 (quinze), contados da ciência da decisão, os processos de admissão referidos, com vistas ao cumprimento da obrigação de encaminhar à Corte de Contas as admissões de pessoal"; (b) "expedição de determinação ao Município de Imbaú, com fundamento no art. 267-A § 2º do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze), contados da ciência da decisão, cesse os referidos pagamentos"; (c) "expedição de determinação ao Município de Imbaú, com fundamento no art. 267-A § 2º do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze), contados da ciência da decisão, reconduza a servidora ao cargo em que foi aprovada em concurso público, qual seja, o de Secretária Escolar, matrícula 10.861, ajustando a respectiva remuneração, comprovando-o nos autos, no mesmo prazo"; (d) "expedição de determinação ao Município de Imbaú, com fundamento no art. 267-A § 2º do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze), contados da ciência da decisão, promova a demissão da servidora quanto ao segundo cargo de professora, matrícula 10.862".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, pugnou pela "intimação do Município de Imbaú, para que apresente: a) histórico funcional da servidora Lucimara Betim de Lima nas matrículas ativas; b) no caso de existir reenquadramento funcional ou designação para exercício de função gratificada, cópia dos atos que os autorizaram; c) fundamento legal das gratificações pagas à servidora; d) cópia dos atos de nomeação nos cargos ocupados pela interessada; além de outros esclarecimentos que julgar necessários" (Parecer n.º 339/23, peça 119), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 647/23, peça 120).

A defesa foi juntada às peças 123/130.

Em última análise, a unidade técnica destacou o exaurimento de suas competências regimentais, considerando inalterada a situação fática ou jurídica e a instrução conclusiva emitida (Instrução n.º 826/23, peça 132).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, "com aplicação de multa administrativa à atual prefeita, sra. Dayane Sovinski Rodrigues, em razão da inércia em apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados por esta Corte em sede de diligência, bem como pela determinação de adoção das providências corretivas necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, haja vista que o cargo foi provido sem prévia aprovação em concurso público", nos termos do Parecer n.º 826/23 (peça 132).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a legalidade dos seguintes pontos: (i) pagamento da verba salarial "suplementação" aos engenheiros civis da municipalidade (peça 73, fls. 06/07); (ii) pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 13/17); e (iii) possível ascensão funcional ou acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Lucimara Betim de Lima (peça 73, fls. 17/18).

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos acima.

2.1) Pagamento da verba salarial "suplementação" aos engenheiros civis da municipalidade:

Destacou a unidade técnica que os engenheiros do município, Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira, "recebem a verba salarial Suplementação, que corresponde, exatamente, ao mesmo valor do salário base de cada qual, qual seja, R$ 4.427,55".

Ainda, apontou que não foram localizados os processos de admissão de pessoal referentes ao ingresso dos engenheiros.

Em defesa (peça 99), o Sr. Sandro sustentou que, "Em vista da quantidade de trabalho a ser executado e como o Município possui apenas dois profissionais com carga horária de 20 horas semanais cada, para atender a demanda foi promulgada a lei nº 644/2020, que permite a dobra da carga horária de servidor efetivo, com remuneração proporcional ao aumento desta carga horária". Ainda, aduziu que "No holerite consta esta remuneração como "suplementação" com o valor correspondente a 20 horas semanais complementares, sendo que esta nomenclatura foi escolhida pelo departamento de Recursos Humanos do Município".

O Município de Imbaú acrescentou que a natureza da verba foi "remunerar proporcionalmente a "dobra" da carga horária, atualmente realizada pelos dois Engenheiros Civis, servidores efetivos, dada a enorme demanda de trabalho existente no Município" (peça 101).

Os mesmos argumentos foram trazidos pela Sra. Camila Antunes Meros de Oliveira à peça 110.

Pois bem.

Segundo se extrai das defesas, a realização da jornada de 40 horas semanais pelos engenheiros civis do Município de Imbaú foi autorizada pela Lei Municipal n.º 644/2020, que dispõe (peça 102, fl. 04):

> Art. 1º Os cargos criados na presente Lei, classificados em Classe I a XXXV, Padrão 1 a 3, terão carga horária de 20 (vinte) horas semanais.
>
> § 1º Havendo necessidade do serviço e interesse público, poderá a administração convocar o servidor classificado no caput deste artigo, para o Regime Suplementar de Trabalho, com carga horária de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.
>
> § 2º Pela convocação do Regime Suplementar de Trabalho o servidor perceberá uma gratificação complementar de 50% (cinquenta por cento) para o Regime de 30 (trinta) horas e 100% (cem por cento) para o Regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Como bem concluiu o órgão ministerial, "verifica-se que o pagamento da verba suplementação aos engenheiros civis municipais restou devidamente justificada em sede de contraditório, tendo sido esclarecido que se refere a verba remuneratória decorrente de dobra de carga horária, prevista na Lei Municipal nº 644/2020" (peça 132), inexistindo, portanto, irregularidade neste item.

Ainda, sobre o não encaminhamento das admissões dos engenheiros civis para registro nesta Corte – Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira –, o órgão ministerial apontou que foi localizado o processo n.º 31043/20 contemplando os atos de admissão dos referidos servidores, restando regularizado este ponto da demanda.

Portanto, improcedente a demanda neste tópico.

2.2) Pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima:

Nesse ponto, a CGM constatou (peça 73):

(...) conclui-se que atualmente a servidora trabalha unicamente nos dois cargos públicos de professora.

(...)

(...) este Setor Instrutivo observa que a servidora recebe a verba "gratificação" nos dois cargos de professora.

A princípio, considerando que aludida parcela objetiva remunerar o exercício de atividades excedentes àquelas do cargo de origem, atividades estas a demandarem mais tempo do servidor, tem-se que não possível o pagamento de mais de uma gratificação a um mesmo servidor, ainda que vinculadas a cargos públicos diversos.

A respeito do tema, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado:

Prejulgado nº 25:

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão.

(...)

Desse modo, conclui-se ser absoluto indevido o pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima.

Em manifestação (peça 117), a Sra. Lucimara afirmou: "Sou concursada no município de Imbaú no cargo de professora (matrículas 1086-1 e 1086-2) inicialmente fui nomeada como Secretária Escolar (08/08/2005); em 01/02/2008 – como Professora de Magistério I; já em 02/01/2017 – agente política como Secretária de Educação. E, desde a minha exoneração do cargo de secretária, venho exercendo minha atividade de professora de magistério I, em centros de educação infantil deste Município".

Na sequência, pelo Despacho n.º 647/23 (peça 120), acolhendo o parecer ministerial (peça 119), determinei a intimação do Município de Imbaú para que apresentasse: "a) histórico funcional da servidora Lucimara Betim de Lima nas matrículas ativas; b) no caso de existir reenquadramento funcional ou designação para exercício de função gratificada, cópia dos atos que os autorizaram; c) fundamento legal das gratificações pagas à servidora; d) cópia dos atos de nomeação nos cargos ocupados pela interessada; além de outros esclarecimentos que julgar necessários".

A municipalidade manifestou-se à peça 123, juntando "(i) as fichas funcionais da sra. Lucimara Betim de Lima nas matrículas 6161, 7721, 10861, 10862 e 16881; (ii) Decreto nº 08/2017, que nomeou a sra. Lucimara Betim de Lima no cargo de Secretária Municipal de Educação; e (iii) Lei nº 140/05".

Nesse ponto, acompanhando o órgão ministerial, entendo que não é possível verificar a ocorrência de irregularidade. A respeito, o Parecer n.º 826/23 (peça 132):

O segundo ponto refere-se ao pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima. Como já asseverado, o Município não informou o fundamento legal das gratificações percebidas pela servidora, tendo se limitado a apresentar cópia da lei municipal que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

A irregularidade foi inicialmente abordada pelo setor técnico na Instrução nº 1293/22 - CGM, que apontou possível pagamento irregular de gratificações (de função) nos

dois cargos de Profissional do Magistério ocupados pela interessada, destacando, no entanto, que seria necessário que o Município de Imbaú informasse natureza da parcela remuneratória, a base de cálculo correspondente e o dispositivo legal que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória.
Neste ponto, cumpre ressaltar que não é possível emitir juízo quanto à regularidade dos pagamentos, tendo em vista que os contracheques da servidora nominam a verba como "gratificação", não havendo nos autos elementos que permitam inferir se a verba é relativa ao exercício de função gratificada – caso em que se revelaria irregular o acúmulo em duas linhas funcionais, consoante entendimento desta Corte.
Vale anotar que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 407/2011, prevê gratificações que, salvo melhor juízo, são compatíveis com o pagamento em duas linhas funcionais, como a decorrente do local de exercício (art. 32) e de docência a alunos com deficiência (art. 33, I).
(sem grifos no original)
Logo, oportuna a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de providências quanto ao possível pagamento de gratificações aos servidores municipais do magistério do Município de Imbaú.
2.3) Ascensão funcional ou acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Lucimara Betim de Lima:
Por fim, a CGM destacou que a servidora Lucimara Betim de Lima está irregularmente investida nos 02 (dois) cargos de professora, seja por ascensão funcional (matrícula n.º 10.861) seja por inconstitucional acúmulo de cargos públicos (matrícula n.º 10.862).
Em primeira manifestação, o município informou que "a servidora Lucimara Betim de Lima na Administração Pública Municipal foi nomeada como servidora em 08/08/2005 – sob o cargo de Secretária Escolar; em 01/02/2008 – tornou-se servidora efetiva sob o cargo de Professora de Magistério I; já em 02/01/2017 – tornou-se agente política como Secretária de Educação. Atualmente, ela está exercendo sua atividade de professora de magistério I, em centros de educação infantil deste Município".
Nesse item, acompanhando o opinativo técnico e o ministerial, julgo procedente a Representação.
Primeiro, pela análise das informações dos autos e dos registros contidos nesta Corte, observa-se que a servidora possui dois vínculos ativos no Município de Imbaú, ambos no cargo de profissional do magistério I, sendo: a) matrícula 10861, admissão em 01/02/2008; e b) matrícula 10862, admissão em 01/03/2011.
Sobre a admissão no ano de 2011, há neste Tribunal de Contas o processo n.º 31116/20, referente ao Concurso Público n.º 02/2010, constando a admissão da servidora no cargo de professor de magistério I.
No entanto, não há registro de sua admissão no cargo em 2008, em relação à matrícula 10861. O que se constatou foi o registro da Sra. Lucimara como Secretária Escolar, ocorrido em 06/04/2009, advindo do processo n.º 304938/06.
Conclui-se, assim, que "há indícios de que o ingresso no cargo seja oriundo de ascensão funcional indevida na linha funcional relativa ao cargo de Secretária Escolar (matrícula 6161), decorrente do Concurso Público nº 01/2005, o que é corroborado pela afirmação contida na defesa de peça 13, no sentido de que aludida servidora foi nomeada em 08/08/2005 no cargo de Secretária Escolar e, em 01/02/2008, tornou-se servidora efetiva sob o cargo de Professora de Magistério I" (sem grifos no original), como bem destacou o órgão ministerial (peça 132).
Nesse cenário, reputa-se irregular a ascensão funcional da servidora para o cargo de professor de magistério I no exercício de 2008, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A respeito, a Instrução n.º 1293/22 (peça 73):
Além do apontado acima, aponte-se possível ascensão funcional da servidora Lucimara Betim de Lima no cargo público de professora, objeto da matrícula nº 10.861.
Isso porque, conforme informa o Município de Imbaú em sua defesa de peça 13, aludida servidora foi, originalmente, admitida como "secretária escolar" em 08/08/05. Contudo, em 01/02/08, "tornou-se servidora efetiva sob o cargo de Professora de Magistério I" (destacou-se).
O ingresso da servidora no cargo de "secretária escolar" foi apreciado legal por esta Corte (...).
Assim, considerando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inc. II, da CRFB/88 c/c Súmula Persuasiva nº 685-STF c/c Súmula Vinculante nº 43, conclui-se, à primeira vista, ser absoluta e flagrantemente inconstitucional o exercício da função de professora pela servidora vinculado à matrícula nº 10.861.
(sem grifos no original)
Ainda, a Instrução n.º 1458/23 (peça 118):
É dizer, de fato, como havíamos identificado na Instrução nº 1293/22- CGM, peça 73, há, nesta Casa, registro da admissão da servidora no cargo de Secretária Escolar, ocorrido em 06/04/2009, advindo do processo nº 304938/06, resultando a matrícula 10.861.
Houve, pois, ascensão funcional do cargo de Secretária Escolar, matrícula 10.861, para o cargo de Professora. A prática, como se sabe, é vedada pela Constituição Federal, já que o cargo de Professora de matrícula 10.861 foi ocupado pela servidora sem a prestação do respectivo concurso público.
Além da indevida ascensão funcional, nota-se o irregular acúmulo de cargos públicos, eis que a servidora acumulou o cargo de secretária escolar (posteriormente ascendido, irregularmente, para professora de magistério I) com o de professor de magistério I a partir de 2011, o que é vedado pelo artigo 37, inciso XVI, "a" e "b", da Constituição Federal:
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
Sobre o tema, a Instrução n.º 1293/22 (peça 73):
Mais, e como consequência, também seria inconstitucional o provimento, pela servidora, de um outro cargo de professora (matrícula nº 10.862), mas desta feita em razão do art. 37, inc. XVI, "a" e "b" da CRFB/88.
Veja-se que o cargo de "secretária escolar" não se confunde com o de professor e nem com as funções de magistério, relacionadas com a direção, coordenação e assessoramento pedagógico (ADI 3372/DF), mas sim se relaciona com o desenvolvimento de atividades burocráticas e de baixa complexidade relativas ao funcionamento administrativo e operacional de um estabelecimento de ensino.
Portanto, ainda que a servidora, à época, possuísse formação técnica e/ou acadêmica de pedagogia, magistério ou equivalente, não poderia ela exercer as funções de professora, visto que aprovada em cargo diverso. Por consequência, em não se tratando de um cargo de professor, a servidora não poderia acumular outro cargo de professor, nos termos do art. 37, inc. XVI, "a" da CRFB/88.
Da mesma forma, considerando que o cargo de "secretário escolar" não é técnico e nem superior, dada a natureza das funções bem como a natural exigência de nível fundamental e/ou médio para suas execuções, a servidora não poderia ocupar um segundo cargo de professor, conforme art. 37, inc. XVI, "b" da CRFB/88.
(sem grifos no original)
Logo, resta procedente a Representação neste ponto. Por conseguinte, cabível a expedição de determinação ao Município de Imbaú para que adote as providências necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, devendo retornar ao cargo em que foi aprovada mediante concurso público – secretária escolar –, com o respectivo ajuste na remuneração.
Ainda, deverá o Município de Imbaú adotar providências para cessar um dos vínculos funcionais da servidora Lucimara Betim de Lima com o Município de Imbaú, mediante opção daquela, diante da impossibilidade de acumular o cargo de secretária escolar com o de professor de magistério I (matrícula 10862).
Tais medidas deverão ser comprovadas em até 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, para o fim de:
a) Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de providências quanto ao possível pagamento de gratificações aos servidores municipais do magistério do Município de Imbaú;
b) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, devendo retornar ao cargo em que foi aprovada mediante concurso público – secretária escolar –, com o respectivo ajuste na remuneração; e
c) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências para cessar um dos vínculos funcionais da servidora Lucimara Betim de Lima com o Município de Imbaú, mediante opção daquela, diante da impossibilidade de acumular o cargo de secretária escolar com o de professor de magistério I (matrícula 10862).
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.
3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)
Trata-se de ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, autuado como Representação, comunicando possíveis irregularidades no MUNICÍPIO DE IMBAÚ, tendo sido apurado: (i) pagamento da verba salarial "suplementação" aos engenheiros civis da municipalidade; (ii) pagamento de duas gratificações à servidora Lucimara Betim de Lima; e (iii) possível ascensão funcional ou acúmulo de cargos públicos pela servidora Lucimara Betim de Lima.
O Conselheiro relator votou pela parcial procedência da representação somente quanto ao item iii, com determinação ao município para que, no prazo de 15 dias, adote as providências necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, devendo retornar ao cargo em que foi aprovada mediante concurso público (secretária escolar), com o respectivo ajuste na remuneração, bem como para cessar um dos vínculos funcionais dela diante da impossibilidade de acumular o cargo de secretária escolar com o de professor magistério I.
Divirjo do entendimento do relator apenas no que toca ao terceiro ponto.
A servidora Lucimara Betim de Lima possui duas matrículas ativas junto ao município de Imbaú:
i) Matrícula nº 10.861: nomeada em 01/02/08 para exercer o cargo público de professor. Não há notícia de ter sido desligada de tal cargo;
ii) Matrícula nº 10.862: nomeada em 01/03/11 para exercer o cargo público de professor, aprovada em concurso público. Não há notícia de ter sido desligada de tal cargo.
Portanto, atualmente a Sra. Lucimara ocuparia os dois cargos públicos de professora.
Contudo, diante dos elementos constantes dos autos constata-se que houve a transposição funcional da servidora Lucimara Betim de Lima no cargo público de professora, objeto da matrícula nº 10.861, uma vez que foi, originalmente, admitida como Secretária Escolar em 08/08/05, se tornando servidora efetiva sob o cargo de Professora de Magistério I em 01/02/08.
Diante do exposto, acompanho o entendimento do relator de que a servidora deve retornar ao cargo original de secretária escolar (matrícula de nº 10.861).
Porém, divirjo no que toca à impossibilidade de acúmulo de cargos.
A Constituição Federal veda o acúmulo de cargos públicos, trazendo, contudo, três exceções:
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
Entendo que o presente caso se enquadra na exceção trazida pela alínea b do dispositivo legal acima transcrito.
Observe-se que sua redação não especifica o grau de escolaridade que o ocupante do cargo técnico deve possuir.
O Decreto n. 35.956/1954, que regulamentava a Lei n. 1.711/1953, trazia a especificação de que cargo técnico ou científico "é aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos de nível superior de ensino". Todavia, esta última Lei foi revogada pela Lei n. 8.112/1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União), que é regulamentada pelo Decreto n. 9.991/2019, o qual não traz qualquer descrição do que seja cargo técnico. Ou seja, não repetiu a redação contida no Decreto anterior, de modo que deixa de ser exigível a qualificação de nível superior para a descrição de cargo técnico ou científico. Assim entende a jurisprudência.
Em que pese a legislação em comento seja aplicável ao âmbito federal, mister mencioná-la no presente caso, pois era a única que contemplava definição do que vem a ser cargo técnico e científico.

Assim, o cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos.
Entre as atribuições do secretário escolar, encontram-se:
a) conhecer e aplicar os princípios e normas que regem a gestão escolar em seus aspectos administrativos, primando pela transparência de procedimentos;
b) conhecer, consultar e interpretar normas a que se vincula o Poder Público Municipal, em especial aquelas afetas à área educacional, garantindo sua aplicação;
c) analisar, organizar, registrar e documentar fatos ligados à vida escolar dos alunos e aos profissionais em exercício na unidade escolar;
d) conhecer e utilizar-se de tecnologias de informática;
e) atender aos profissionais da escola, à comunidade, aos alunos e ao público em geral, prestando as informações e orientações necessárias;
f) zelar pela identidade da vida escolar dos alunos e pela autenticidade dos documentos escolares;
g) responsabilizar-se por toda a escrituração e expedição de documentos escolares e outros que se façam necessários;
h) promover o levantamento de dados referentes à vida escolar dos alunos, contabilizando-os para fins estatísticos e respectiva análise; - organizar, coordenar e conservar o arquivo ativo e inativo da escola;
i) zelar pelo sigilo da documentação e informações de que tenha conhecimento, relativas à vida escolar dos alunos e funcional dos servidores;
j) receber, protocolar e instruir processos administrativos e expedientes relativos a situações diversas, em especial as que se vinculem à vida escolar e a fatos relacionados a alunos;
k) preparar relatórios diversos solicitados pela direção da escola;
l) garantir apoio às atividades da escola; - colaborar nas atividades relativas à execução do Programa de Alimentação Escolar;
m) colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade, sob orientação da direção da escola;
n) participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal, bem como de reuniões de equipe;
o) refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
p) praticar os demais atos necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Escolar[4]
Nota-se que o cargo exige atribuições técnicas específicas, tais quais a interpretação de normas, o conhecimento e utilização de tecnologias de informática, a preparação de relatórios, realização de protocolo e instrução processos administrativos, bem como o zelo, organização, a escrituração e a expedição de documentos.
Ademais, a carga horária do cargo de professora é compatível com a do cargo de secretária escolar, conforme se denota dos dados extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura de Imbaú:

Matrícula	Situação	Lotação	Natureza	Forma de Investidura	Admissão	Local de Trabalho	Horário de trabalho	Horas Semanais	Cargo	Valor
10862	Ativo	Divisão Fundeb 40%	Efetivo (estatutário)	Concurso público	01/03/2011	Cemei paraíso dos anjos	8 às 12 13 às 17	20	Professor Magistério i	3.665,79
10861	Ativo	Divisão Fundeb 40%	Efetivo (estatutário)	Concurso público	01/02/2008	Cemei paraíso dos anjos	8 às 12 13 às 17	20	Professor Magistério i	3.849,09

Ambos os cargos exercidos por Lucimara Betim de Lima são de 20 horas semanais, de modo que se compatibilizam.
Por fim, mister trazer à colação alguns julgados que seguem o mesmo raciocínio ora:
TJ/MG – Processo: Agravo de Instrumento -Cv
1.0554.15.001432-8/001
Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa
Data de Julgamento: 27/06/2017
Data da publicação da súmula: 03/07/2017
Ementa:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE - CONCESSÃO - CUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFESSORA E AUXILIAR DE SECRETARIA - NATUREZA TÉCNICA - CONHECIMENTOS EM INFORMÁTICA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA SUSPENSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.
1- Apesar de não exigir escolaridade superior, o cargo de Auxiliar de Secretaria Escolar exige conhecimento técnico (2° grau) e noções de informática, não restando caracterizada a ilicitude da cumulação dos cargos. 2- Ausentes provas contundentes a ensejar a fundamentação da tese recursal, não há que se falar em modificação da decisão agravada. 3- Recurso não provido
TJSP - Ap 1000210-67.2020.8.26.0120, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04/02/2021
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS Pretensão ao afastamento da limitação de carga horária imposta pelo art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 1.044/08, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.240/14 Possibilidade de acumulação de cargos Compatibilidade de horários verificada Inteligência do art. 37, XVI, da CF Tema nº 1081 do STF "As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal" Precedentes do TJSP e desta 1ª Câmara de Direito Público Sentença mantida Recurso de apelação e reexame necessário não providos
Assim sendo, proponho VOTO parcialmente divergente, unicamente no que toca à possibilidade de acumulação do cargo de professora com o de secretária escolar, deixando de propor a cessação de um dos vínculos funcionais, neste caso. No mais, acompanho o voto do relator.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I - Conhecer e dar procedência parcial a presente Representação, para o fim de:
a) Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de providências quanto ao possível pagamento de gratificações aos servidores municipais do magistério do Município de Imbaú;
b) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, devendo retornar ao cargo em que foi aprovada mediante concurso público – secretária escolar –, com o respectivo ajuste na remuneração.
II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.
O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação.
Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Consta da peça 02, fl. 19, que a promotoria de justiça instaurou o inquérito civil para apurar descumprimento de cargo horária de servidores e eventual instalação de ponto biométrico na Administração Municipal, consoante relatado no item "b" da presente Representação.
__2__. Consoante a Instrução: "Ante o exposto, esta CGM opina pela realização de diligência ao Município de Imbaú para que: a) Informe o(s) número(s) do(s) processo(s) de admissão de pessoal que tramitaram neste Tribunal referente ao ingresso dos dois engenheiros, quais sejam, Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira; b) Esclareça a que título se dá o pagamento da verba salarial "Suplementação", bem como qual a base de cálculo correspondente, além de juntar a lei local que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória; c) Informe a que título se dá o pagamento da verba salarial "gratificação" percebida pela servidora Lucimara Betim de Lima nos 02 (dois) cargos de professora, bem como qual a base de cálculo correspondente, além de juntar a lei local que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória; d) Promova o imediato retorno da servidora no cargo de "secretária escolar" (matrícula nº 10.861), com a consequente adequação da remuneração da servidora, bem como instaure o competente processo administrativo objetivando a demissão da servidora no cargo público de professora objeto da matrícula nº 10.862.".
__3__. Nos termos da Instrução n.° 2566/22 (peça 79): "(...) entende este Setor Instrutivo que, nos termos dos art. 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, há necessidade de ser expedida medida cautelar objetivando a sustação dos pagamentos mencionados nos itens "b" e "c" acima no tocante aos servidores lá citados, além de ser determinado ao Município de Imbaú que remunere a servidora Lucimara Betim de Lima conforme o cargo de "secretária escolar" e não como professora, em razão da ascensão funcional que a beneficiou.".
__4__. Constante da página do Governo Estadual do rio de Janeiro. Engloba as atribuições encontradas nas páginas dos demais Governos Estaduais da federação. Extraída de: https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/9183043/4229747/ATRIBUICOESSECRETARIOESCOLAR.pdf

PROCESSO Nº:-555393/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 273/24 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas de Transferência. Ausência de documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos repassados. Restituição de valores. Não ocorrência da prescrição. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, conforme opinativo do Ministério Público de Contas.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Claudia Aparecida Galli e pelo Instituto Confiancce em face do Acórdão n.° 1881/20-S2C (peça 173), por meio do qual a 2ª Câmara deste Tribunal julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência autuada sob o n.° 251006/11, alusiva ao Termo de Parceria n.° 86/2007, exercício de 2010, celebrado entre o referido Instituto e o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, tendo em vista a ausência de comprovação da regular destinação do numerário transferido; a ausência de capacitação do Tomador para desempenhar o objeto da transferência; e a terceirização indevida de mão-de-obra.
Em suas razões, os recorrentes sustentam que, além do fato de a documentação constante do SIT atender às informações requeridas pela área técnica, diversos documentos solicitados seriam de responsabilidade exclusiva do Município concedente, sendo indevida a sua penalização.
Sustentam, também, que embora a decisão guerreada tenha considerado deficitária a escolha da OSCIP, teriam sido atendidas as regras legais aplicáveis, inclusive quanto à Consulta aos Conselhos de Políticas Públicas. Além disso, consignam que à época não era exigível a realização de concurso de projetos.
Defendem, ainda, que a parceria era voltada à complementação da atividade de interesse público, não tendo por objetivo substituir o Município na prestação de serviços públicos privativos.
Mais adiante, ponderam que houve a efetiva prestação dos serviços, o que teria sido atestado pelas comissões de avaliação, conselhos de políticas públicas e pelo Município, sendo que a devolução de valores imposta pela decisão recorrida seria decorrente da não comprovação de despesas, e não da inexecução contratual.
Por fim, sustentam a prescrição da pretensão punitiva.
Após a interposição do referido recurso, outra interessada, a senhora Rita Maria Schimidt, opôs embargos de declaração (peças 169 e 170), aos quais foi negado provimento pelo Acórdão n.° 2535/22-S1C (peça 198).
O recurso de revista foi, então, recebido (Despacho n.° 1433/22-GCILB, peça 201).
A análise técnica recursal, por seu turno, havia sido realizada antes do julgamento

dos embargos, os quais, por um lapso, não haviam sido autuados no momento oportuno.
Considerando que não houve alteração alguma na decisão objeto de recurso de revista, foi possível aproveitar a análise instrutiva realizada anteriormente (Instrução n.° 1504/22-CGM, peça 187).
Na ocasião, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento recursal, acolhendo as alegações de que a responsabilidade pela juntada da documentação tida por faltante seria do gestor municipal; que a parceria não teria configurado terceirização irregular, já que teriam sido respeitados os requisitos legais; que não há comprovação de que os serviços não foram realizados; que teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória.
O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se pelo desprovimento recursal e propôs a aplicação de multa por litigância de má-fé aos recorrentes (Parecer n.° 655/23-7PC, peça 207).
De início, o Parquet apontou que o posicionamento adotado pela Coordenadoria instrutiva "encontra-se na contramão de uma série de pronunciamentos proferidos pelo próprio Órgão Técnico no curso da instrução do expediente de Prestação de Contas de Transferência n.° 251006/11, despertando, por meio dessa incongruência, insegurança jurídica".
Ao analisar o mérito, observou que durante todo o trâmite os interessados não se prestaram a acostar aos autos nenhum documento ou esclarecimento hábil a afastar as irregularidades apontadas inicialmente, sendo que a tomadora havia se limitado a questionar a competência deste Tribunal em fiscalizar a transferência objeto dos autos.
Explicitou, então, os dispositivos normativos que legitimam a atuação deste Tribunal, dentre eles a Resolução n.° 3/06-TCEPR, na qual constam os documentos exigidos da Tomadora.
Acrescentou que a alegação recursal de que a documentação acostada ao SIT 14838 atenderia ao que fora solicitado pela área técnica é falaciosa, já que referido SIT não se refere ao período objeto de exame nesses autos.
Ainda, ponderou que a jurisprudência invocada pela unidade técnica para dar provimento ao recurso de revista não possui pertinência com o caso em exame.
Entendeu, também, que os recorrentes se valeram de má-fé processual ao argumentarem que a irregularidade da contratação seria decorrente da ausência de concurso de projetos, sendo que tal questão não foi indicada como motivo de irregularidade das contas na decisão recorrida, mas sim a "atuação do Instituto Confiancce como simples intermediador de mão-de-obra ante à ausência de comprovação de sua especialidade para a execução do objeto do convênio", o que, por consequência, acabaria por ofender a regra constitucional do concurso público.
Em acréscimo, pontuou que a transferência em exame está compreendida no objeto do Relatório de Auditoria n.° 191209/14, no âmbito do qual ficou configurada a terceirização irregular de mão-de-obra. Esclarece, ainda, que "o referido Relatório de Auditoria foi aprovado pelo Acórdão n.º 4132/16 - Primeira Câmara, que, em que pese não tenha aplicado medidas sancionatórias, entendeu que os respectivos processos já em trâmite deveriam observá-lo".
Manifestou-se, ainda, pela inocorrência da prescrição.
Por fim, defendeu a aplicação de multa por litigância de má-fé aos recorrentes.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente à análise de mérito, convém apreciar a tese prescricional invocada.
De antemão, registro que, por se tratar de processo de iniciativa do jurisdicionado, só há que se falar em prescrição na hipótese de omissão no dever de prestar contas, o que não é o caso dos autos.
Em acréscimo, é digno de nota mencionar que, ainda que se argumente que tal entendimento só seria aplicável àqueles que estivessem obrigados a prestar as contas, não se estendendo aos demais interessados, fato é que o despacho que ordenou a citação de todos eles (publicado em 22/06/2012) interrompeu o lapso prescricional.
Assim, sob nenhuma óptica se revela cabível tal tese.
Ingressando na análise meritória, destaco desde logo que acompanho o opinativo ministerial, devendo ser refutada a análise promovida pela Coordenadoria instrutiva, a qual, com a devida vênia, não possui amparo normativo, tampouco jurisprudencial.
Conforme relatado, o recurso de revista foi interposto objetivando a reforma de Acórdão exarado em sede de Prestação de Contas de Transferência, no âmbito do qual a 2ª Câmara deste Tribunal entendeu que não foram juntados aos autos documentos essenciais para a análise do feito, impossibilitando, assim, a comprovação da regular utilização dos recursos repassados, além de ter restado configurada a ausência de capacitação do Tomador para desempenhar o objeto da transferência e a terceirização indevida de mão-de-obra.
As razões recursais, por seu turno, em nenhum momento se voltaram a suprir a aludida carência documental.
Como bem pontuado pelo Parquet, as razões recursais contemplam argumentos falaciosos, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento vertido na decisão guerreada.
Embora os recorrentes sustentem que os documentos constantes do SIT seriam suficientes para suprir aqueles exigidos durante a instrução processual, fato é que a aludida documentação não possui pertinência com o exercício em exame.
Acrescente-se que, conforme regras aplicáveis à época (Resolução n.° 3/06), incumbia tanto à tomadora quanto ao concedente o dever de fornecer documentos a fim de compor a prestação de contas com o objetivo de demonstrar a correta utilização dos recursos repassados. Assim, é consequência lógica que o seu descumprimento implique na conclusão de que não houve a correta aplicação dos recursos e na responsabilização dos partícipes.
Os recorrentes pretendem subverter a ordem, colocando o Tribunal como responsável pela comprovação da ausência da prestação dos serviços, buscando se eximir do seu dever de demonstrar o contrário, dever este que, uma vez não cumprido, enseja a devolução dos valores.
O acolhimento do raciocínio dos recorrentes acarretaria, em última análise, numa completa distorção das funções atribuídas a este Tribunal, que é a de, dentre diversas outras, apreciar o uso do dinheiro público a partir de contas que devem ser prestadas por seus jurisdicionados.
Ora, se tal dever não foi adequada e satisfatoriamente cumprido, sem a apresentação do mínimo necessário para demonstrar a aplicação adequada do numerário transferido, configurada está a irregularidade e, ainda, o dano ao erário, cabendo aos interessados o oferecimento de elementos hábeis a desconfigurá-los.
Incabível, ainda, o entendimento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal quando defende a aplicabilidade de um julgado que não possui correlação com os autos, vez que se trata de processo do Tribunal de Contas da União em que se entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Conceição/PB, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, deveria recair sobre o Gestor daquele município, já que tinha a obrigação de comprovar o regular uso do dinheiro transferido.
Ora, de uma breve leitura do julgado acima invocado nota-se que naquele caso, diferente do presente, a responsabilidade pela prestação de contas era exclusiva do município, razão pela qual a ele foi direcionada a penalização.
Os recorrentes defendem, ainda, que a transferência se prestava apenas a complementar as atividades de interesse público em regime de colaboração, "não havendo que se falar em irregularidade por ausência de consulta ao conselho de política pública ou concurso de projetos".
Quanto ao tema, me coaduno com o entendimento ministerial de que tais alegações pretendem confundir esta Corte, uma vez que a falta do concurso de projetos não foi o que motivou a reprovação das contas, mas sim a burla ao concurso público decorrente da terceirização irregular de mão-de-obra, já que, embora a intermediação de pessoal fosse o objeto da transferência, esse não era o objetivo social da tomadora.
Destaque-se que, como bem lembrado pelo Parquet, tanto a terceirização irregular quanto a ausência de prestação de contas já foram, inclusive, reconhecidas no âmbito do Relatório de Auditoria autuado sob o n.° 191209/14, o qual foi aprovado pelo Acórdão n.° 4132/16-S1C, devidamente transitado em julgado.
Nesse contexto, não há razões para reformar a decisão guerreada, devendo ser mantida integralmente.
Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé aos recorrentes, entendo que, embora tal penalização seja cabível, se mostra razoável alertá-los de que, na hipótese de novo recurso meramente protelatório, com informações distorcidas e falaciosas, caberá a sua aplicação.
III. VOTO
Ante o exposto, divergindo do opinativo técnico, acompanho o parecer ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Claudia Aparecida Gali e pelo Instituto Confiancce em face do Acórdão n.° 1881/20-S2C.
Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Claudia Aparecida Gali e pelo Instituto Confiancce em face do Acórdão n.° 1881/20-S2C, para, no mérito negar-lhe provimento.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-388318/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 274/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Apresentação de documentos inéditos. Pelo provimento parcial dos recursos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Valdir Andrade da Silva (peças 123 a 125), Clarice Lourenço Theriba e Instituto Confiancce (peças 127 a 157) e por Estanislau Mateus Franus (peça 159 a 187) em face do Acórdão n.° 564/21-S1C (peça 109), por meio do qual a 1ª Câmara deste Tribunal decidiu:
I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Cafelândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Estanislau Mateus Franus (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Valdir Andrade da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:
a) Ausência parcial de extratos bancários
b) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal
c) Realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos
d) Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas
e) Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999
f) Terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte

da Concedente
g) Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira
h) Falha na fiscalização do convênio
i) Ausência de demais documentos do convênio
II. Determinar:
a) Recolhimento do valor de R$ 328.655,20 [trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.
b) Recolhimento do valor de R$ 3.315.428,48 [três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.
c) Recolhimento do valor de R$ 216.249,13 [duzentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos.
d) Recolhimento do valor de R$ 611.624,83 [seiscentos e onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos.
e) Recolhimento do valor de R$ 1.174.346,64 [um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.
f) Recolhimento do valor de R$ 467.179,93 [quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por VALDIR ANDRADE DA SILVA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.
g) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência parcial de extratos bancários.
h) Multa administrativa para CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (V) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999.
i) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) terceirização indevida de serviços públicos de saúde, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.
j) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira.
k) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e VALDIR ANDRADE DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) falha na fiscalização do convênio.
l) Multa administrativa para ESTANISLAU MATEUS FRANUS e VALDIR ANDRADE DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (IX) ausência de demais documentos do convênio.
m) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
n) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
o) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:
1.Realização indevida de despesas à título de retenções previdenciárias
2.Divergência entre o valor efetivamente repassado e os créditos informados nos extratos bancários
p) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas: 1.Realização indevida de despesas à título de retenções previdenciárias 2.Divergência entre o valor efetivamente repassado e os créditos informados nos extratos bancários
q) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
O referido decisum foi objeto de Embargos de Declaração, aos quais, contudo, foi negado provimento (Acórdão n.° 1110/21-S1C, peça 120).
De início, o senhor Valdir informa a apresentação de diversos documentos que teriam condições de demonstrar a correta utilização dos valores transferidos.
Argumenta também a sua ilegitimidade passiva pelo fato de não ter sido ele o prefeito que firmou a parceria, e que, quando assumiu a gestão municipal, não era possível rescindi-la imediatamente por se tratar de serviço público essencial, mas que sob seu mandato foi aberto concurso público e, tão logo possível, a transferência foi encerrada.
Pugna, então, que seja levada em conta a sua gestão diligente, tal como no Acórdão n.° 416/21-S1C, em que este Tribunal teria supostamente afastado a responsabilidade do prefeito.
A senhora Clarice e o instituto Tomador, por seu turno, também informam a juntada de documentos novos, que estariam de posse da Polícia Federal, e que outros documentos solicitados durante a instrução processual seriam de responsabilidade do Município, não sendo adequado serem penalizados pela sua não juntada.
Argumentam que não foi questionada a prestação dos serviços, tendo sido demonstrado o cumprimento dos objetivos e a devida fiscalização, conforme previsto no instrumento da parceria, residindo dúvidas apenas na comprovação das despesas. Em consequência, defendem que a devolução de valores acarretará o enriquecimento ilícito a administração.
Em meio às suas razões de mérito, suscitam a ocorrência da prescrição e, ao final, quanto aos valores cobrados a título de "custos operacionais", asseveram que eram destinados ao "custeio de atividades operacionais realizadas no bojo deste termo de parceria, não possuindo, portanto, natureza remuneratória" e, por conseguinte, não poderia ser considerado "taxa de administração".
O senhor Estanislau, por sua vez, invoca o instituto da prescrição e, no mérito, informa a juntada de documentos novos, os quais seriam capazes de comprovar as despesas com pessoal e com clínicas médicas.
Ainda, defende a cobrança de valores a título de custos operacionais. Quanto a este ponto, alega que, embora a fundamentação da decisão recorrida seja vaga, ao analisar os fundamentos constantes das análises técnicas, estes seriam contraditórios entre si. Além disso, teria sido aplicado entendimento fixado no âmbito de Acórdão exarado em sede de consulta editado após a vigência da transferência. Por fim, alega inexistir vedação legal à respectiva cobrança.
Mais adiante, defende a regularidade da terceirização dos serviços de saúde e do processo de escolha da OSCIP, tendo havido a realização do concurso de projetos, além de o processo de escolha ter sido amparado por parecer jurídico favorável.
Por fim, argumenta que houve fiscalização nos moldes fixados no instrumento da parceira, no âmbito do qual não havia a previsão de comprovação minuciosa quanto aos gastos operacionais.
Os recursos foram recebidos (Despacho n.° 744/21-GCAML, peça 188).
Submetidos à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que deveriam ser providos parcialmente (Instrução n.° 1611/23-CGM, peça 196).
Em sua análise, reputou suprida a ausência parcial de extratos bancários e de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.
De outro vértice, quanto às despesas operacionais e empréstimos, entendeu que os próprios documentos juntados atestam que a Tomadora recebeu uma taxa percentual sobre a folha de pagamento a título de "custos operacionais", sem haver, contudo, qualquer comprovação dos respectivos custos.
Em relação às despesas com clínicas médicas, reputou satisfatória a documentação juntada a fim de comprovar a regularidade dos referidos pagamentos.
Manteve a conclusão pela terceirização indevida dos serviços de saúde, considerando a não demonstração da sua execução de forma complementar.
Também não afastou a irregularidade decorrente da deficiência na escolha da OSCIP, diante da ausência de novos elementos de prova.
Quanto à fiscalização do convênio, em que pesem as alegações recursais aduzindo que foi realizada corretamente, entendeu que a falha na prestação de contas enseja a responsabilização solidária do gestor municipal.
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 829/23-2PC, peça 197).
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De início, convém ratificar o juízo de admissibilidade realizado anteriormente.
Quanto às razões recursais, mister observar que, embora tenham sido apresentadas por múltiplos interessados, há grande coincidência entre elas, motivo pelo qual a análise respectiva será realizada de forma unificada.
Passo, então, ao efetivo enfrentamento das razões de recurso.
Preliminarmente à análise de mérito, convém apreciar a tese prescricional invocada.
O Prejulgado n.° 26, que dispõe sobre o tema no âmbito deste Tribunal, assim dispõe:
I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)
Aplicando o entendimento acima ao caso em exame, tem-se que, por se tratar de processo de iniciativa do jurisdicionado, só haveria que se falar em prescrição na hipótese de omissão no dever de prestar contas, o que não é o caso dos autos.

Além disso, ainda que se argumente que tal entendimento só seria aplicável àqueles que estivessem obrigados a prestar as contas, não se estendendo aos demais interessados, fato é que o Despacho n.° 1410/17-GCAML, que ordenou a intimação do Município e a citação dos demais interessados, foi publicado em 18/07/2017 e interrompeu o lapso prescricional em relação a esses últimos.
Considerando que, ao retroceder cinco anos antes da referida data o convênio ainda estava vigente, não há que se falar em prescrição.
Ainda, também não tem cabimento a prescrição intercorrente, eis que só é aplicável após o trânsito em julgado.
Afastadas as teses prescricionais invocadas, passo à análise meritória.
Com espeque nos opinativos instrutivos, entendo pela regularização dos itens afetos à ausência parcial de extratos bancários e ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal e despesas com clínicas médicas, uma vez que os documentos juntados em sede recursal foram considerados hábeis ao seu saneamento.
De outro vértice, deve ser mantido o entendimento vertido na decisão guerreada quanto à realização de despesas à título de custos operacionais e empréstimos, à terceirização indevida de serviços públicos de saúde, à deficiência no processo de escolha da OSCIP e à falha na fiscalização do Convênio, consoante fundamentos a seguir pormenorizados.
Quanto aos “custos operacionais”, observo que sequer ficou evidenciado a que se destinava o numerário transferido a tal título.
Como bem apontou a unidade técnica, “a entidade tomadora recebeu uma taxa percentual sobre a folha de pagamento à título de ‘custos operacionais’, taxa esta que variava ao longo da execução da parceria (a título de exemplo: 16% em fevereiro/2012 e 12% em dezembro/2013), mas sempre surgindo como percentual sobre a folha de pagamento, sem conexão com despesas administrativas”.
Tratava-se, aparentemente, de taxa de administração, cuja cobrança há muito não se admite. A Resolução n.° 28 deste Tribunal já previa que:
Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
No entanto, ainda que não se tratasse de taxa de administração e se destinasse ao custeio de atividades operacionais, conforme sustentado pelos recorrentes, fato é que não foram apresentados os comprovantes a fim de demonstrar a sua regular utilização.
Aliás, entendo que beira a má-fé a alegação recursal de que não era devida a sua comprovação minuciosa em razão de o termo de parceria não prever tal obrigatoriedade.
O fato de não estar expressamente previsto no termo de parceria não isenta os partícipes de se atentarem ao seu dever de prestar contas, o qual já estava previsto desde a Lei n.° 9.790/99:
Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:
[...]
VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:
a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.
A mesma Lei, em seu artigo 10, §2°, V, também impõe como cláusula essencial do Termo de Parceria “a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados [...]”.
Aliás, valho-me desses apontamentos concernentes ao dever de prestar contas para tratar da alegação recursal apresentada pelo senhor Estanislau no sentido de que não seria possível a aplicação retroativa do Acórdão n.° 5530/15-STP ao presente caso (no âmbito do qual ficou estabelecida a possibilidade de pagamento de despesas administrativas operacionais em sede de convênio desde que atendidos os requisitos nele elencados), considerando ter sido exarado após o término da vigência da parceria em exame.
Com a devida vênia à tese supra, entendo que independente da [im]possibilidade de aplicação do referido decisum, fato é que antes mesmo da sua edição o tomador já tinha o dever de prestar contas acerca do bom uso do dinheiro público transferido, assim como era dever do gestor público fiscalizar esse uso, entretanto, ambos falharam.
Ainda, além da alegada irretroatividade, o recorrente também argumentou que, embora a fundamentação da decisão tenha sido vaga e genérica, os fundamentos contidos nas instruções técnicas que a embasaram seriam contraditórios, uma vez que, em um momento, teriam considerado que as despesas operacionais não poderiam ter sido pagas, dada a vedação contida no artigo 9°, I da Resolução n.° 28/2011, e em outro momento teriam apontado que as Leis n.° 9.790/99 e n.° 13.019/2014 autorizariam o ressarcimento de tais despesas.
Quanto a este ponto, destaco desde logo que a via adequada para tratar de contradição seria o recurso de Embargos de Declaração, no entanto, entendo possível tecer alguns esclarecimentos.
De análise da instrução emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que a unidade aduziu que a Resolução n.° 28 veda a cobrança de taxa de administração, de gerência ou similar. Ainda, consignou que as Leis n.° 9.790 e 13.019 autorizam o ressarcimento “dessas despesas”, desde que a entidade demonstre e comprove “a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados com parcerias, eventualmente, celebradas com outros órgãos e/ou entes federados”.
Nota-se, então, que o uso da expressão “dessas despesas” dá a entender que está se referindo à possibilidade de cobrança de taxa de administração, o que, em verdade, é expressamente vedado.
Não obstante a aparente contradição, fato é que, sob nenhum viés, a cobrança se mostrava legítima, já que a taxa de administração seria indevida por si só e o ressarcimento de despesas operacionais só seria possível desde que comprovada a sua utilização, o que, repita-se, não ocorreu.
Assim, dada a ausência de quaisquer alegações defensivas quanto aos “custos operacionais”, este Tribunal não pôde verificar a correta utilização dos vultuosos valores transferidos a tal título, sendo precisamente este o motivo de ter sido determinado o ressarcimento dos valores e, uma vez mantida tal omissão em sede recursal, não há razões para reformar a decisão guerreada.
Passo, então, ao exame da questão afeta à terceirização indevida de serviços públicos de saúde.
Quanto a este ponto, entendo que a decisão recorrida também não merece reparo.
Valho-me, aqui, da sucinta análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mas que bem explicita a razão pela qual o apelo não merece provimento:
No entanto, apesar dos argumentos apresentados em fase recursal, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar que os serviços terceirizados foram executados de forma complementar à política de saúde pública municipal – condição necessária para afastar o apontamento de terceirização indevida, conforme entendimento exarado na Instrução nº 2662/20 (peça 105) e no Parecer nº 791/20 (peça 106), e confirmado pelo acórdão ora recorrido (peça 109).
Convém anotar que o recém-editado Acórdão n.° 3771/23-STP, exarado em sede de Consulta, ao responder questionamento acerca da possibilidade de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento, manteve o entendimento de que a terceirização só tem vez quando “demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congênere o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos sérvios de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem”.
Acrescente-se que a complementariedade já era exigida muito antes da parceria em exame, conforme se extrai do Acórdão n.° 680/06-STP:
[...]
5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP’s), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:
a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;
b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído;
c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.
5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs. 9790/99 e 9637/98.
5.6. Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:
a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;
b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer às diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;
c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.
5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos:
a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:
- Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000;
- Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal. Mtc Processo n°429550/05 – Acórdão n°680/06 – Tribunal Pleno
b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.
5.8. Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde.

Mantida, portanto, a decisão recorrida quanto à terceirização indevida de serviços públicos de saúde.
No que tange à deficiência no processo de escolha da OSCIP em razão da ausência de concurso de projetos, observo que, embora as razões de recursos insistam na sua realização, fato é que não há a respectiva comprovação.
Conforme bem pontuou a unidade instrutiva, o documento juntado já foi analisado anteriormente e levado em conta quando da prolação da decisão recorrida.
Na época, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que:
Nos autos do processo, peça nº 57, foi identificado Edital de Concurso de Projetos, com data de 14 de outubro de 2011, assinado pelo Sr. Estanislau Mateus Franus e na peça nº 58, Parecer Jurídico favorável, com data de 19 de outubro de 2011, assinado pelo procurador Vilson Roque Schwening. Todavia, não foi comprovada a publicação dos instrumentos, e na própria defesa o Sr. Estanislau reforçou o caráter emergencial do procedimento e não citou em nenhum momento que o Concurso de Projetos teria de fato ocorrido.
Diante do exposto, não há razões para reforma da decisão.
A questão afeta à falha na fiscalização do Convênio também deve ser mantida.
Conforme se extrai da decisão recorrida, a fiscalização foi considerada deficitária em razão dos vultuosos valores cobrados a título de custos operacionais sem qualquer questionamento por parte da municipalidade, inexistindo a demonstração dos custos cobrados pela OSCIP, tampouco a comprovação de que a prestação de contas foi devidamente analisada durante a execução financeira da parceria.
Tendo em vista que os valores despendidos a título de custos operacionais permanecem sem o devido esclarecimento, não há razão para afastar o item em análise.
Por fim, quanto às alegações formuladas pelo senhor Valdir acerca da sua ilegitimidade, entendo que deve ser mantido o acórdão guerreado, no qual restou assentado que "o próprio ex-Prefeito firmou 3 [três] termos aditivos à Parceria com a Tomadora, em 14/06/2013, 04/06/2014 e 03/09/2014, sendo responsável pelos atos realizados durante a sua gestão. A ideia de que por ter recebido as contas da Prefeitura em estado questionável ou um convênio firmado previamente à sua gestão não o eximem de responsabilidade".
Acrescente-se que a sua responsabilização se deu de forma proporcional ao período em que esteve à frente do Poder Municipal, ou seja, desde 01/01/2013.
III. VOTO
Ante o exposto, acompanho os opinativos e VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Revista interpostos, a fim de que sejam considerados regularizados os apontamentos concernentes à ausência parcial de extratos bancários; ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal; e realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas, afastando-se, em consequência, as imputações de débito e as sanções pecuniárias decorrentes de tais irregularidades. No mais, mantenho a decisão recorrida tal como proferida.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Conhecer dos Recursos de Revista interpostos, para, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO PARCIAL, a fim de que sejam considerados regularizados os apontamentos concernentes à ausência parcial de extratos bancários; ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal; e realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas, afastando-se, em consequência, as imputações de débito e as sanções pecuniárias decorrentes de tais irregularidades. No mais, manter a decisão recorrida tal como proferida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-636625/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 275/24 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade pela fiscalização e supervisão de obra. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, conforme opinativos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por ENGEMIN – ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. em face do Acórdão n.° 1826/22-STP (peça 161), por meio do qual o Tribunal Pleno julgou "regular com ressalvas a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias em face da empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda., executora das obras de duplicação e ampliação de capacidade de tráfego da Rodovia PRC 466, constantes do Contrato 056/2018; e da empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda., executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa, constantes do Contrato 141/2018; em razão de desconformidade da execução das camadas de revestimento asfáltico da obra com os parâmetros preconizados no projeto e não atendimento aos limites técnicos-normativos mínimos na aplicação do pavimento."
A insurgência recursal reside, basicamente, na conclusão contida na decisão guerreada de que a obra realizada pela Executora Dalba não teria sido fiscalizada satisfatoriamente pela recorrente.
Em suas razões, alega que teria cumprido com o seu dever contratual de fiscalização da obra, destacando que não era sua responsabilidade a execução dos ensaios e dos controles tecnológicos, mas sim da executora, cabendo à recorrente apenas o acompanhamento da sua realização.
Argumenta que:
26. [...] Em todas as medições dos serviços a Executora Dalba apresentava os controles tecnológicos da obra, de forma que naquele momento não havia indícios de que os serviços não atendiam as normas de projeto. E, tal fato, se reafirmou no v. Acórdão, pois restou entendido pela grande proximidade dos ensaios da auditoria em relação as normas de projeto.
27. Repisa-se: Os ensaios realizados e apresentados pela Executora Dalba estavam em consonância com as normas de projeto, não havendo razão para naquele momento a Recorrente Engemin apontar qualquer incongruência na execução da obra.
(destaque intencional)
E foi nesse contexto que a recorrente informou em suas razões que havia solicitado ao DER/PR cópia de todas as medições, nas quais seria "possível inferir que os controles tecnológicos eram devidamente apresentados pela Executora Dalba, sendo que os mesmos apresentavam que os serviços executados estavam conformes".
Após o recebimento do recurso (Despacho n.° 911/22-GCFAMG, peça 168), o feito foi submetido à Coordenadoria de Gestão Estadual, ocasião em que a unidade questionou a Coordenadoria de Auditorias "até que ponto estas supostas medições solicitadas ao DER/PR, não presentes nos autos, poderiam alterar a decisão recorrida, no sentido de que não teria havido qualquer omissão da Recorrente Engemin na fiscalização do Contrato" (Despacho n.° 150/22-CGE).
Em resposta, a unidade técnica informou que a referida documentação seria insuficiente para afastar a responsabilização da recorrente (Informação n.° 25/23-CAUD, peça 183).
Os autos foram devolvidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, que se manifestou pelo desprovimento recursal (Instrução n.° 179/23-CGE, peça 184), no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer n.° 953/23-2PC, peça 204).
Por fim, convém mencionar que durante o trâmite recursal foram apresentados petitórios afetos à execução da decisão recorrida, os quais serão analisados em momento oportuno, já que o recurso manejado possui efeito suspensivo e, por consequência, a decisão guerreada não está em fase de cumprimento.
Era o que cabia relatar.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De início, convém ratificar o juízo de admissibilidade anteriormente realizado, dado o atendimento dos requisitos normativos aplicáveis à espécie.
De outra sorte, quanto ao mérito, entendo pelo desprovimento recursal.
A partir do que se extrai das razões de recurso, a recorrente pretende afastar a conclusão vertida na decisão guerreada de que a fiscalização por ela promovida em relação à obra realizada pela empresa Dalba teria sido insatisfatória.
Com a devida vênia, entendo que não é possível chegar a outra conclusão senão precisamente aquela que a recorrente pretende desconstituir.
Como bem restou consignado no Acórdão recorrido, a Engemin foi contratada tanto para apoiar a fiscalização promovida pelo próprio DER/PR quanto para supervisionar a obra, a quem cabia, portanto, não apenas aceitar de forma passiva os ensaios apresentados pela Dalba, mas também avaliá-los, fiscalizá-los e, quando necessário, realizá-los pessoalmente, conforme expressa previsão contratual.
A tentativa recursal de vincular a fiscalização por ela promovida com os controles tecnológicos de conformidade realizados pela Dalba não se mostra aceitável, tornando, em última análise, a sua própria contratação dispensável.
Diversamente do defendido pela recorrente, o que se conclui ao observar os vícios constatados na obra (os quais, saliente-se, não foram objeto de recurso), é que houve falha tanto no controle interno realizado pela executora Dalba quanto no controle realizado pela Engemin.
Em que pese já tenha constado da decisão recorrida, entendo pertinente transcrever novamente o excerto extraído do edital de contratação da recorrente, que prevê:
2. ABRANGÊNCIA E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:
[...]
- Verificar a qualidade dos materiais extraídos (jazidas, areais, pedreiras) e industrializados (cimento, ferragens e materiais asfálticos), bem como das misturas, de solos, britas, betuminosas e das concretagens executadas no campo;
[...]
4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:
[...]
4.2 – APOIO AO CONTROLE TECNOLÓGICO:
A Contratada deverá acompanhar os ensaios de controle tecnológico realizados pela construtora e, quando necessário, realizar estes ensaios. Compreende o assessoramento, os acompanhamentos, estudos e levantamentos da qualidade dos materiais empregados e conformidade executiva dos serviços, particularmente nos seguintes aspectos:
- Verificar se a qualidade dos trabalhos de campo atende as especificações do projeto de engenharia utilizado para a execução dos serviços;
- Acompanhar a execução de cada etapa das obras, com vistoria de todos os serviços executados, inclusive materiais e serviços de sinalização provisória;
- Realizar todos os serviços técnicos laboratoriais necessários, tanto para classificação de solos, como caracterização de diversos núcleos de serviços rodoviários, sondagem de pavimentos, levantamentos de segmentos para todas as obras e serviços, conforme preconizam os correspondentes métodos existentes;
- Verificar todos os materiais que serão utilizados nas obras ou nos serviços, sua classificação e sua quantificação;
- Observar nas obras e serviços a aplicação do Manual de Gerenciamento de Obras do DER/PR, do Manual de Gerenciamento de Projetos Rodoviários do DER/PR e demais Instruções Normativas do DER/PR.
Da leitura do edital, nota-se que é de responsabilidade da recorrente atestar a qualidade da obra não apenas mediante o acompanhamento dos trabalhos de campo, dos controles tecnológicos realizados pela executora, dos materiais empregados, mas também mediante a realização, por ela própria, de serviços

técnicos laboratoriais.
Por fim, tem-se que a recorrente pretende que a obra seja considerada de grande porte pelo fato de se tratar de duplicação da rodovia, o que acabaria por atribuir ao DER/PR a responsabilidade pela contratação de uma consultoria específica.
Em que pese a alegação recursal, esta se encontra desprovida de qualquer argumento técnico, soando como mero achismo, incapaz de refutar a conclusão vertida na decisão guerreada de que "apesar do valor financeiro considerável da obra, que se deve à grande área do pavimento aplicado, e da presença de um viaduto e duas passarelas em seu decorrer, não configura grande complexidade de obra, uma vez que as especificações técnicas são comumente utilizadas em obras rodoviárias. Além disso, a contratação de serviços de construção de camada de CBUQ se deu por técnica comum, amplamente dominada por empresas nacionais, de fiscalização e acompanhamento ordinário".
Diante do exposto, entendo inexistirem razões hábeis a ensejar a alteração do Acórdão recorrido.
III. VOTO
Acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por ENGEMIN – ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. em face do Acórdão n.° 1826/22-STP.
Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por ENGEMIN – ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. em face do Acórdão n.° 1826/22-STP, para, no mérito, negar-lhe provimento.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-422882/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 276/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Denúncia convertida em tomada de contas extraordinária. Prejulgado n° 26. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto à dispensa de licitação e ausência de prestação de contas. Conhecimento da insurgência e provimento para afastar a multa quanto à terceirização indevida da mão-de-obra.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Evani Cordeiro Justus, em face do Acórdão 1238/23 – S1C, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Município de Guaratuba, de responsabilidade de Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal nos exercícios de 2009-2012 e 2013-2016, e do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), em razão da dispensa irregular da licitação, ausência de prestação de contas e terceirização indevida. Foram aplicadas multas à então Prefeita, além da determinação da devolução solidária no montante de R$ 374.873,82, pela Prefeita e pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dinocarme Aparecido Lima, ante a irregularidade dos pagamentos relativos à folha de pegamento da OSCIP (Acórdão n.° 1238/23 – S1C).
Em seu arrazoado (peça 206), a recorrente se insurge em relação à sua reponsabilidade solidária quanto à determinação de recolhimento dos valores. Aduz que a unidade técnica imputou a comprovação de vínculo dos profissionais com a execução dos serviços exclusivamente como de responsabilidade da OSCIP e seu representante legal e que não haveria como ser responsabilizada por documentos que não lhe caberiam apresentar. Colaciona decisões do TCU e deste Tribunal de Contas em que o entendimento estaria nos termos por ela defendido.
Argumenta que a decisão recorrida não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente, omissiva ou comissiva, culposa ou dolosa, e os fatos que conduziram à determinação do ressarcimento.
Requer a aplicação do art. 28 da LINDB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade solidária e sustenta que os serviços públicos objeto do termo de parceria foram efetivamente prestados. Pondera que autorizava os pagamentos após o envio de ofícios e notas fiscais com atesto de execução dos serviços realizados pela Secretaria de Educação, à época.
Argumenta que sua responsabilização se pautou no fato de ter assinado o Termo de Parceria, não podendo ser culpada pela ausência de apresentação e comprovação pela OSCIP do vínculo dos profissionais com a execução dos serviços.
Afirma que foi ajuizada ação de prestação de contas em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba na pretensão de obter documentos de transações e pagamentos realizados pela própria OSCIP.
Insurge-se contra a aplicação das multas, argumentando não ter havido dolo ou má-fé de sua parte, sendo que a dispensa de licitação foi assinada após a emissão do Parecer Jurídico, inexistindo erro grosseiro ou dolo do gestor.
No caso de manutenção das multas, tendo em vista se tratar de repasses realizados de 2009 a 2010, requer que os valores sejam os vigentes na data dos fatos.
Recebido e distribuído o recurso (peças 210 e 212), o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pela adequação da responsabilização da recorrente e desprovimento do recurso (Instrução 3142/23 - CGM, peça 214).
O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria, corroborou o opinativo da CGM, exceto quanto aos valores das multas aplicadas, para as quais compreendeu ser cabível a redação original da LC n.° 113/05 e os valores fixados na Portaria n.° 1114/2013 (Parecer 645/23 – 4PC, peça 215).
É o sucinto relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A partir do que se extrai do despacho que recebeu a denúncia (Despacho n.° 1568/14-GCG, peça 27), inicialmente o escopo processual envolvia apenas as supostas irregularidades na terceirização de mão-de-obra e na contratação por Dispensa de Licitação, ocasião em que o então relator do feito determinou, a fim de averiguar essas questões, que a gestora municipal apresentasse cópia do processo administrativo de dispensa de licitação e da prestação de contas da OSCIP ao Município. Nessa oportunidade, foi determinada a citação do Município de Guaratuba, da Sra. Evani Cordeiro Justus, do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, da Sra. Refina Lucia Ferraz Torres (Secretária Municipal de Educação), e da Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão de Licitação).
Diante da insuficiência da documentação apresentada, a DAT sugeriu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para que os responsáveis apresentassem a prestação de contas de todos os valores repassados/recebidos em decorrência do Termo de Parceria n.º 083/2009, nos termos exigidos pela Resolução n.º 3/2006-TC e pela Lei Federal n.º 9.790/1999, o que restou acolhido pelo Despacho 1090/17 (peça 77) ocasião em que o Município, a Prefeita Municipal, o CIAP e seu representante à época, foram instados a prestar contas de todos os valores repassados/recebidos, além de outras determinações.
De uma breve análise do retrospecto apresentado acima, pode-se notar um sensível lapso temporal havido entre o período de vigência do Termo de Parceria e as decisões que determinaram o processamento da Denúncia, por meio da qual se buscou apurar a terceirização irregular de mão-de-obra e a Dispensa de Licitação, e a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, em que foi incluído no escopo processual a omissão no dever de prestar contas a este Tribunal.
Nesta ordem de ideias, entendo que alguns dos parâmetros definidos no Prejulgado n.° 26 colaboram com a presente análise. Ressalte-se que a matéria reflete recente mudança de entendimento na jurisprudência pátria, na revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR, e, também, em emissão da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, cujo teor traz recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
Ora, com amparo no Tema de Repercussão Geral n.º 899/STF[1], bem como, conforme asseverado pela ATRICON, na necessidade de se resguardar aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo, e, ainda, a importância de estabelecer parâmetros e procedimento para análise da decadência e da prescrição dos processos de competência dos Tribunais de Contas, delimitando suas possíveis consequências no exercício do controle externo, esta C. Corte de Contas acabou por revisar entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, para o fim de abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento, deixando de ser hegemônica e absoluta a disposição do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.
Desse modo, em voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:
Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:
1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.
Dito isso, ao considerar os marcos temporais definidos acima, mostra-se pertinente que a análise prescricional ocorra separadamente em relação aos fatos que compõem o objeto desta Tomada de Contas, já que os atos que interromperam a prescrição em relação a cada um deles ocorreram em momentos distintos.
Da dispensa de licitação:
A decisão pela dispensa de licitação se deu com a celebração do Termo de Parceria, ocorrida em 01/09/09. A citação dos interessados pela suposta irregularidade foi determinada pelo Despacho 1568/14 de 25/09/2014 (peça 27) e as citações ocorreram a partir de 13/10/2014 (peças 36/40).
Aplicando-se os marcos temporais à tal decisão, tem-se que a citação por essa causa deveria ocorrer até 01/09/2014.
Assim, compreendo que prescreveu a pretensão punitiva deste Tribunal quanto à

mencionada irregularidade, tendo em vista que ultrapassado o prazo de 5 anos entre o fato e citação dos interessados por este Tribunal.
Desta forma, resta prejudicada a análise do recurso quanto a este aspecto, porquanto a prescrição fulmina a subsistência das penalidades então aplicadas.
Da terceirização indevida de mão-de-obra:
Aplicando-se os marcos temporais à decisão que teria terceirizado indevidamente a mão de obra, tem-se que esta cessou com o fim da transferência em análise, ou seja, em 28/02/2010, com o término do Termo de Parceria.
A citação dos interessados pela suposta irregularidade foi determinada pelo Despacho 1568/14 de 25/09/2014 (peça 27) e as citações ocorreram a partir de 13/10/2014 (peças 36/40).
Assim, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a 5 anos entre o fato e a citação dos interessados por esta causa, não ocorreu a prescrição quanto a este item, restando passível de conhecimento o recurso nesse tópico.
Dito isso, verifica-se que a respeito de tal irregularidade, a então Prefeita Municipal se insurgiu requerendo a exclusão de sua responsabilidade pela multa aplicada.
Referida sanção foi aplicada no item "e" da decisão, nos seguintes termos:
e) pela imputação da MULTA contida no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão da terceirização indevida, uma vez que, como gestora à frente da prefeitura à época dos fatos, lhe cabia a prerrogativa de deliberar, em definitivo, a respeito da contratação da OSCIP;
Ocorre que a alínea "a" do citado artigo 87, inciso III, se refere à sanção aplicável diante da ausência de prestação de contas e não em razão da terceirização considerada indevida. Aliás, não vislumbrei no decisum a fundamentação que legitimasse a aplicação de multa pela terceirização indevida, uma vez que ausente qualquer referência a essa restrição na fundamentação do acórdão.
Assim, reputo necessária a exclusão da multa aplicada a título de terceirização indevida de mão-de-obra em face da ausência de fundamentação correlata, motivo pelo qual dou provimento ao recurso neste aspecto.
Da ausência de Prestação de Contas e do dano ao erário decorrente:
Conforme elucidado pela Diretoria de Análise de Transferências na Informação n.° 280/14-DAT, evidenciou-se a ausência de registros no Tribunal acerca da Transferência em exame, tendo em vista que à época a Resolução n.° 03/2006 apenas regulamentava as prestações de contas de transferência promovidas por entes estaduais, não trazendo tal obrigatoriedade aos municípios concedentes.
Tal reconhecimento não afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos, mas apenas o dever formal de o tomador ou o repassador apresentarem a esta Corte, periodicamente, a respectiva prestação de contas.
No caso em exame, o Município foi solicitado a fornecer a documentação relativa à prestação de contas desde o Despacho que recebeu a denúncia (Despacho 1568/14 de 25/09/2014, peça 27), mas a definição da omissão municipal foi definida como escopo de fiscalização no feito apenas com o Despacho que converteu o expediente em Tomada de Contas Extraordinária em 2017, ou seja, após mais de cinco anos da finalização da parceira.
Nota-se que foi em decorrência da não anexação aos autos da prestação de contas perante o Município que esta corte compreendeu que não houve a demonstração da regularidade dos gastos com a folha de pagamento. Nos termos em que constou na decisão recorrida:
Note-se que toda a situação ganha contornos mais vívidos à luz dos documentos acostados às peças nº 148, fl. 29, e nº 169, a partir do cotejo das quais percebe-se que profissionais que se disseram contratados na primeira tabela não prestaram os serviços registrados nas folhas de frequência apresentadas nas segundas, evidenciando a existência de indício de que as atividades não foram integralmente executadas. A bem da verdade, não há nos autos sequer prova de que os mencionados agentes tenham sido admitidos no quadro fixo do CIAP.
Tal situação denota que os pagamentos relativos à folha de pagamento da OSCIP não podem ser considerados regulares, por não terem sido comprovados os vínculos dos profissionais com a execução do termo de parceria. Logo, as despesas com pessoal são irregulares, tendo em vista que os Denunciados não foram capazes de desconstituir as impropriedades verificadas nestes autos. Por essa razão, opina-se pela responsabilização solidária dos agentes em cuja conduta deposita-se, de forma concorrente, a omissão ora delineada, a saber, a gestora pública Evani Cordeiro Justus, a entidade contratada, Centro Integrado de Apoio Profissional, e seu representante legal à época dos fatos, Dinocarme Aparecido Lima, a quem imputam-se o débito equivalente ao montante dos recursos acostado à peça nº 116, no valor de R$ 374.873,82 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizados.
No que toca à responsabilidade do gestor municipal pela ausência de prestação de contas, a maciça parcela da jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de manter a sua responsabilidade por recursos públicos repassados e não comprovados, conforme já devidamente demonstrado pelo órgão técnico na Instrução nº 1467/22 – CGM. Razão pela qual se torna devida a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
De outra sorte, quanto à contratação, se o Município não tivesse se omitido poderia ter glosado os valores, suspendido pagamentos futuros e, principalmente, rescindido a parceria. Se não o fez, atraiu para si a responsabilidade pela contratação, razão pela qual deve responder pela multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Ocorre que a pretensão punitiva está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, cujo início deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
No caso em exame, considerando que mês a mês havia o desembolso das despesas com pessoal, ainda que se valha da data de encerramento da transferência a título de início da contagem, a qual ocorreu em fevereiro de 2010, denota-se que o prazo superior a 5 anos transcorreu entre a despesa e citação dos agentes para a Tomada de Contas Extraordinária, de modo que resta inafastável a conclusão pela prescrição da pretensão punitiva.
Quanto ao dano ao erário, entendo que deve ser aplicada à hipótese a tese consolidada por meio do Prejulgado n.º 26 que, repise-se, comporta atualmente a possibilidade de prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores.
Não bastasse isso e sem adentrar ao mérito, vale a reflexão no sentido de que nos presentes autos não houve de fato omissão no dever de prestar contas a este Tribunal e que no momento em que o Município concedente, a tomadora dos recursos e seus respectivos gestores foram instados a apresentar a respectiva documentação já havia transcorrido período superior a cinco anos do término da transferência, razão pela qual entendo que deve ser reconhecida a prescrição como prejudicial de julgamento de mérito.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso quanto à terceirização indevida, dando-lhe provimento para o fim de excluir a multa aplicada e pelo reconhecimento da prescrição e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação à Dispensa de Licitação e à ausência de Prestação de Contas e respectiva determinação ao ressarcimento de valores.
IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
Trata-se de Recurso de Revista (peça 206) interposto por Evani Cordeiro Justus, em face da decisão proferida no Acórdão n. 1238/23-S1C (peça 202), que julgou irregulares as contas do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, no repasse ao CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (CIAP), em razão de (i) dispensa irregular de licitação, (ii) ausência de prestação de contas e (iii) terceirização indevida de serviço, aplicando três multas administrativas à recorrente, bem como condenando-a, solidariamente ao CIAP, na pessoa de Dinocarme Aparecido Lima (representante legal da OSCIP à época dos fatos), à devolução dos recursos no valor de R$ 374.873,82.
O voto do Conselheiro relator dá provimento ao recurso no que concerne à terceirização indevida, excluindo a multa aplicada, e reconhece a prescrição, bem como a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito quanto à dispensa de licitação, à ausência de prestação de contas e à respectiva determinação de ressarcimento de valores.
Divirjo do voto do relator para, concordando com a unidade técnica não prover o recurso.
O relator considera que a decisão pela (i) dispensa de licitação ocorreu com a celebração do Termo de Parceria, ocorrida em 01/09/2009, sendo que a intimação dos interessados pela irregularidade foi determinada pelo Despacho n. 1568/14-GCG, de 25/09/2014, tendo as citações ocorrido em 13/10/2014, de modo que, ao seu ver, teria ocorrido a prescrição no que concerne à irregularidade em tela.
Todavia, a denúncia original, autuada em 08/05/2012, já traz em seu bojo a suspeita acerca da contratação via Dispensa de Licitação, conforme se infere:
O mesmo CIAP que foi contratado na área da saúde, também foi na área de educação, pelo valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais, não sabemos que projeto é este e quais são os seus objetivos, se realmente é necessário, quais os benefícios que proporcionam a educação de nosso município, sempre através de procedimento de Dispensa de Licitação, o que afronta de forma irresponsável a lei de licitações, bem como as normas do Tribunal de Contas do Paraná, da União e da CGU.[2]
Observe-se que o primeiro contraditório apresentado pelo Município de Guaratuba, protocolado em 05/12/2013 (época em que a representante legal da municipalidade era a recorrente, que conduziu o município nas gestões de 2009 a 2016), presta esclarecimentos acerca da "irregular dispensa de licitação", conforme se denota:
Tal parceria, no entanto, se desencadeou ao regime de dispensa de certame, em vista de que a solicitação feita pelo Secretário á época, veio alçada pelo predicado da urgência, uma vez que o quadro de servidores efetivos do Município de Guaratuba contemplava naquele momento um significativo déficit de profissionais afetos à área, perfazendo um verdadeiro caos junto à pasta municipal, com inarredável prejuízo ao Município e um preocupante quadro de instabilidade no setor da educação, exigindo medidas emergenciais e profícuas para que o caos não tomasse conta da cidade.[3]
Logo, tendo a irregularidade já sido apontada quando da propositura da denúncia (que depois foi convertida em Denúncia e, na sequência, em Tomada de Contas Extraordinária), os interessados já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre ela quando citados através do Despacho n. 1252/13-GCG (peça 5), datado de 23/09/2013, sendo este o termo interruptivo da prescrição relativa à dispensa de licitação.
O Despacho n. 1252/13-GCG (peça 5) determina a citação da seguinte forma: "determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias."[4]
Assim, por mais que se considere a contagem inicial do prazo prescricional a partir da celebração do Termo de Parceria, ocorrida em 01/09/2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreram mais de 5 anos entre ela e a data do Despacho que determinou a citação do município através da recorrente.
Contudo, por se tratar de prestação continuada, entendo que a contagem inicial do prazo prescricional deve se dar quando do final da vigência do Termo de Parceria, ou seja, 28/02/2010.
De todo o modo, independente do termo inicial da contagem do prazo que se utilizar, considerando-se que o despacho que determinou a citação para defesa da alegação da "irregular dispensa de licitação" datou de 23/09/2013, não há que se falar em ocorrência de prescrição.
Assim, entendo pelo desprovimento do recurso no que concerne a esse primeiro ponto.
Outrossim, quanto à irregularidade relativa à (ii) "terceirização indevida de mão-de-obra", o Conselheiro relator dá provimento ao recurso em razão da alínea a, do art. 87, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PR, referir-se à sanção aplicável diante de ausência de prestação de contas, e não em razão da terceirização considerada indevida.
Contudo, por mais que exista uma impropriedade meramente formal no que toca à alínea do regramento que estipula a multa administrativa, não pode uma questão simplesmente de forma (que poderia ter sido sanada através de embargos de declaração) se sobrepor à necessidade de imposição de multa no presente caso, no qual se deflagra afronta cabal à dispositivos constitucionais que preveem a necessidade de realização de concurso público.
Assim, entendo que o voto apenas deva adequar a multa ao dispositivo legal correto (art. 87, IV, g, da LO do TCE-PR), mas não extirpá-la, pois isto implica em condecorar o desrespeito ao regramento jurídico constitucional e infraconstitucional.
Com efeito, o relator provê o recurso neste ponto também por reputar inexistente fundamentação que legitimasse a aplicação de multa.
Todavia, em que pese não tratada de forma explicita na fundamentação do voto, a questão da terceirização irregular foi abordada no relatório do Acórdão, sendo a

aplicação de multa raciocínio linear decorrente da subsunção da norma ao fato.
Deste modo, sugiro o não provimento do recurso, também quanto a este segundo ponto.
Por fim, no que concerne à (iii) "ausência de documentação da prestação de contas", o relator entende ter ocorrido a prescrição, pois, considerando que mês a mês havia o desembolso das despesas com pessoal, vale-se da data de encerramento da transferência (28/02/2010) a título de início da contagem do prazo prescricional. Assim, entende ter transcorrido mais de 5 anos entre a despesa e a citação dos agentes para a Tomada de Contas Extraordinária.
Entretanto, valho-me do mesmo raciocínio e argumento utilizado para fundamentar meu ponto de vista acerca da ausência de prescrição quanto à "dispensa de licitação", notadamente em se considerando que o termo inicial para a contagem é o final da vigência do Termo de Parceria (28/02/2010), bem como, que a citação do município, através da recorrente, ocorreu via Despacho n. 1252/13-GCG (em 23/09/2013).
Através do referido despacho esta Corte de Contas aponta a ausência de documentação referente à contratação da OSCIP e requer sua apresentação:
Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópia dos contratos e aditivos, pareceres exarados e planilhas detalhadas dos serviços executados, bem como o referido Estatuto.
Saliento, desde já, que o não atendimento das solicitações supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Assim, o fato do feito ter sido convertido em Tomada de Contas Extraordinária não desconfigura a citação, as intimações e as manifestações anteriormente prestadas (de quando o feito tramitava como Representação e Denúncia), sendo que o primeiro despacho que oportunizou o contraditório configura-se como o marco interruptor do prazo prescricional.
Desta forma, não vislumbro a possibilidade de prover o recurso também quanto a este último ponto.
Diante do exposto, proponho VOTO divergente pelo recebimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Evani Cordeiro Justus, alterando o Acórdão n. 1238/23-S1C (peça 202) tão somente para promover a adequação da multa administrativa pela "terceirização irregular de mão-de-obra" ao dispositivo legal correto, qual seja, o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do TCE-PR. No mais, proponho que referido Acórdão mantenha-se hígido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:
Conhecer do recurso quanto à terceirização indevida, dando-lhe provimento para o fim de excluir a multa aplicada e pelo reconhecimento da prescrição e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação à Dispensa de Licitação e à ausência de Prestação de Contas e respectiva determinação ao ressarcimento de valores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Evani Cordeiro Justus, tão somente para promover a adequação da multa administrativa pela "terceirização irregular de mão-de-obra" ao dispositivo legal correto, qual seja, o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do TCE-PR. No mais, propôs que referido Acórdão mantenha-se hígido, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.*
2. *Grifos não constam do original.*
3. *Grifos não constam do original.*
4. *Grifos não constam do original.*

PROCESSO Nº:-608706/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 277/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Existência de erro material. Inexistência de omissão e contradição. Pelo parcial provimento dos embargos de declaração.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, bem como pelo Município de Campo Magro em conjunto com Claudio Cesar Casagrande, ambos em face do Acórdão n.º 2463/23-STP (peça n.º 45), devidamente recebidos nos Despachos n.ºs 1127/23 (peça n.º 51) e 1173/23 (peça n.º 58).
Inicialmente, o Parquet de Contas aborda a ocorrência de erro material quanto ao nome do responsável indicado no item III do Dispositivo do decisum, e de omissão e contradição, que culminou na ausência de deliberação em relação a 06 (seis) multas do art. art. 87, IV, 'b', da LC n.º 113/05, não obstante a concordância com as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica e por este MPC (peça n.º 48), ocasião em que discorre, no que tange à última colocação, que:
(...)
A imperiosidade de aplicação de uma multa por cada admissão de pessoal realizada sem a observância das normas legais aplicáveis – sendo por certo que cada ato de admissão corresponde a um fato distinto, com desdobramentos peculiares em relação a cada um de seus ocupantes – decorre da aplicação do § 2.º do art. 87 da Lei Orgânica desta Casa, que assim estabelece:
§ 2.º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
Ainda que este não venha a ser o entendimento abraçado – o que não se espera –, reputa-se necessária a ponderação de que tais atos, uma vez cometidos pelo mesmo agente e em semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução etc., poderiam ser considerados sob o prisma da continuidade, destacado pelo § 2.º-A do referido dispositivo legal, situação que demandaria que uma sanção fosse aplicada, porém, aumentada até seu décuplo:
§ 2.º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)
A aplicação da causa de aumento decorre de imposição legal, necessária por força do princípio da legalidade estrita. O quantum de aumento, por seu turno, está na esfera de discricionariedade vinculada dos Julgadores – "vinculada", explica-se, porque eles devem se ater às particularidades do caso concreto. Na hipótese, a multa já foi considerada devida em virtude da criação e provimento de 07 (sete) cargos, remanescendo a determinação do quantum de aumento, que deve ser superior a 01 (um), por aplicação lógica e teleológica do referido dispositivo, uma vez que, matematicamente, qualquer valor igual ou inferior a 01 (um) descartaria o fim a que se destina tal mandamento legal.
(...)
Por sua vez, nos segundos Embargos mencionados, em primeiro lugar, informam os interessados que deram cumprimento ao item V do Acórdão enfrentado, oportunidade em que apresentam o Estudo de Impacto-Financeiro relacionado aos cargos criados pela Lei n.º 1.113/2019 (peça n.º 53 c/c peças n.ºs 55/56).
Quanto ao mérito, invocam a ocorrência de erro material resultante da equivocada menção a Carlos Cesar Casagrande como responsável pelas multas, situação em que, em realidade, precisaria aparecer Claudio Cesar Casagrande.
Igualmente, aduzem que, com base no documento entregue, além de sanada a irregularidade suscitada na decisão em voga, resta superada a determinação nele contida.
É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto, nos exatos termos do artigo 490 do Regimento Interno.
Dito isso, ingresso no cerne da matéria aventada pelos Embargantes.
Antes de mais nada, vale frisar que, de fato, consoante levantado de modo uníssono nos recursos em apreço, o tópico III, do Acórdão n.º 2463/23-STP padece de erro material a ser de plano corrigido, devendo constar Claudio Cesar Casagrande como encarregado da multa imposta em defluência da edição de lei criadora de cargos em comissão sem observância ao que preconiza o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Superada esta tônica, passo à análise da irresignação ofertada pelo Ministério Público de Contas, especificamente no que tange à multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, cominada uma única vez, quando, como consequência direta da opção deste Relator em acompanhar os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet, teria que se posicionar no sentido de impor 7 multas em virtude da descabida criação e provimento de 7 cargos através de decreto, em contrariedade ao que impõe o artigo 48, X, da Constituição Federal.
Aqui, mais uma vez, assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual, no intuito de suprimir a omissão e a contradição sugeridas, concluo que o item II do decisum em destaque tem que ser modificado e passar a contar com a seguinte redação:
II. aplicar, por 7 vezes, a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Claudio Cesar Casagrande, em decorrência da criação e do efetivo provimento de 7 cargos indevidamente indicados no Decreto n.º 048/2018, em ofensa ao artigo 48, X, da Constituição Federal.
Por fim, no que diz respeito ao Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro constante da peça n.º 56, além de se encontrar encerrada a fase de instrução do feito, entendo que tal documento deverá ser considerado para fins de cumprimento de decisão, visto que o recurso em epígrafe se presta apenas a suprir eventuais hipóteses de obscuridade, dúvida, contradição e omissão.
Ante o exposto, VOTO:
I) pelo conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração, para que a redação dos itens II e III passe a ser:
"II. aplicar, por 7 vezes, a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Claudio Cesar Casagrande, por força da criação e do efetivo provimento de 7 cargos indevidamente indicados no Decreto n.º 048/2018, em afronta ao artigo 48, X, da Constituição Federal;
III. aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Claudio Cesar Casagrande, em decorrência da edição de lei criadora de cargos em comissão sem observância ao que preconiza o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;"
II) pelo encerramento dos autos, uma vez transitado em julgado e feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.
É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, exclusivamente no tocante à irresignação ofertada pelo Ministério Público de Contas, no que tange à aplicação de uma única multa ao servidor Claudio Cesar Casagrande.
De acordo com a argumentação lançada (peça 48), a decisão embargada foi omissa e contraditória, pois seria imperioso que fossem aplicadas uma multa por cada admissão de pessoal realizada sem a observância das normas aplicáveis. Ainda que se entendesse pelo prisma da continuidade, a multa deveria ser aumentada até o seu

décuplo.
No entanto, da fundamentação dos embargos, não resta claro qual seria a contradição ou a omissão apontada, tendo como intuito aparente a rediscussão do resultado do processo, de modo que, quanto a este ponto, o embargos de declaração é via processual inapropriada.
Outrossim, ainda que se compreenda no mesmo sentido do ilustre Relator – de que a omissão e contradição residiria no fato de que, ao seguir os pareceres instrutórios, a decisão embargada deveria impor 7 (sete) multas, em virtude da criação e provimento de 7 (sete) cargos através de decreto, em contrariedade ao que impõe o art. 48, inciso X, da Constituição Federal – a decisão reconheceu a existência das irregularidades identificadas, não estando vinculada às sanções sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.
Outrossim, a aplicação de uma única multa no caso concreto, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a criação dos cargos em comissão por decreto está dentro do mesmo contexto fático, devendo ser adotado ao caso a teoria da continuidade delitiva, em conformidade com o art. 87, §2º-A, da Lei Orgânica desta Corte[1].
Em face do exposto, divergindo do ilustre Relator, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, para sanar o erro material identificado no nome do responsável pela edição de lei criadora de cargos em comissão, em afronta ao art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que passe a constar Claudio Cesar Casagrande.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
Conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, para sanar o erro material identificado no nome do responsável pela edição de lei criadora de cargos em comissão, em afronta ao art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que passe a constar Claudio Cesar Casagrande.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)
O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pelo provimento parcial com aplicação de multas a Claudio Cesar Casagrande, conforme fundamentação e voto (item II), sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 87 (...) §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)*

PROCESSO Nº:-356642/23
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ECR ENGENHARIA LTDA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 278/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de agravo. Inconformismo em razão da não concessão de medida cautelar para a suspensão de procedimentos de contratação. Conhecimento e não provimento da irresignação.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de recurso de agravo manejado por ECR ENGENHARIA LTDA. e L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA., em face de decisão monocrática (Despacho n.º 457/2023, peça 59, do Processo n.º 166622/23) que recebeu representação da Lei n.º 8.666/1993 e indeferiu medida liminar de suspensão de certame e contrato formulada pelos agravantes diante do Edital de Concorrência Pública Internacional n.° CPI 02/2022 – IPPUC – NDB, para a contratação de empresa de consultoria para prestação de serviços de apoio técnico à supervisão de obras de infraestrutura urbana do Programa De Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba financiado pelo NEW DEVELOPMENT BANK (NDB), e do Edital de Solicitação de Propostas SDP n.º 009/2021/IPPUC-BID, para a contratação de serviços de consultoria para apoio à supervisão de obras de projetos de engenharia de infraestrutura viária e de engenharia e arquitetura para ampliação da capacidade da linha direta Inter 2", do qual derivou o Contrato Administrativo n.º 422/2023.
Em suas razões (peça 3), os recorrentes, reeditando o que por eles já fora expendido na denúncia originalmente formulada, apregoam, em síntese, que: (i) formaram consórcio para execução do Contrato Administrativo n.° 22.908/18, que tem por objeto a prestação de serviços de supervisão de obras de infraestrutura viária executadas em benefício do MUNICÍPIO DE CURITIBA para a mobilidade, BRT´s e ampliação de capacidade de vias e terminais de ônibus; e (ii) a municipalidade publicou editais de licitação para a contratação de serviços de supervisão de obras com objetos coincidentes com contrato administrativo vigente e detido pelas representantes, a ser executado perante o mesmo órgão destinatário da contratação pública, sem qualquer procedimento prévio perante as representantes em verdadeira duplicidade de contratação. Aduzindo os termos originalmente erigidos na representação inicial, as recorrentes arguiram que: (i) inexistiu prova de comunicação de cancelamentos e suspensões de obras, eis que as trocas de mensagens entre a municipalidade e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) não provam os respectivos cancelamentos, apenas a alternância do agente financiador, bem como ausência de prova de que os novos editais exigem novos supervisores; (ii) a negativa com relação ao serviço de supervisão da obra do Binário Olga Balster/Nivaldo Braga de que não consta no termo aditivo é contraditória em face da ordem de serviço já informada pelo próprio município, eis que que já existiram medições e faturamentos realizados com as agravantes, comprovando a existência de empenho e recursos para a execução do contrato das denunciantes; e (iii) existe orçamento público e empenhos para sua plena execução com saldo atual de R$ 5.567.597,80 à disposição da municipalidade para utilização no contrato celebrado com os agravados. Diante disso, requereram as partes o acatamento das razões recursais, para a reforma da decisão agravada para suspender a execução do objeto da Concorrência Pública Internacional n.° CPI 02/2022 – IPPUC – NDB e Contrato Administrativo n.° 422/2023, com sua posterior exclusão, considerando que se trata de licitação parcialmente com o mesmo objeto já executado pelas agravantes perante o Contrato Administrativo n.° 22.908/2018.
É o conciso relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n.º 651/2023 (peça 76 dos Autos n.º 166622/23) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.
No mérito, sem razão, dada a inexistência de censuras a serem feitas na decisão monocrática que negou o pedido liminar (Despacho n.º 457/2023, peça 59 dos Autos n.º 166622/23), cujo literalidade passo a reproduzir:
"Quanto ao pleito cautelar, ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida".
Nesse ponto, não vislumbro caracterizado tal requisito.
A princípio, é a própria representante que colacionou o objeto do contrato que titula com o município, donde se retira que "o objeto do contrato é a prestação dos serviços de apoio técnico à supervisão de obras de infraestrutura urbana do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró Transporte – PAC II Mobilidade" (peça 3, fls. 4). Assim, se é cediço que o referido programa se findou, e as partes não controvertem sobre esse ponto, as obras que lhe eram correlatas, salvo melhor juízo, seguiram a sorte do principal. Isso parece ir ao encontro do vertido no Item 1.1 do edital da Concorrência n.º CP/018/2015-SMOP, que culminou no Contrato Administrativo n.° 22.908/18, que expressamente prescreve:
"Os serviços deverão ser executados nos prazos definidos no termo de referência, contados a partir da data de recebimento das respectivas Ordens de Serviços devidamente assinada pelas partes, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante a expedição de ordens de serviço complementares. Caso algumas das obras relacionadas no Anexo B – Termo de Referência sejam canceladas ou temporariamente suspensas, seja por interesse do Município de Curitiba ou por parte do agente financiador, os respectivos serviços de supervisão estarão automaticamente cancelados ou suspensos. Do mesmo modo, caso haja uma redução significativa do número de obras a executar do Programa PAC II/Mobilidade, a Equipe Fixa de Coordenação poderá, eventualmente, ser dispensada antes do término do período de 35 meses previsto para a execução do programa" (peça 6, fls. 3-4).
Destarte, a representante, ainda quando da participação do procedimento licitatório do qual derivou o seu contrato, tinha plena ciência de que, eventualmente, algumas das obras relativas ao citado programa poderiam restar canceladas ou suspensas temporariamente, inviabilizando os respectivos serviços de supervisão. Daí segue, como consectário natural, que o encerramento do programa determinaria a finalização das obras a ele ligadas e, por consequência, da necessidade de sua fiscalização.
Ademais, milita em desfavor do pleito da representante o indeferimento em sede judicial. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, não se pode deixar de notar que não houve o reconhecimento da probabilidade do direito invocado, reforçando-se o que ante já restou expendido.
Ausente probabilidade do direito, incabível a concessão da medida cautelar, pela falta de requisito imprescindível ao seu deferimento, restando prejudicado, por conseguinte, também a caracterização do perigo da demora" (fls. 2-3).
Destarte, a decisão agravada há que subsistir pelos seus próprios fundamentos.
Em que pese isso, há que também se afastar os novos argumentos lançados.
Assim, tem-se como primeiro afirmação a inexistência de prova de comunicação de cancelamentos e suspensões de obras relativas ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró Transporte – PAC II Mobilidade, notadamente diante das trocas de mensagens entre a municipalidade e a CEF, as quais não teriam o condão de demonstrar os ditos cancelamentos e suspensões. Ainda que se admita que tais documentos não se prestam à demonstração do cancelamento do referido programa, por certo que o Edital de Concorrência Pública Internacional n.º CPI/02/2022-IPUC (peça 14), para o qual se reputam albergadas as mesmas obras a serem fiscalizadas, expressamente consigna, como seu objeto, a prestação dos serviços de apoio técnico à supervisão de obras de infraestrutura urbana do programa de mobilidade urbana sustentável de CURITIBA parcialmente financiado pelo NEW DEVELOPMENT BANK (NDB). Disso abstrai-se que os certames contrastados – o vencido pelas agravantes e o cujo edital se intenta em duplicidade – referem-se a programas diversos, detentores de agentes financiadores diferentes e, em princípio, com obras com características distintas.
Em que pese o acima afirmado, cumpre cotejar o objeto das licitações e contratos que se reputam sobrepostos.
Conforme apontado pelas agravantes, na avença vigente celebrada com o MUNICÍPIO DE CURITIBA, Contrato Administrativo n.º 22.908/2018, as seguintes obras teriam os respectivos serviços de apoio técnico de supervisão novamente licitados, por meio da Concorrência Pública Internacional n.° CPI 02/2022 – IPPUC – NDB, em alegada duplicidade:
1) implantação do BRT Leste/ Oeste – Primeira Etapa – Trecho compreendido entre o futuro Terminal CIC Norte o Terminal Campina do Siqueira;
2) implantação do BRT Leste/ Oeste – Segunda Etapa – Trecho compreendido

entre o Terminal Campina do Siqueira e a Praça Rui Barbosa;
3) implantação do BRT Leste/ Oeste – Terceira Etapa – Trecho compreendido entre a Praça Rui Barbosa e o Terminal Pinhais (metropolitano);
4) implantação do BRT Leste/ Oeste – Quarta Etapa - Trecho Rua Eng. Costa Barros/Rua Filipinas;
5) INTER 2 Binário Olga Balster/Nivaldo Braga;
6) INTER 2 Terminal Campina do Siqueira; e
7) BRT - Terminal Capão da Imbuia.

De igual forma, na Solicitação de Propostas SDP n.º 009/2021/IPPUC-BID tem-se inclusa a reforma do Terminal Hauer, aqui também incidente supervisão de obra a qual já teria sido albergada pelo Contrato Administrativo n.º 22.908/2018.

Consoante expressamente consta do Edital de Concorrência Pública Internacional n.º CPI/02/2022 (peça 14, fls. 2), tem-se que os serviços de apoio à supervisão de obras compreendem os seguintes trechos viários, por equipe:

EQUIPE 1:
LOTE 1(obra): Viário Estação CIC Norte – Term. Campina do Siqueira / Implant. Est. CIC Norte e Estação Tubo UTFPR, e
LOTE 2: Viário entre Term. C. do Siqueira e a Pç Rui Barbosa / Viário Av. 7 de Setembro e Av. Afonso Camargo (até R. Schiller) / Relocação e Ampliação Est. Tubo Eufrásio Correia;
EQUIPE 2:
LOTE 3: Viário trecho Rua Schiller e a divisa com o município de Pinhais na Afonso Camargo e Entorno do Terminal Capão da Imbuia (Rua Francisco Mota Machado);
EQUIPE 3:
LOTE 4: Viário trecho Rua Eng. Costa Barros e Rua Filipinas / Viário trecho Rua Ceilão e Rua Sebastião Marcos Luiz,
LOTE 4: Reforma e Ampliação do Term. Centenário e V. Oficinas, e
LOTE 5: Binário Nivaldo Braga / Olga Balster;
EQUIPE 4:
LOTE 6: Reconstrução do Terminal Campina do Siqueira, e
LOTE 7: Novo Terminal Capão da Imbuia

Do sumário do termo de referência Anexo B do Edital de Concorrência Pública n.º CP/018/2015-SMOP (peça 10, fls. 6), tem-se de fato uma similaridade na nomenclatura das obras ali descritas com aquelas novamente listadas na Concorrência Pública Internacional n.º CPI/02/2022, a saber: "Sub-equipe - BRT - Etapa 01 - Entre o Terminal CIC Norte e o Terminal Campina do Siqueira" (Item 22.5.7), "Sub-equipe - BRT - Etapa 02 - Entre o Terminal Campina do Siqueira e a Praça Rui Barbosa" (Item 22.3.8), "Sub-equipe - BRT - Etapa 04 - Rua Engenheiro Costa Barros/Rua Filipina (Item 22.5.10), "Sub-equipe - BRT - INTER 2 - Binário Olga Balster/Nivaldo Braga" (Item 22.6.16), "Sub-equipe - INTER 2 - Terminal Campina do Siqueira" (Item 22.5.15) e "Sub-equipe - BRT - Terminal Capão da Imbuia" (Item 22.5.11). Apesar disso, há que se pontuar que essa similaridade ressoa de forma lacônica e apenas no referido sumário, e tão só na parte relativa ao pessoal que será necessário para a prestação do serviços, sem qualquer detalhamento técnico ou elementos mais precisos que possam indicar a coincidência efetiva de tais obras. Compulsando mais detidamente o citado termo de referência, não se obtém outras especificações que possam servir para sopesar a similaridade das características das obras cujos serviços de supervisão se reputam em duplicidade. Destaque-se ainda que as agravantes apontaram que seria de sua responsabilidade a supervisão da obra atinente à implantação do "BRT Leste/ Oeste – Terceira Etapa – Trecho compreendido entre a Praça Rui Barbosa e o Terminal Pinhais (metropolitano)", identificando essa como sendo a descrita no Lote 3 da Concorrência Pública n.º CP/018/2015-SMOP, qual seja, Viário trecho Rua Schiller e a divisa com o município de Pinhais na Afonso Camargo e Entorno do Terminal Capão da Imbuia (Rua Francisco Mota Machado). Nessa obra em específico nem da nomenclatura atribuída às obras é possível abstrair uma equivalência mais robusta.

O que se quer explicitar é que a controvérsia dos presentes autos reside em serviços incidentes em obras de engenharia de notória complexidade e dilargado período de execução e os autos não parecem comportar elementos que testificam a identidade precisa entre as obras, a dificultar o vislumbre do direito das agravantes, pelo menos, na estreita via que essa fase embrionária comporta.

Na tentativa de corroborar seus argumentos quanto à duplicidade dos serviços incidentes nas mesmas obras, as agravantes afirmam que:

"O Anexo B – Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública Internacional n° CPI 02/2022 – IPPUC/NDB (Evento 1 origem - ANEXO 07), nos seus itens 5.0, que descreve os COMPONENTES OBJETO DA SUPERVISÃO DE OBRAS (pág. 17), especifica objetivamente e descritivamente os mesmos objetos do contrato vigente e detido pela peticionante (contrato n° 22.908/2018): (...)

• S1 – SUB COMPONENTE 1 - EIXO LESTE / OESTE - Extensão 31,20 km
o P1 – LOTE 1 - Extensão 5,8km – Trecho compreendido entre a futura Estação CIC Norte e o Terminal Campina do Siqueira;
o P2 – LOTE 2.1- Extensão 3,8km – Trecho compreendido entre o Terminal Campina do Siqueira e a Praça Rui Barbosa (Infraestrutura Viária)
o P5 – LOTE 3 - Extensão 5,5km – Trecho compreendido entre a Rua Schiller e a divisa com o Município de Pinhais na Av. Afonso Camargo
o P6 – LOTE 4.1 - Extensão 3.2km – Trecho Rua Eng. Costa Barros e Rua Filipinas
o P9 – Binário Nivaldo Braga x Olga Balster - Extensão 4,60km
• S2 – SUB COMPONENTE 2 - Reconstrução de Terminais o P1 – Reconstrução do Terminal Campina do Siqueira
• S3 – SUB COMPONENTE 3 - Construção de Terminais o P1 – Novo Terminal Capão da Imbuia (Obras)" (peça 3, fls. 11-12)

Aqui, apresenta-se um plus quanto à especificação das obras, com a aposição de sua extensão, pelo menos em parte delas, no entanto, não se afigura possível, a princípio, o cotejo com a dimensão das obras listadas no Edital de Concorrência Pública n.º CP/018/2015-SMOP, o qual, como já dito, é extremamente conciso nesse ponto.

O acima expendido impede a caracterização da probabilidade do direito que, como seu requisito, há que se fazer presente para a concessão da medida de urgência, inexistindo assim elementos para a reforma do decisum objurgado.

Lado outro, ainda que se pudesse testificar a identidade das obras e a consequente duplicidade dos serviços de apoio à supervisão, impende ponderar que é cediço que obras de tais vultos podem eventualmente, para dizer o mínimo, sofrer atrasos, pelas causas mais variadas, na sua execução, perdurando além do tempo inicialmente planejado para a sua ultimação. Assim, a princípio, a deflagração de procedimentos de contratação dos serviços de apoio à supervisão de tais obras parece uma medida de cautela da Administração, para não se ver tolhida desses mesmos serviços, na hipótese de transcorrido o prazo máximo do contrato de apoio à supervisão. Explico: o Contrato n.º 22.908/08 foi originalmente fixado um prazo de vigência de 39 meses, consoante Cláusula Terceira, a partir da publicação no Diário Oficial do Município, levado a efeito na edição n.º 63, de 05/04/2018, do referido periódico. No portal de transparência do município, é possível consultar os termos aditivos de prorrogação do contrato, de onde tem-se, em primeiro lugar, o Termo Aditivo n.º 22.908/04[1] renovando o prazo de execução e vigência por mais oito meses, findando em 26/01/2022 e 06/03/2022, respectivamente, e em segundo lugar o Termo Aditivo n.º 22.908/07[2], prorrogando os prazos de execução e vigência por mais 26 meses, ultimando, respectivamente, em 26/03/2024 e 06/05/2024, esse último aditivo publicado no DOM n.º 44, de 03/03/2022. Ou seja, em meados de 2024 atingir-se-ia o total de sessenta meses, o que, de ordinário, é o prazo máximo da contratação (artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993). Assim, até essa data final, a Administração municipal estaria assistida no acompanhamento de todas essas obras de mobilidade necessárias ao vulto da cidade. No entanto, expirado esse prazo, há a necessidade de uma nova contratação. Atente-se que a execução de tais obras não goza de uma fluidez uniforme a ponto de fazer coincidir o término das obras a serem supervisionadas com o escoamento do prazo do contrato de apoio à supervisão. Ao que parece, nada mais natural, o próprio Termo Aditivo n.º 22.908/07, que prorrogou o contrato das agravantes até 2024 reconheceu essa realidade quando na sua Cláusula Terceira justifica a prorrogação dos prazos das subequipes de supervisão em razão da necessidade de adequação dos prazos de execução das obras em andamento. Eis a literalidade do contido no referido aditivo[3]:

> **CLÁUSULA TERCEIRA**
> Os prazos de prorrogação de execução das sub-equipes de supervisão de obras do presente aditivo estão relacionados no quadro em anexo a este instrumento. Em decorrência da necessidade de prorrogação dos prazos das sub-equipes de supervisão das obras, com o objetivo de adequar o prazo dessas sub-equipes de supervisão ao prazo de execução das respectivas obras em andamento, o contrato sofre reflexo financeiro no valor de R$ 5.497.534,78 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), passando o valor global do contrato de R$ 22.796.674,90 (vinte e dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) para R$ 28.294.209,68 (vinte e oito milhões, duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos).

A motivação do citado aditivo reforça o vertido acerca da realidade de obras dessa espécie e reivindica a necessidade de tomada das cautelas necessárias para a supervisão dessas, eis que o instrumento contratual titulado pelas recorrentes tem duração determinada e, ao que parece, aquém do real prazo de execução desses empreendimentos. O cronograma de execução dos serviços de supervisão licitados pela do Edital de Concorrência Pública Internacional n.º CPI/02/2022, documento também encontrado no portal de transparência da municipalidade, dá conta que quando da expiração do Contrato Administrativo n.º 22.908/18, em 26/03/2024, ainda estarão em execução, a necessitar, portanto, dos respectivos serviços de apoio à supervisão. Segue a imagem do cronograma[4]:

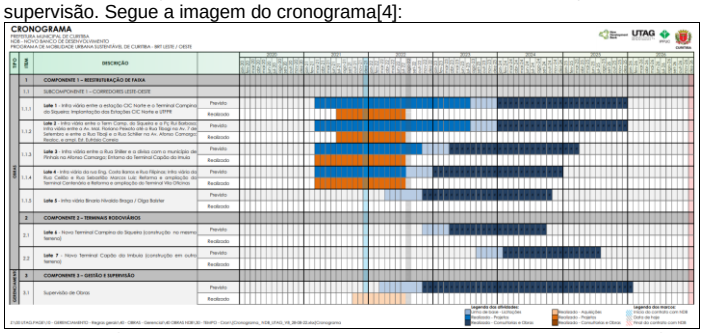

Com perdão à prolixidade, vislumbra-se cautela no iniciar da Concorrência Pública Internacional n.° CPI 02/2022 – IPPUC – NDB, pois a própria licitação em si também não ostenta um período certo e determinado para a sua finalização. Veja-se que o certame em que as agravantes se sagraram vencedoras teve como data de abertura o dia 18/09/2015, mas o contrato dele decorrente somente foi celebrado em 23/03/2018, ou seja decorridos aproximadamente 30 meses entre a deflagração do procedimento licitatório e a efetiva assinatura da avença. Não se olvide que o Termo Aditivo n.º 22.908/07 ao Contrato n.° 22.908/18, que prorrogou sua vigência até 06/05/2024, foi celebrado em 28/03/2022, tendo a abertura do edital da Concorrência Pública Internacional n.° CPI 02/2022 – IPPUC – NDB sido fixada em 18/10/2022. Destarte, considerando a experiência anterior da municipalidade, tem-se por razoável o início do procedimento vergastado 19 meses antes, aproximadamente, da expiração do atual contrato.

Mutatis mutandis, diga-se o mesmo relativamente à Solicitação de Propostas SDP n.º 009/2021/IPPUC-BID onde figuraria a reforma do Terminal Hauer, para a qual os serviços de apoio à supervisão já estariam contemplados no Contrato Administrativo n.º 22.908/2018.

Diante do acima exposto, entendo que o presente recurso não merece prosperar.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;
II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/2018/PMC_2018_22908_adt_4__18873.pdf
2. http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/2018/PMC_2018_22908_adt_7__25314.pdf
3. http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/2018/PMC_2018_22908_adt_7__25314.pdf
4. http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2022/IPPUC_2022_CP_2_213167_40260.pdf

PROCESSO Nº:-778973/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BARCELONA TUR LTDA, CLAIR TERESINHA RUGERI, DERLI GONÇALVES DE AZEVEDO, EMPRESA DAWEL DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA., LUCAS EDUARDO GHELLERE, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ANTONIO TARCISIO MATTE, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO GHELLERE, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG, VITOR EDUARDO FROSI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 279/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 66/2021. Município de Medianeira. Contratação de serviços de transporte escolar. Irregularidades detectadas. Pela procedência e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Dawel de Transporte Coletivo Ltda. EPP contra o edital de Pregão Eletrônico n.º 66/2021, lançado pelo Município de Medianeira, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos ida e volta nas escolas existentes no município nos períodos matutino, vespertino e noturno, observadas as especificações de quilometragem, trajetos e horários enfaticamente o determinado em cada item/linha, deste termo. Com objetivo de promover a qualidade e a eficiência dos serviços de transporte escolar frente aos alunos medianeirenses.

A exordial aponta a ocorrência de possíveis impropriedades decorrentes da apresentação de planilha de custos sem coerência com a realidade de mercado por parte da licitante Barcelona Tur Ltda., notadamente no que tange aos seguintes aspectos: (a) a licitante descreveu despesa de manutenção para o item "pneus" destacando a quantidade de apenas 1, quando cada veículo utiliza 6 (seis) pneus; (b) descrição da despesa do salário mensal de motorista em montante inferior ao piso da categoria dos trabalhadores do transporte rodoviário para a região de Foz do Iguaçu; (c) com relação aos lotes 5, 9 e 10, considerados os horários de atendimento (6:30 – 11:45 – 17:45 – 22:45) e observados os intervalos intra e interjornada, bem como a jornada de trabalho previstos na legislação e na Convenção Coletiva de Trabalho, resta evidente que é impossível a prestação dos serviços com apenas 1 motorista empregado; (d) em todos os lotes há flagrante desconsideração da despesa com vale alimentação, no importe mensal de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) por motorista empregado, além dos demais adicionais e reflexos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação aplicável; (e) o valor de férias inferior ao efetivamente devido a cada funcionário, resultando, também, em equívoco no adicional de férias; e (f) as planilhas apresentam valor subavaliado a título de 13º salário.

Posteriormente, o representante complementou seus argumentos e alegou que: (i) além de não ter comprovado pessoal qualificado em número suficiente para executar o objeto do contrato, dos profissionais indicados pela Barcelona Tur Ltda. somente 2 (dois) possuem curso de formação em transporte escolar, conforme informações obtidas junto ao Detran/PR; (ii) a licitante também fora contratada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, tendo sido vencedora de 08 (oito) lotes, com mesmos turnos de trabalho dos lotes que venceu no pregão eletrônico do Município de Medianeira, o que gerou, até mesmo, notificação por parte da municipalidade, ainda pendente de resposta (peças n.ºs 30/36).

Em manifestação preliminar, designada pelo Despacho n.º 12/22-GCDA (peça n.º 28), o Município de Medianeira, em petição firmada pelo Pregoeiro, Matheus Henrique Henz, declarou que a narrativa se encontra desprovida de fundamentos, ofertou justificativas pontuais e acostou ao expediente toda a documentação alusiva ao Pregão Eletrônico n.º 66/2021 (peças n.ºs 41 e 43/66).

Na sequência, em derradeiro peticionamento, a empresa autora, mais uma vez, complementa as arguições inaugurais com os seguintes fatos: (i) no ato da contratação, a licitante Barcelona Tur Ltda. apresentou documentos comprobatórios da vistoria realizada na Ciretran de Cascavel, nos quais há autorização para o uso dos veículos para transporte escolar somente no município de Cascavel/PR, em aparente violação ao item 2, XVII, do Anexo I do Edital de Licitação; (ii) o Município representado contratou a empresa Barcelona Tur Ltda sem exigir a comprovação do vínculo empregatício dos motoristas cujos documentos de habilitação foram apresentados, em violação ao que dispõe o item 2, VIII, do Anexo I do Edital e em contrariedade à insurgência expressa do fiscal de contrato; (iii) em relação ao motorista Adilson Pedroso, somente há registro junto ao DETRAN/PR da realização de Curso Especializado para Transporte Coletivo de Passageiros – CETCP, sem qualquer menção à conclusão do Curso de Transporte Escolar (CETE) (peças n.ºs 68/73).

Com isso, por meio do Despacho n.º 187/22-GCDA (peça n.º 80), foi o feito recebido.

Em sede de contraditório, a municipalidade arrazoou, resumidamente, que a empresa com proposta mais vantajosa sagrou-se vencedora, a qual fora analisada por parte do pregoeiro e julgado exequível, devendo ser julgada improcedente a representação, pois se trata de mero inconformismo da empresa que não venceu o certame, sendo inaplicável quaisquer outras medidas ou aplicação de penalidades, a considerar que foram seguidos todos os procedimentos elencados no edital e na legislação (peças n.ºs 95/99).

Após habilitar-se nos autos, Barcelona Tur Ltda. teceu aclaramentos a respeito das planilhas de custos, das obrigações trabalhistas, bem como em relação à fiscalização do contrato e vistoria dos veículos, defendendo, em especial, que a planilha de custos é meramente exemplificativa da composição das despesas (peças n.ºs 114/115).

Com suporte em todo o relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5041/22 (peça n.º 116), concluiu objetivamente que foram dadas, no mínimo, duas oportunidades para a Representada esclarecer os pontos constantes da petição inicial e suas complementações inerentes a esta Representação, somado a clara falta de argumentos e fundamentações dadas por aquela (mesmo ciente de que o ônus da prova deve ser de sua personalidade), esta Unidade Técnica não vê outro caminho senão o de tomar como verídicos os pontos questionados e levantados pela Representante (mais especificamente os acima mencionados) opinando-se pela procedência da Representação, entendendo que existem sim grandes indícios de ilegalidades e irregularidades na situação ora em análise, indo de encontro aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu como necessária a adoção das providências enumeradas a seguir: a) acolhimento da representação; b) imediata rescisão do contrato com declaração de nulidade da licitação; c) imediata elaboração de novo edital para execução do serviço a partir do exercício 2023; d) contratação direta por 30 dias apenas para conclusão da demanda em 2022; e) devolução solidária dos recursos pelo gestor, pelo pregoeiro e pela empresa responsáveis que foram pelo jogo de planilhas e omissões inquestionáveis, ilegais e absurdas a propósito da não-consideração de aspectos básicos com consideração o número adequado de pneus por veículo, pagamento do piso mínimo da categoria e outros (Parecer n.º 1096/22-6PC, peça n.º 117).

Por meio do Despacho n.º 402/23-GCDA (peça n.º 118), foram requisitadas elucidações complementares[1], o que deu origem à Instrução n.º 4633/23-CGM (peça n.º 120) e ao Parecer n.º 936/23-6PC (peça n.º 121).

A unidade técnica, preliminarmente, entendeu que, pelo fato de estar em andamento o Mandado de Segurança n.° 0001032-90.2022.8.16.0117, não seria razoável a existência de duas instâncias atuando sobre o mesmo tema, sendo que o seguimento da Representação nesta Corte de Contas acarretaria um ônus desnecessário, sob o risco de serem tomadas decisões contraditórias e conflituosas. Diante disso, esta Unidade Técnica retifica seu posicionamento anterior exarado na Instrução n.º 5042/22, posicionando-se pela EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO da presente Representação, com seu posterior ARQUIVAMENTO.

Quanto ao mérito, opinou pela procedência do feito, com APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA em face das irregularidades apontadas, não somente ao Sr. ANTÔNIO FRANÇA BENJAMIN, Prefeito Municipal, como constou na Instrução anterior, mas também ao Sr. MATHEUS HENRIQUE HENZ, Pregoeiro e à Sra. CLAIR TERESINHA RUGERI, Secretária Municipal de Educação e Cultura, incluídos como representados por determinação do Conselheiro Relator (Despacho n.º 80) e que participaram e contribuíram para a contratação em tela. Ainda, sugere-se que seja procedida a RESCISÃO DO CONTRATO e realização de nova licitação para a contratação de serviços de transporte escolar do Município, sem a determinação de restituição de valores, em virtude de que não houve indícios de ausência da prestação dos serviços.

Por fim, o Parquet de Contas restringiu-se a opinar pela procedência, com o implemento das seguintes medidas: a) imediata rescisão do contrato com declaração de nulidade da licitação; b) imediata elaboração de novo edital para execução do serviço a partir do exercício 2023; c) contratação direta por 30 dias apenas para conclusão da demanda em 2022; e d) devolução solidária dos recursos pelo gestor, pelo pregoeiro e pela empresa responsáveis que foram pelo jogo de planilhas e omissões inquestionáveis, ilegais e absurdas a propósito da não-consideração de aspectos básicos com consideração o número adequado de pneus por veículo, pagamento do piso mínimo da categoria e outros.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dou início ao exame do feito pela sugestão de extinção do feito sem julgamento de mérito indicada pela unidade técnica, amparada na constatação de que está em trâmite o Mandado de Segurança n.° 0001032-90.2022.8.16.0117.

Entendo que neste caso não deva prosperar tal posicionamento, principalmente porque no mandamus há delimitada análise da legalidade do certame, sem ingresso em questões pontuais, como a aplicação de sanções pecuniárias e eventual condenação de ressarcimento ao erário.

Ora, consoante se dessume da sentença prolatada em 10/11/2023, a decisão concedeu a segurança para o fim de reconhecer a ilegalidade no ato praticado pela autora coatora, ora impetrada, e anular o processo licitatório de Edital n.º 66/2021 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos promovido pelo Município de Medianeira, cabendo à Fazenda Pública promover novo edital, com o seu fiel cumprimento.

Com isso, em dezembro de 2023, foram interpostos recursos de Apelação pela Barcelona Tur Ltda. e pelo Município de Medianeira, os quais estão pendentes de julgamento.

Considerado o acima ponderado, julgo viável o ingresso no mérito dos temas suscitados.

Dito isso, no intuito de bem situar as teses desenvolvidas pelo Representante, trago à tona as previsões do edital que nortearam a consecução do certame, capazes ou não de abonar as irregularidades aqui invocadas.

Inicialmente, acerca da composição do preço verifica-se que nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens (item 6.6. do edital). Desse modo, tem-se como evidente a existência de informações que delimitam os elementos que integrarão a averiguação da proposta mais vantajosa à administração pública.

Dos documentos constantes do expediente, tem-se que após a interposição de recurso administrativo, a municipalidade optou por abrir prazo para a licitante Barcelona Tur. Ltda. para, sem implicar alterações do valor global originalmente

proposto, (...) apresentar as correções necessárias na planilha de custos, sendo custos referente a manutenção do veículo de acordo com a sua realidade e apresentando custos previsto em convenção, referente ao piso salarial do motorista, o que resultou em nova planilha, como se denota dos documentos de fls. 9/12 (peça n.º 53).

Tal conduta tem respaldo na jurisprudência consolidada acerca do tema, como se extrai, exemplificativamente, do que pacificou o Tribunal de Contas de União no sentido de que a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Os equívocos na composição das tabelas, mesmo após retificadas, são muito bem discorridos pela unidade técnica em sua Instrução n.° 4633/23 (peça n.° 120), mais especificamente das folhas n.os 18/20, cujo teor ora tomo a liberdade de transcrever:

Denota-se que em todas as tabelas retificadas, houve alterações em relação aos mesmos itens, como o salário mensal e benefícios, com seus consequentes tributos; manutenção com pneus; lucro e impostos sobre a nota fiscal.

No que se refere ao salário mensal, este passou de R$ 2.200,00 para R$ 2.364,00 em todos os lotes e acarretou, consequentemente, a majoração no INSS, FGTS, Férias, Adicional de Férias e 13º Salário.

Assim, a rubrica das despesas com contratação de pessoal passou do valor de R$ 2.803,77 mensal e R$ 30.841,49 anual para R$ 3.012,78 mensal e R$ 33.140,58 anual.

No que concerne ao montante salarial de R$ 2.364,00, observa-se que está em consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 para a categoria de motoristas de ônibus a partir de 1º janeiro de 2022 (peça 26), porém, nas tabelas apresentadas e conforme mencionado pela representante, os valores referentes às férias e ao 13º salário apresentam-se em valores inferiores ao corretamente devidos, sendo constatada, também, a ausência de auxílio alimentação, conforme previsto na CCT.

Com a inclusão dos 6 (seis) pneus nas planilhas de custos com manutenção, a fim de regularizar a situação em que constava apenas 1 (um) pneu por veículo, houve alteração nos valores das tabelas, mas constando inconformidades em relação ao valor total com manutenção de pneus. Em todos os lotes, o valor unitário de cada pneu consta como sendo R$ 1.500,00, que multiplicado por 6, resultaria no montante de R$ 9.000,00 e não R$ 11.760,00 como consta na tabela referente ao lote 5.

Mesma situação ocorre no lote 9, em que consta o valor de R$ 14.880,00; no lote 10, o valor de R$ 12.300,00 e no lote 11, o valor de R$ 6.300,00. Mesma situação ocorre com a manutenção dos freios, óleos e peças. Em todos os lotes constam os valores unitários e o valor total, mas como está zerada a parte da tabela referente à quantidade, não se torna possível verificar se o valor total está correto. Como exemplo, na planilha retificada do lote 5, o valor unitário da manutenção é de R$ 500,00 e o valor total consta como R$ 1.960,00, sem demonstrar as quantidades e o motivo pelo qual se chegou a esse valor final. Se na quantidade constasse o número 3, multiplicado pelo valor de R$ 500,00, resultaria no valor total de R$ 1.500,00 e caso constasse o número 4, resultaria no valor total de R$ 2.000,00. Em nenhum desses casos totalizaria o valor contido na tabela, de R$ 1.960,00.

Na descrição dos custos, em relação à soma total, para compensar o aumento nos valores anteriormente mencionados e não alterar o valor final do quilômetro, houve a diminuição do lucro. No lote 5, este passou de 37% para 27%; no lote 9, passou de 39% para 29%; no lote 10 passou de 35% para 25% e no lote 11, de 36% para 27%, o que acarretou, consequentemente, alterações nos impostos sobre as notas fiscais de todos os 4 (quatro) lotes.

Assim sendo, ao fim de todas as planilhas, constata-se que com o aumento das despesas, houve diminuição do valor do lucro por quilômetro para que o valor por quilômetro final permanecesse o mesmo.

No lote 5, o lucro por quilômetro passou de R$ 2,06 para R$ 1,50; no lote 9, de R$ 2,00 para R$ 1,49; no lote 10, de R$ 1,88 para R$ 1,35 e no lote 11, de R$ 2,76 para R$ 2,07.

Além disso, denota-se que mesmo aparentando ser pouca a diferença, os valores dos custos totais de cada lote não correspondem exatamente aos valores que foram contratados e que constam do contrato firmado com a empresa BARCELONA TUR LTDA. sob o n.º 21/2022 (peça 97). No lote 5, o valor final contratado foi de R$ 218.344,00, sendo que o valor contido na tabela retificada como sendo do custo total, é R$ 218.394,10. No lote 9, o valor final contratado foi de R$ 254.944,00 e o valor contido na tabela retificada é de R$ 254.967,76. No lote 10, o valor final contratado foi de R$ 220.580,00 e o valor contido na tabela retificada é de R$ 220.582,62. Por fim, no lote 11, o valor final contratado foi de R$ 160.860,00 e o valor contido na tabela retificada é de R$ 160.756,40.

Inclusive verificam-se inconformidades nos valores das despesas totais, pois somando-se todos os valores demonstrados nas planilhas, estes apresentam diferenças se comparados às somas presente ao final de cada tabela. No lote 5, aparecem como despesas com contratação de pessoal (R$ 33.140,58), despesas com veículos (R$ 17.930,00), despesas com combustível (R$ 71.260,00), despesas com manutenção (R$ 17.875,20), depreciação (R$ 9.625,00) e despesas administrativas (R$ 6.500,00), que somados, acarretam o valor de R$ 156.330,78, diverso do valor contido na tabela, de R$ 159.427,69.

No lote 9, aparecem como despesas com contratação de pessoal (R$ 33.140,58), despesas com veículos (R$ 17.930,00), despesas com combustível (R$ 90.165,71), despesas com manutenção (R$ 22.320,00), depreciação (R$ 9.625,00) e despesas administrativas (R$ 6.500,00), que somados, acarretam o valor de R$ 179.681,29, diverso do valor contido na tabela, de R$ 181.027,11.

No lote 10, aparecem como despesas com contratação de pessoal (R$ 33.140,58), despesas com veículos (R$ 17.930,00), despesas com combustível (R$ 74.532,14), despesas com manutenção (R$ 18.696,00), depreciação (R$ 9.625,00) e despesas administrativas (R$ 6.500,00), que somados, acarretam o valor de R$ 160.423,72, diverso do valor contido na tabela, de R$ 165.436,97.

No lote 11, aparecem como despesas com contratação de pessoal (R$ 33.140,58), despesas com veículos (R$ 17.930,00), despesas com combustível (R$ 38.175,00), despesas com manutenção (R$ 9.702,00), depreciação (R$ 9.625,00) e despesas administrativas (R$ 6.500,00), que somados, acarretam o valor de R$ 115.072,58, diverso do valor contido na tabela, de R$ 117.352,17.

Das informações trazidas acimas, averígua-se que mesmo após a diligência efetuada para a devida retificação, ainda persistem incongruências nas planilhas de custos dos lotes 5, 9, 10 e 11, as quais refletem no valor do quilômetro final.

A manifestação da empresa contratada quanto às inconformidades das planilhas de custos (peça 114) limitou-se a expor que "independentemente da metodologia de cálculo e distribuição das despesas na planilha, o valor final por quilômetro rodado é sempre o mesmo", fato que não corresponde à realidade, pois embora tenha sido mantido o valor final por quilômetro rodado, os valores alterados no decorrer da tabela apresentam incongruências que afetariam o valor final (...).

No tocante a estes pontos, a empresa contratada defende a escorreita composição da planilha de custos com suporte na assertiva de que o ponto de crucial de interesse é o valor final da proposta de preços apresentada – independentemente da metodologia de cálculo e distribuição das despesas na planilha, o valor final por quilômetro rodado é sempre o mesmo –, e não a exatidão e fidedignidade dos elementos que a integram, tratando-se interpretação diversa de excesso de formalismo na condução do certame.

Entretanto, repiso, o próprio edital traz imposição expressa acerca do que deve compor a tal planilha, o que faz incidir a imperiosidade de se dar fiel atendimento às previsões regentes, às quais não pode ser conferida natureza exemplificativa, principalmente no que diz respeito à composição das verbas trabalhistas, e, menos ainda, sua fiel execução ser compreendida como formalismo exacerbado como afirmado.

Sobre o assunto, este E. Tribunal de Contas esboçou posicionamento no sentido de que por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado n.º 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço[2].

Outrossim, destaca referido decisum que o posicionamento constante nos Cadernos de Logística da SLTI, no tocante à planilha de custos dos serviços de vigilância, limpeza e transporte, é de que o valor da remuneração deverá ser composto tendo por base o salário normativo da categoria profissional acrescido dos adicionais previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo, mas considerando os adicionais legais (periculosidade, insalubridade, trabalho noturno, horas extras), outros itens, benefícios, insumos diversos, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, bem como provisão para rescisão de contratos trabalhistas e custos de reposição do profissional ausente.

Por conseguinte, não detém potencial de prosperar a alegação trazida para defender que a composição da remuneração, das respectivas verbas trabalhistas (custo fixo) e dos custos de manutenção de frota (custo variável) são secundárias na formatação final dos preços.

Destarte, reconheço a irregularidade deste apontamento.

Dando-se continuidade ao exame dos questionamentos que compõem o escopo da corrente representação, da instrução dos autos tem-se que se concretizou a expedição de notificação extrajudicial por parte do Município em epígrafe para a empresa Barcelona Tur Ltda., com o mote de suprir omissões relacionadas ao item XIX do edital, que demanda, para a contratação, a comprovação da existência de funcionários registrados na empresa com a devida qualificação para desempenho da função, qual seja: motorista, idade mínima de 21 anos; habilitação na categoria D; não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) – vide peça n.º 64.

A empresa apresentou documentos dos motoristas Evadir Luiz da Conceição, Adilson Pedroso, Ilmo Demarchi, Vander Paulo dos Santos e Vilson Vigolo, em razão do que o Diretor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação indicou que, diante da falta de comprovante de vínculo empregatício ou de prestação de serviços à empresa mencionada, bem como da ausência de demonstração do curso exigido, considerou a empresa não habilitada para fins de assinatura contratual, restando ao setor de licitações os procedimentos de inabilitação e convocação de outros licitantes para prosseguimento do processo, sem prejuízo da aplicação das disposições dos itens 12.3 e 14 do edital (Sanções).

Contudo, a Diretoria de Compras, Licitações e Contratos asseverou que não há que se falar em inabilitação antes da contratação, uma vez que a condição imposta é uma cláusula contratual, o que motivou a homologação do certame em favor de Barcelona Tur. Ltda (peças n.os 65/66).

Todavia, não se comprovou o preenchimento dos requisitos em pauta no momento da contratação, o que impede que este Relator considere sanadas as impropriedades aventadas pelo Representante e motiva a ratificação de seu caráter irregular.

Em vista disso, merece procedência a Representação por força da detectada irregularidade da contratação efetivada sem a prévia comprovação ao que propõe o item XIX do edital.

Já no que pertine ao item XVII do edital, no sentido de que os veículos a cada 6 meses deverão ser submetidos à inspeção inicial pelo Detran – PR, unidade 33ª Ciretran, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança, bem como as condições de trafegabilidade do veículo, que expedirá documento comprobatório de inspeção, justifica a empresa contratada que no caso dos veículos da Barcelona Tur Ltda os seus veículos foram emplacados em Cascavel-PR e, por isso, a vistoria foi realizada no DETRAN desta cidade, e conclui, mais uma vez, por excesso de formalismo.

Acerca deste aspecto específico, traz a Autorização Semestral Destinada à Condução Coletiva de Escolares que a sua abrangência territorial se encontra adstrita ao Município de Cascavel, assim, entendo confirmada a sua irregularidade.

Outrossim, em pleno acordo com as conclusões assentadas pela unidade técnica, no que diz respeito à indagação da representante quanto à apresentação de apenas 1 (um) motorista para cada lote, não merece prosperar, tendo em vista que a representada apresentou esclarecimentos (peça 41), no sentido de que a jornada de trabalho é cumprida de forma intermitente, que o próprio modelo disponibilizado pelo Município não previa a contratação de 2 (dois) motoristas por linha e que nenhuma empresa apresentou planilhas de custos com essa quantia, inclusive a empresa representante.

Por fim, passo ao enfrentamento do opinativo do Parquet pela devolução solidária dos recursos pelo gestor, pelo pregoeiro e pela empresa responsáveis que foram pelo jogo de planilhas e omissões inquestionáveis, ilegais e absurdas a propósito da não-consideração de aspectos básicos com consideração o número adequado de pneus

por veículo, pagamento do piso mínimo da categoria e outros.
Vale frisar que no Despacho n.º 402/23-GCDA (peça n.º 118), solicitou-se claramente a complementação do Parecer n.º 1096/22-6PC, uma vez que não foi possível aferir indícios da inexistência e/ou falhas nos serviços prestados capazes de ensejar a necessidade de ressarcimento. Contudo, quando da emissão do Parecer n.º 936/23-6PC, nada foi complementado a este respeito.
Assim, reputo que se trata de uma conclusão precipitada e descolada dos documentos relacionados no feito, o que me leva a desconsiderar as ilações atreladas ao dano ao erário.
De modo conclusivo, acato as determinações uníssonas pontuadas pela CGM e pelo Ministério Público, devendo o Município de Medianeira providenciar a rescisão do contrato e, por consequência, dar início a novo certame para a prestação de serviços de transporte escolar.
Em face do exposto, VOTO:
I. pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;
II. por aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a Antônio França Benjamin, Prefeito Municipal, a Matheus Henrique Henz, Pregoeiro, e a Clair Teresinha Rugeri, Secretária Municipal de Educação e Cultura;
III. por determinar ao Município de Medianeira que, dentro de 30 (trinta dias), comprove a rescisão do Contrato n.° 21/2022 e, por consequência, dê início a novo processo licitatório destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar.
IV. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;
II. Aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a Antônio França Benjamin, Prefeito Municipal, a Matheus Henrique Henz, Pregoeiro, e a Clair Teresinha Rugeri, Secretária Municipal de Educação e Cultura;
III. Determinar ao Município de Medianeira que, dentro de 30 (trinta dias), comprove a rescisão do Contrato n.° 21/2022 e, por consequência, dê início a novo processo licitatório destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar.
IV. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Por força das seguintes constatações: (i) a contratação em pauta teve sua vigência estabelecida em 12 (doze) meses, encerrando-se em 01/02/2023; (ii) em consulta ao PIT, foi possível verificar que o último pagamento realizado em decorrência da contratação em comento se deu em 02/12/2022, inexistindo pagamentos declarados para o exercício de 2023; (iii) necessidade de confrontamento das planilhas inicialmente ofertadas por Barcelona Tur. Ltda. (peças n.ºs 12/15) com aquelas produzidas após a abertura de prazo para retificação (peças n. ºs 20/23), a fim de que reste demonstrado o que se entende por irregular na sua composição, principalmente para a caracterização do invocado "jogo de planilhas"; (iv) o que efetivamente pode ser tido por irregular após manifestações específicas por parte do Município de Medianeira (peças n. ºs 41/66 e 95/99) e da empresa contratada (peças n.ºs 114/115), visto que houve contraditório acompanhado de justificativas e documentos que devem ser examinados para a formação de elementos técnicos capazes de amparar o juízo deste Relator; (v) não há indícios da inexistência e/ou de falhas nos serviços prestados, o que demanda aclaramentos sobre o que motivou a conclusão pela devolução de recursos pelo Parquet, bem como, mantido tal entendimento, relevante que se proceda à indicação do respectivo montante.*
2. *Consulta n.º 27531-0/15. Acórdão n.º 3197/16-STP. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 14/07/2016.*

PROCESSO Nº:-750812/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 280/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre Representação fundada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada por Wolf Vigilância Patrimonial Ltda. diante do Município de Paiçandu em razão de supostas ilegalidades constantes nos Editais de Pregão Presencial n.º 15/2023 e n.º 21/2023, lançados pela referida municipalidade e destinados à contratação de empresa especializada em segurança patrimonial para execução de serviços de vigilância desarmada no aterro municipal e no Hospital Municipal São José.
De acordo com a representante, uma série de inconformidades compromete os instrumentos convocatórios e os certames, sendo elas: (a) excessos quando da exigência de documentos de qualificação técnica, (b) não cumprimento a itens do edital pela empresa vencedora e (c) irregularidades nos documentos apresentados pela empresa vencedora.
Noticia-se também que a mesma empresa vencedora dos pregões em análise - Dinamus Serviços de Segurança Privada Ltda. - fora contratada por dispensa de licitação para prestação de serviços em escolas públicas do Município, informação que não constaria no Portal da Transparência, além de os colaboradores destacados para executar as atividades encontrarem-se impedidos de exercer vigilância, porquanto estariam com suas Carteiras Nacionais de Vigilante vencidas, demonstrando, ainda, que o Município não fiscaliza a contratação.
Desse modo, postula liminarmente a suspensão dos mencionados pregões e quanto ao mérito que sejam os editais corrigidos bem como determinado ao ente municipal que proceda à devida fiscalização do contrato decorrente da dispensa de licitação.
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à municipalidade, os quais foram prestados às peças n.ºs 13-14.
II. FUNDAMENTO E VOTO
Analisando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de irregularidades, conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBI a presente representação e determinei o regular processamento do feito.
Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.
Em relação à cautelar pleiteada, em juízo preliminar, tenho que razão assiste à empresa ora interessada para fins de deferimento da medida pretendida.
Apesar de as informações apresentadas pelo gestor municipal esclarecerem em parte as alegações iniciais da representante, permanecem irregularidades sem justificativa.
Iniciando-se pela contratação direta de vigilância para escolas do Município, a manifestação preliminar dá conta do seguinte:
Temos a informar que o contrato n.º 05/2023 datado em 18/04/2023 e vencimento para 18/06/2023 (60 dias), proveniente da dispensa de licitação n.º 02/2023 foi em CARÁTER EMERGENCIAL devido a diversas invasões em escolas municipais no Estado de Santa Catarina, Mato Grosso e Paraná (Ponta Grossa e Floresta-pr.), e com fundamento na reunião e na solicitação de providencias da comunidade escolar (pais e conselho escolar) diretamente a administração municipal.
O referido caso estava tão grave que os Pais não estavam mais deixando seus filhos irem a escola, por medo e falta de segurança. O que se restabeleceu logo após a contratação da empresa de vigilância.
Próximo ao vencimento foi solicitado aditivo de prazo por igual período (60 dias), ou seja, de 18/06/2023 a 18/08/2023. Tendo em vista a abertura de novo processo licitatório em andamento.
Sendo necessário um período maior para concluir todas as etapas do procedimento licitatório, sendo assim o mesmo passou pelo segundo e último aditivo de prazo de mais 60 dias, com vencimento para 18/10/2023, data em que se encerrou totalmente.
Nessas condições, é possível relevar as inconformidades diante da premente atuação da administração que a situação exigia à época, conhecida de todos e amplamente divulgada pelos meios de comunicação, e considerando-se igualmente que o contrato já foi encerrado.
No entanto, sobre os pregões presenciais voltados a atender o aterro sanitário e o hospital municipal, a partir dos quais foram celebrados os contratos n.º 015/2023 e n.º 032/2023 com a empresa Dinamus, os elementos de convicção constantes nos autos confirmam as ilegalidades suscitadas.
Há normativas específicas regulamentadoras das atividades de vigilância e segurança patrimonial que deixaram de ser seguidas.
Exige-se que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança promovam comunicação de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação na qual operam (art. 38 do Decreto n.º 89.056/83).
O documento pertinente foi juntado no processo, mas com validade que se encerrou em abril de 2022:

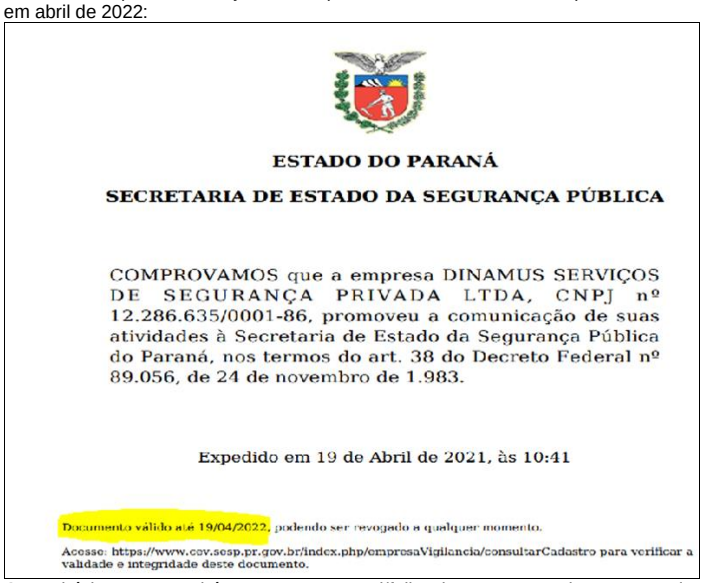

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

COMPROVAMOS que a empresa DINAMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.286.635/0001-86, promoveu a comunicação de suas atividades à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, nos termos do art. 38 do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1.983.

Expedido em 19 de Abril de 2021, às 10:41

Documento valido até 19/04/2022, podendo ser revogado a qualquer momento.

Acesso: https://www.cov.sesp.pr.gov.br/index.php/empresaVigilancia/consultarCadastro para verificar a validade e integridade deste documento.

O município trouxe também o extrato mensal/folha de pagamento dos empregados destacados pela empresa Dinamus para trabalhar no aterro sanitário (peça nº 14).
Extrai-se que os profissionais são os enquadrados no cargo vigilante 3.3. A Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 da categoria, entretanto, desautoriza a alocação dos últimos em aterros sanitários, sendo que para tal deveriam ser os detentores do posto vigilante 3.1. Confira-se:

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Com vigência a partir de 1º.02.2022, ficam estabelecidos, com fundamento no art. 7º, inc. V (*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*) da C.F., combinado com o art. 1º (*vigilância armada e desarmada*) da Portaria nº 387, do Ministério da Justiça-DPF, publicada em 01.09.2006, os seguintes pisos salariais, para o cumprimento da jornada legal, assim:

03.1. Vigilante, exceto o que exerce funções na forma do item 03.3: R$ 2.070,00;

03.2. Vigilante tático, assim entendido o agente móvel para atendimento de alarmes eletrônicos monitorados: R$ 2.070,00;

03.3. Vigilante, lotado exclusivamente em residências, instituições religiosas, clubes e sociedades esportivas, farmácias, supermercados, hotéis, postos de gasolina e centros comerciais e construtoras e empreendimentos imobiliários: R$ 1.444,19;

03.4. Monitor de segurança eletrônica: R$ 2.070,00;

03.5. Segurança pessoal: R$ 2.070,00, mais uma gratificação de função, a ser paga em rubrica própria, de 30% do referido valor, ficando desobrigado do pagamento da referida gratificação o empregador que pagar salário igual ou superior a R$ 2.691,00;

Finalmente, não foi apresentada a relação/folha de pagamento dos vigilantes que estão prestando serviço no hospital municipal, bem como para todos os vigilantes não foi possível aferir que se encontram com as respectivas Carteiras Nacionais de Vigilante válidas - conforme requerem os arts. 152 e 154 da Portaria n.º 18.045/23 da Polícia Federal.

Em relação ao periculum in mora, está igualmente caracterizado visto que o ente municipal pode vir a ser acionado solidariamente com a empresa de vigilância perante a justiça do trabalho em virtude do desvio de função e diferenças salarias (vigilante 03.1 X vigilante 03.3) dos funcionários, com prejuízos ao erário pelo pagamento da condenação.

Destarte, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Paiçandu, por meio do Despacho n.º 98/24, para o fim de determinar a suspensão da execução dos contratos nºs 15/2023 e 32/2023, decorrentes dos Pregões Presenciais n.ºs 15/23 e 21/23.

Frente ao exposto, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 98/24;

II - Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III - Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 98/24 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-711799/23
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 281/24 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de Auditoria sobre a regularidade do processo de desestatização da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE S.A. Relatório de Fiscalização TCE/PR - 5ª ICE nº 07/2023. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.° 07/2023, da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.° 4), encaminhado por meio do Ofício n.º 54/2023 – 5ICE (peça n.º 3), resultante de Auditoria de Conformidade realizada com o objetivo de avaliar a regularidade do processo de desestatização da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE S.A., com ênfase na estruturação econômica, jurídica e regulatória do modelo proposto.

A presente auditoria decorre do controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a FERROESTE S.A, sociedade de economia mista que tem no estado do Paraná seu maior acionista, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, com fundamento no art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, inciso I e III, da Resolução TCE/PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR.

Os trabalhos foram realizados no período de junho a outubro de 2023, sendo o desdobramento da Demanda n.º 07/23 – 5ª ICE e Portaria TCE/PR n.º 380/2023, de 06 de março de 2023.

Segundo o Relatório, a fiscalização, prevista no Plano Anual de Fiscalização – PAF do TCE-PR para o ano de 2023, foi traçada de modo a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, servindo de base orientativa para o desenvolvimento do trabalho. A partir da análise peculiar da perspectiva adotada para a desestatização, as estratégias metodológicas compreenderam também pesquisas bibliográficas, cotejo da legislação pertinente, análise de dados, análise de documentos e informações do Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário – GT Ferrovias, e entrevistas com os gestores das áreas envolvidas.

Os critérios utilizados na presente auditoria, aplicáveis à Auditoria de Conformidade, se basearam nas normativas regulatórias do setor ferroviário, em princípios de administração pública e nas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, compreendendo procedimentos de planejamento, de riscos e de controles, além de marcos normativos relacionados à gestão das Estatais, conforme definidos na Matriz de Planejamento.

O objetivo da fiscalização foi o de analisar a regularidade do processo de desestatização (na fase de estudos e planejamento prévio ao edital), com ênfase na estruturação econômica, jurídica e regulatória do modelo proposto. Em específico, a análise teve por foco examinar o projeto sob estes três aspectos fundamentais, incluindo os bens vinculados ao seu contrato de concessão, e como eles refletem e impactam positiva ou negativamente sobre os instrumentos editalícios e contratuais, bem como na efetivação do Plano Estadual Ferroviário.

Conforme consta no Relatório, o embrião normativo do projeto Nova Ferroeste é o Decreto Estadual n.° 5.079/2020, cuja súmula versa sobre a criação do Grupo de Trabalho com o objetivo de elaboração do Plano Estadual Ferroviário, a fim de propor as diretrizes para a Desestatização e Desenvolvimento Sustentável dos serviços de transporte ferroviário.

A motivação central da fiscalização, conforme esclarece a equipe que realizou os trabalhos, foi a especial e complexa natureza da Nova Ferroeste: um projeto de desestatização que pretende repassar à iniciativa privada ativos operacionais e uma extensa lista de direitos e obrigações.

Para atender ao escopo definido, foram elaboradas as seguintes questões de fiscalização:

- QF1: A metodologia eleita, sob o viés econômico, é adequada para definição da outorga mínima, e assegura justa remuneração ao Estado?
- QF2: Houve gestão patrimonial regulatória quanto à identificação, quantificação e qualificação dos principais ativos, bens, direitos e respectivo patrimônio que irá integrar a base jurídico-obrigacional do conteúdo a ser transferido?
- QF3: Há solução regulatória ou comercial formalizada acerca do compartilhamento do trecho ferroviário urbano de acesso ao Porto de Paranaguá?
- QF4: O modelo econômico-financeiro do empreendimento foi construído a partir de premissas e inputs justificados e razoáveis?
- QF5: A alocação da responsabilidade ao Poder Público pelo ressarcimento e indenização sobre os vícios ocultos que acometam os bens operacionais das ferrovias está estruturada de modo a minimizar e/ou diminuir o risco de sua ocorrência?
- QF6: Há planejamento para garantir a devida atualidade dos estudos de viabilidade quando da abertura do edital de leilão?
- QF7: Os processos de trabalho estabelecidos contemplam as pertinentes validações técnicas da modelagem da desestatização já consolidada sob os aspectos econômicos (Questão 1 e 4), regulatórios (Questão 2 e 3) e jurídicos (Questão 2)?

Concluídos os trabalhos preparatórios culminados na matriz de planejamento, bem como a fase de execução que consistiu na coleta de evidências a partir dos documentos apresentados, as análises realizadas pela equipe de fiscalização resultaram em oito achados e nove recomendações, os quais estão sintetizados na matriz de achados apresentada a seguir:

GT FERROVIAS		
Nº	Achado	Recomendações
01	Ausência de modelagem econômico-financeira para os cenários de devolução de trechos ferroviários facultativos e/ou de não viabilização dos novos trechos obrigatórios.	1.1. Promova estudos de avaliação econômico-financeira dos múltiplos cenários de implantação de trechos e ramais ferroviários possíveis, inclusive para o cenário onde o parceiro privado não implante nenhum trecho além do já existente (cenário de ocorrência de mera alienação de ativos), e adote na definição do valor mínimo da licitação a opção mais vantajosa para a administração.
02	Valor mínimo de lance inferior ao valor presente líquido calculado para o empreendimento.	2.1. Adote como valor referencial da licitação o valor que represente a maior vantajosidade (que considere no mínimo o VPL) do Projeto Nova Ferroeste à Administração.
03	Deficiência na gestão patrimonial regulatória que irá integrar a base jurídico-obrigacional da desestatização.	3.1. Elaborar relatório circunstanciado em que identifique e quantifique os ativos, bens, direitos e respectivo patrimônio que irá efetivamente integrar a base jurídico-obrigacional da desestatização, qualificando-os como bens reversíveis e não reversíveis, com a respectiva identificação do responsável técnico pela elaboração do documento, com a ciência do Poder Concedente.
04	Ausência de solução para compartilhamento do trecho ferroviário urbano de acesso ao Porto de Paranaguá.	4.1. Adote, antes da licitação, solução preditiva que permita o compartilhamento do trecho ferroviário atualmente operado pela Rumo Malha Sul na área urbana de Paranaguá, de acesso ao Porto, sem ônus para a futura cessionária.
05	Falta de compatibilização e de clareza nas informações de cunho econômico-financeiro do EVTEA.	5.1. Promova a compatibilização entre os cadernos que compõem o "EVTEA n° 1" (Trecho Principal + Ramal Cascavel/PR - Foz do Iguaçu/PR) no que concerne às incongruências verificadas na conta 'Custos Operacionais e Despesas Administrativas' e na conta 'Capex'. 5.2. Promova a compatibilização entre os cadernos que compõem o "EVTEA n° 2" (Ramal Ramal Cascavel/PR - Chapecó/SC) no que concerne às incongruências verificadas na conta 'Custos Operacionais e Despesas Administrativas' e na conta 'Capex'.
06	Assimetria entre o modelo econômico-financeiro e os documentos editalícios quanto à obrigação de ressarcimento dos valores investidos pela Administração com estudos técnicos.	6.1. Inclua dispositivo no edital e na minuta do instrumento de cessão prevendo, de maneira direta e transparente, a obrigação de ressarcimento dos estudos de viabilidade ao Poder Público (incluindo os valores dispendidos pelo PARANACIDADE no âmbito dos contratos 010/2020 e 016/2021, bem como a correção monetária de todos os valores efetivamente dispendidos); ou, alternativamente, promova a exclusão da conta 'Reembolso Estudo EVTEA-J' do fluxo de caixa da Nova Ferroeste.
07	Ausência de diagnóstico amplo e estruturado da situação física, técnica e operacional dos ativos operacionais a serem transferidos.	7.1. Elaborar relatório circunstanciado contendo diagnóstico atual da situação física, técnica e operacional dos ativos a serem transferidos, com a respectiva identificação do responsável técnico pela elaboração do documento.
08	Ausência de planejamento efetivo e estruturado para atualização dos estudos de viabilidade quando da abertura do edital do leilão.	8.1. Atualize os estudos de viabilidade do projeto de desestatização quando do encerramento da fase interna da licitação.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios

utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5°, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.° 73/2019.

O empreendimento denominado 'Nova Ferroeste', como projeto de infraestrutura logística, visa conectar os estados do Mato Grosso Sul, Paraná e Santa Catarina para formar um novo corredor de exportação de uma fronteira agrícola já consolidada, mas em processo de substancial expansão qualitativa (aumento da produtividade) até o Porto de Paranaguá - PR.

A fiscalização realizada teve como foco compreender o modelo atípico de desestatização da FERROESTE S.A, escolhido pelo GT Ferrovias, dentre as tantas opções de desestatização existentes e já experimentadas no Paraná e no Brasil.

Conforme destacado no Relatório, a regularidade do processo (pré-licitatório - estruturação da fase interna) de desestatização da FERROESTE S.A., através do Projeto "Nova Ferroeste", foi objeto de análise na presente auditoria, tendo as questões elaboradas sido encaminhadas ao GT Ferrovias e à FERROESTE S.A., via sistema CACO, com posterior análise pela equipe de auditoria das respostas apresentadas, culminando na consolidação dos resultados decorrentes dos trabalhos realizados.

As 7 (sete) questões de fiscalização resultaram em 8 (oito) achados, e as evidências encontradas apontaram para a necessidade de recomendar aos gestores do Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário - GT FERROVIAS, a adoção de 09 (nove) medidas destinadas a regularizar os achados confirmados, bem como dar conhecimento à CASA CIVIL do Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa do seu Secretário.

Por conseguinte, as deliberações propostas se dirigem ao Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário – GT Ferrovias e à Secretaria de Estado da Casa Civil, na pessoa de seus representantes legais, indicados a seguir:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário	17.269.926/0001-80	Luiz Henrique Fagundes	***.811.188-**
Casa Civil	15.563.402/0001-71	João Carlos Ortega	***.482.659-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório:

- À Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - FERROESTE para ciência e implementação das ações administrativas necessárias para subsidiar tecnicamente o GT-Ferrovias com todas as informações pertinentes para formatação da modelagem de desestatização eleita;
- Ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, enquanto gestora dos contratos de consultoria, para ciência e implementação das ações administrativas necessárias para subsidiar tecnicamente o GT-Ferrovias com todas as informações pertinentes para atualização motivada da modelagem de desestatização eleita;
- À Controladoria-Geral do Estado para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle interno;
- À Procuradoria Geral do Estado do Paraná para ciência e providências que julgar pertinentes;
- Ao Conselho de Controle das Empresas Estatais para ciência e providências que julgar pertinentes;
- Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná para ciência e providências que julgar pertinentes;
- À Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para ciência;
- À INVESTPARANÁ para ciência;
- À Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA para ciência;
- À Secretaria de Estado do Infraestrutura e Logística – SEIL para ciência;
- À Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias em Investimentos (PPI) para ciência;
- Ao Ministério dos Transportes para ciência;
- Ao Ministério dos Portos e Aeroportos para ciência;
- À Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para ciência;
- À Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para ciência.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B[2], do Regimento Interno;

III – Na sequência, à 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6°[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - FERROESTE para ciência e implementação das ações administrativas necessárias para subsidiar tecnicamente o GT-Ferrovias com todas as informações pertinentes para formatação da modelagem de desestatização eleita; ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, enquanto gestora dos contratos de consultoria, para ciência e implementação das ações administrativas necessárias para subsidiar tecnicamente o GT-Ferrovias com todas as informações pertinentes para atualização motivada da modelagem de desestatização eleita; à Controladoria-Geral do Estado para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle interno; à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, ao Conselho de Controle das Empresas Estatais, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgar pertinentes; à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à INVESTPARANÁ, à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, à Secretaria de Estado do Infraestrutura e Logística – SEIL, à Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias em Investimentos (PPI), ao Ministério dos Transportes para ciência, ao Ministério dos Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B[4], do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6°[5] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - FERROESTE para ciência e implementação das ações administrativas necessárias para subsidiar tecnicamente o GT-Ferrovias com todas as informações pertinentes para formatação da modelagem de desestatização eleita; ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, enquanto gestora dos contratos de consultoria, para ciência e implementação das ações administrativas necessárias para subsidiar tecnicamente o GT-Ferrovias com todas as informações pertinentes para atualização motivada da modelagem de desestatização eleita; à Controladoria-Geral do Estado para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle interno; à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, ao Conselho de Controle das Empresas Estatais, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgar pertinentes; à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à INVESTPARANÁ, à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, à Secretaria de Estado do Infraestrutura e Logística – SEIL, à Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias em Investimentos (PPI), ao Ministério dos Transportes para ciência, ao Ministério dos Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACHADOS

Questão de Fiscalização	QF1: A metodologia eleita, sob o viés econômico, é adequada para definição da outorga mínima, e assegura justa remuneração ao Estado?
Achado n.º 1	Ausência de modelagem econômico-financeira para os cenários de devolução de trechos ferroviários facultativos e/ou de não viabilização dos novos trechos obrigatórios.

Condição:

O Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário elaborou o modelo econômico-financeiro para o seguinte cenário de implantação da Nova Ferroeste ("cenário base"):

- Implantação do Trecho obrigatório Paranaguá/PR – Guarapuava/PR
- Adequação do Trecho obrigatório Guarapuava/PR – Cascavel/PR (Trecho já em operação)
- Implantação do Trecho obrigatório Cascavel/PR – Dourados/MS
- Implantação do Ramal opcional Dourados/MS – Maracaju/MS
- Implantação do Ramal opcional Cascavel/PR – Foz do Iguaçu/PR

Está excluso do modelo econômico-financeiro do cenário base o ramal opcional Cascavel/PR - Chapecó/SC, que possui uma avaliação econômico-financeiro individual, resultante num valor presente líquido de aproximadamente –R$ 1,00 bilhão (um bilhão de reais negativo).

Lembra-se que o trecho Guarapuava/PR – Cascavel/PR – Dourados/MS está contratualizado entre FERROESTE e União pelo regime de concessão (Lei 8.987/1995). E todos os demais trechos pelo regime de autorização via contratos de adesão (Lei 14.273/2021), onde há tendência de menor pressão regulatória para a execução dos investimentos.

Para o cenário base, o único modelado, os resultados econômico-financeiros do empreendimento obtidos pelo EVTEA foram:

- Outorga referencial de R$ 110 milhões[6];
- Valor Presente Líquido (VPL) de R$ 293 milhões.

Não é possível comprovar que esse cenário representa o maior valor de projeto. O próprio EVTEA sugere, por exemplo, que a inclusão do Ramal Cascavel – Foz do Iguaçu (opcional) reduziu a rentabilidade do empreendimento:

"A implantação do Ramal Cascavel-Foz do Iguaçu foi definida para o Ano 20 objetivando melhorar a atratividade do projeto em dois aspectos: (i) aumentar a sua taxa interna de retorno (TIR) e (ii) facilitar as condições de financiabilidade do projeto, diminuindo a necessidade de capital inicial. A análise isolada dos investimentos e resultados gerados pela implantação deste trecho mostraram que a realização do mesmo de forma concomitante aos demais investimentos reduzia a rentabilidade esperada do projeto, já que seu retorno incremental é muito menor do que a TIR do projeto completo. Para evidenciar este aspecto, foi elaborado uma análise específica deste cenário incremental, apontando um projeto inviável, de TIR muito inferior (3,9% a.a.) à Taxa Mínima de Atratividade prevista (10,85% a.a.)."

Outros cenários são possíveis e necessitam ser avaliados, visto que a modelagem jurídica do empreendimento confere ao cessionário poder de decisão acerca da implantação ou não de alguns dos trechos da Nova Ferroeste ("ramais opcionais"), sem incidência de penalização caso da decisão do empreendedor seja pelo não investimento.

Ainda assim, para o trecho estrutural ("trecho obrigatório"), em caso de não investimento pelo empreendedor, as penalizações previstas nos documentos editalícios variam entre multa e rescisão do contrato de cessão, com expectativa de retomada do contrato de concessão e dos contratos de adesão. No entanto, vale lembrar que tais contratos são de competência da União, e não do estado do Paraná, sendo que o poder de ingerência pretendido na modelagem é, na verdade, severamente limitado. Importa destacar, também, que não foi previsto na modelagem jurídica o instituto da garantia de fiel cumprimento das obrigações contratuais. Também não há no contrato de concessão e nos contratos de adesão a previsão de tal artifício.

Ademais, existe a hipótese de não consecução dos investimentos pretendidos pelo Projeto Nova Ferroeste por fatos alheios à vontade do licitante vencedor (como fato do príncipe, força maior, etc.), quando se invoca o instituto da excludente de responsabilidade para repactuação do instrumento de cessão. Alerta-se de que esses fatos são de alta probabilidade em projetos de infraestrutura do vulto da Nova Ferroeste, especialmente entraves jurídicos, ambientais e regulatórios, em maioria externos à competência de gestão estadual.
Este cenário onde o cessionário não implanta nenhum trecho ferroviário além do já existente (Cascavel/PR – Guarapuava/PR) representaria, na prática, uma cessão de ativos, cuja modalidade e procedimentos licitação seriam diversos do caso em tela.
Isto tudo relatado, é imprescindível que o Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário calcule o valor presente líquido de todos esses cenários possíveis, inclusive para o cenário de não implantação de nenhum trecho além da ferrovia já existente (com excludência de responsabilidade do parceiro privado), de forma a verificar e adotar o qual deles resulta o maior valor presente líquido (referencial de preço mínimo de lance).

Evidências:

E1. Minuta do Contrato de Cessão Onerosa, Anexo 4 - Encargos da Cessionária, Item 2 (pg. 2 e 3).
E2. Relatório do EVTEA do Trecho Principal/Ramal Foz do Iguaçu - Volume 4 - Avaliação Econômico-Financeira e de Riscos – ausência de modelagem econômico-financeira dos cenários possíveis de implantação (a partir da página 84) (inexistência de considerações acerca da condição esperada)
E3. Relatório do EVTEA do Ramal Chapecó - Volume 1 - Tomo III - Análise Financeira, Socioeconômica e de Riscos (pg. 78)

Fonte do Critério e Critério:

FC1: Art. 32, inciso I; Art. 49, inciso I da Lei Federal n.º 13.303/2016:
Art. 32°. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
Art. 49°. A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de:
I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29;
FC2: Art. 2° e Art. 40, § 4 do RILC (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios) - FERROESTE:
Art. 2°. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela FERROESTE destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.
Art. 40°. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a FERROESTE como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.
§ 4º A alienação de bens da FERROESTE deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Possíveis Causas:

Complexidade na estruturação de um projeto ferroviário de grande vulto, em face da competência estadual nesse tema ser subsidiária e limitada (protagonismo da União);
Complexidade na estruturação de um projeto que contempla dois regimes jurídicos diferentes (concessão e autorização);
Ausência ou insuficiência de articulação entre atores envolvidos direta ou indiretamente na estruturação do projeto (GT Ferrovias, FERROESTE, SEIL, PARANACIDADE e as consultorias contratadas pelo projeto).
Ausência de participação efetiva da Ferroeste nas discussões técnicas operacionais (área de negócio) especialmente na construção dos parâmetros e serem disponibilizados às consultorias para construções dos possíveis cenários.
Dependência excessiva das consultorias privadas contratadas para a elaboração dos estudos e projetos.

Possíveis Efeitos:

- Arrecadação de valor de outorga incompatível com o melhor potencial econômico modulável do Projeto Nova Ferroeste;
- Possibilidade de elaboração de propostas assimétricas pelos licitantes, cada qual podendo considerar uma gama de concepções diferentes daquela descrita na Minuta de Edital.

Comentários do Gestor:

Em resposta ao Apontamento Preliminar de Achados, o jurisdicionado respondeu ao presente achado nos seguintes termos (reprodução exata):
Conforme esclarecido anteriormente na Introdução e Contextualização da Modelagem (pág. 04 a 06), o projeto "Nova Ferroeste", elaborado pelo Governo do Estado do Paraná, prevê a transferência, enquanto cedente, da posição de concessionária no Contrato de Concessão, e de autorizatária nos quatro novos Contratos de Adesão por meio da alienação dos direitos e obrigações titularizados pela atual FERROESTE S.A. em seus contratos.
Por essa razão, a elaboração de um Valor de Presente Líquido (VPL) para cada um dos possíveis cenários sobre os trechos que serão assumidos pela futura cessionária não se mostra compatível com a modelagem eleita. Por meio da modelagem jurídica selecionada, a FERROESTE S.A estará tão somente alienando e transferindo os seus ativos a um novo investidor, sem responsabilidade pelas obras e pelos investimentos que serão executados perante o poder concedente – no caso, a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres e do Ministério dos Transportes. Assim, a FERROESTE S.A. não será a tomadora das obras que serão executadas no âmbito do Contrato de Concessão ou dos Contratos de Adesão após a materialização da transferência, mas apenas está vendendo os seus ativos de forma integrada. Essa alienação integrada dos ativos – os direitos de exploração constantes do Contrato de Concessão e de todos os Contratos de Adesão – se justifica na existência de uma sinergia entre os trechos ferroviários, que geram valorização recíproca e ampliam a atratividade do projeto ao mercado.
Nesse sentido, o suposto caráter facultativo da instalação de determinados trechos ferroviários abrangidos por Contratos de Adesão se restringe à relação formalizada no instrumento de cessão perante o Estado do Paraná e a FERROESTE S.A.. Porém, perante o poder concedente, como visto na introdução do presente ofício, o descumprimento do cronograma de investimentos desses trechos possui sanções e consequências jurídicas específicas, previstas na regulação e nas normas contratuais da concessão e das autorizações, cujo ente fiscalizador é a União. Logo, uma vez que a FERROESTE apenas está alienando seus direitos contratuais a um terceiro, não haveria justificativa para a constituição de uma modelagem econômico-financeira, com VPL, de cada um dos cenários.
Ademais, nada impede que os interessados no projeto façam suas próprias modelagens econômico-financeiras, com cálculo do VPL correspondente, a partir das alternativas de investimento à disposição do futuro operador. Na prática, com a transferência dos direitos e obrigações dos contratos atualmente titularizados pela FERROESTE S.A., os estudos de viabilidade e os projetos contratados também serão transferidos; no entanto, seu teor não é vinculante à cessionária.
Não obstante a explicitação apresentada acima, os estudos de viabilidade conduzidos pelo Estado do Paraná no âmbito do projeto obedeceram a premissas específicas, detalhadas adiante.
Como visto, a FERROESTE S.A. é titular de um contrato de concessão celebrado com a União, cujo objeto é a construção e exploração do trecho ferroviário Guarapuava/PR-Cascavel/PR-Dourados/MS; no entanto, o único trecho construído até o momento presente é a ferrovia Guarapuava/PR-Cascavel/PR, com cerca de 250 quilômetros. Assim, com a venda desse contrato, há a cessão de todos os direitos e obrigações estabelecidos pela concessão. Logo, o trecho ainda não construído, referente à concessão, deverá obrigatoriamente ser realizado sob regulação do poder concedente, a União.
Portanto, não há factibilidade da análise de cenário neste ponto, condição sine qua non para uma análise de não viabilização.
Ainda, o Projeto "Nova Ferroeste" como plano de implantação de uma nova ferrovia que liga o Mato Grosso do Sul e o oeste do Paraná com o Porto de Paranaguá não é recente. Para a definição do traçado, como apresentado nos estudos técnicos, analisaram-se comparativamente as alternativas consideradas nas últimas décadas, levando em conta as questões de impacto ambiental, as características técnicas das alternativas e os custos de implantação aplicando-se no auxílio à tomada de decisão o Método de Análise Hierárquica – AHP (Analytic Hierarchy Process). Foram estudados aspectos como, Características Técnicas/Operacionais; Custo Estimado de Implantação; Aspectos Ambientais; Aspectos Socioeconômicos; Avaliação de Risco.
Diferente dos estudos anteriores para o trecho 1 que faz a ligação entre o sudeste do Mato Grosso do Sul e o Porto de Paranaguá (PR), no Ramal Cascavel – Foz do Iguaçu o traçado foi completamente reformulado. Após análises, foi definido que o traçado do Ramal iniciará no terminal de cargas em Cascavel, através de um triângulo de reversão, permitindo acesso ao respectivo terminal e ao mesmo tempo o acesso expresso a linha tronco finalizada no Porto de Paranaguá. O término desse Ramal foi estabelecido em local propício para instalação de um novo terminal de cargas, em região topograficamente favorável às margens da BR-277 próximo a Foz do Iguaçu, que está localizada na fronteira do Brasil com o Paraguai e Argentina – fortalecendo o comércio exterior e tornando o Ramal estratégico.
Os estudos formulados para o trecho entre Cascavel (PR) e Chapecó (SC) foram realizados de forma apartada devido à ocorrência de fato superveniente, por solicitação e iniciativa do setor produtivo da região, tendo em vista o grande déficit de infraestrutura logística observado na parte oeste da região sul do país, foram realizados os estudos adicionais para a implantação do referido ramal e sua inclusão no projeto da Nova Ferroeste. Considerando que parte relevante do estudo já estava em processo avançado de elaboração, inclusive com a realização de incursões para o protocolo de requerimento de licença prévia, optou-se por manter o trabalho em duas frentes, uma delas com o ramal estruturante (Paranaguá > Cascavel) somados aos ramais que conectam Cascavel (PR) até Maracajú (MS) e ligando Cascavel até a cidade de Foz do Iguaçu, ambas no Paraná, para a outra frente optou-se por manter a conexão com Chapecó (SC) em separado, a qual – inclusive – dependerá de requerimento de licença ambiental específica.
Adotou-se como premissa que a implantação de infraestrutura é considerada como indutora de crescimento e não o contrário, não se esperando que a necessidade se apresente previamente para que os projetos de infraestrutura sejam gestados. Os trechos definidos para o projeto, como abordado anteriormente, permitirão a integração eficiente entre o Brasil e países fronteiriços, uma vez que aproveita a posição geográfica estratégica do Paraná. Os estudos realizados para o Projeto da Nova Ferroeste já demonstram a defasagem estrutural para o transporte de cargas e mercadorias, permitindo concluir que – infelizmente – a demanda já existe e tende a colapsar em futuro próximo, fazendo com que o estado do Paraná apresente desvantagem competitiva quando comparado com outros estados brasileiros.
Nesse contexto, após a análise de todas essas perspectivas e fatores, concluiu-se que a alternativa escolhida é o melhor traçado possível para o Projeto. Dado o benefício socioeconômico e ambiental que será obtido com a execução do Projeto - análise descrita no EVTEA-J e no EVTEA Chapecó - passou-se a modelagem econômico-financeira e decidiu-se por essa abordagem única. Pois que, ao considerar o benefício social, esse projeto apresenta a seleção da proposta viável e socioeconomicamente vantajosa, com um retorno extremamente alto para a sociedade.
Ademais, a premissa estabelecida fundamentou o resultado demonstrado no EVTEA-J, isto é, considerou a construção completa do empreendimento, ainda que a efetiva instalação de alguns trechos deva ocorrer ao longo do tempo, de modo que a análise isolada de cada ramal não é razoável, visto que apenas com a completude da infraestrutura o resultado do estudo será atingido. Corroborando com essa conclusão, a análise do Valuation da atual Ferroeste, ou seja, com a não implantação de nenhum trecho além do já existente, é negativo em R$ 459,5 milhões. Premissas econômicas serão tratadas na resposta a questão seguinte.

Análise da Equipe:

Em sua manifestação, o gestor declarou que a ´"elaboração de um Valor de

Presente Líquido (VPL) para cada um dos possíveis cenários sobre os trechos que serão assumidos pela futura cessionária não se mostra compatível com a modelagem eleita. Mais adiante, reforçou que uma vez que a FERROESTE apenas está alienando seus direitos contratuais a um terceiro, não haveria justificativa para a constituição de uma modelagem econômico-financeira, com VPL, de cada um dos cenários.
Mencionou também que o projeto como um todo produzirá benefício socioeconômico e ambiental e um retorno extremamente alto para a sociedade.
A conduta sumariamente restritiva à elaboração de cenários não concorre para a devida conformidade aos preceitos da Lei das Empresas Estatais e o do RILC da Ferroeste: ambos tratam da busca pela maior vantajosidade para a companhia.
No último parágrafo da manifestação, como conclusão, o gestor declarou que o estudo considerou a construção completa do empreendimento, ainda que a efetiva instalação de alguns trechos deva ocorrer ao longo do tempo, de modo que a análise isolada de cada ramal não é razoável, visto que apenas com a completude da infraestrutura o resultado do estudo será atingido. Corroborando com essa conclusão, a análise do Valuation da atual Ferroeste, ou seja, com a não implantação de nenhum trecho além do já existente, é negativo em R$ 459,5 milhões. Premissas econômicas serão tratadas na resposta a questão seguinte.
A conclusão do gestor não se sustenta, pois senão:
Grande parte do projeto Nova Ferroeste é de implantação facultativa, conforme interpretação do conjunto de regras editalícias e contratuais minutadas pelo GT Ferrovias. E ainda, sobre esse tema, durante as reuniões entre a equipe fiscalização e o GT Ferrovias, os representantes deste mencionaram que uma eventual devolução ao Governo Federal dos Contratos de Autorização seria muito simples e sem a incidência de penalidades. Ao contrário do que passou a afirmar na manifestação em tela: o suposto caráter facultativo da instalação de determinados trechos ferroviários abrangidos por Contratos de Adesão se restringe à relação formalizada no instrumento de cessão perante o Estado do Paraná e a FERROESTE S.A.. Porém, perante o poder concedente, como visto na introdução do presente ofício, o descumprimento do cronograma de investimentos desses trechos possui sanções e consequências jurídicas específicas, previstas na regulação e nas normas contratuais da concessão e das autorizações, cujo ente fiscalizador é a União. Contudo, a Minuta do Caderno de Encargos da Cessionárias é muito clara em assegurar ao cessionário a faculdade de desistir da implantação dos trechos complementares:

> **2.1** No prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados do cumprimento de todas as condições de eficácia previstos na Cláusula 6 do **INSTRUMENTO DE CESSÃO**, a **CESSIONÁRIA** deverá manifestar formalmente à **CEDENTE** se realizará a construção ou se optará pela devolução à **CEDENTE** dos contratos abrangendo os seguintes trechos ferroviários:
>
> (i) Cascavel-Foz do Iguaçu (Contrato de Adesão nº 4/SNTT/MINFRA/2021);
>
> (ii) Cascavel-Chapecó (Contrato de Adesão nº 5/SNTT/MINFRA/2021); e
>
> (iii) Maracaju-Dourados (Contrato de Adesão nº 3/SNTT/MINFRA/2021).

Além disso, o fato de o valuation da atual Ferroeste ter resultado num valor negativo em R$ 459,5 milhões não pode servir de salvaguarda para a aprovação de um projeto alternativo que não seja aquele de maior vantajosidade para a Ferroeste. O GT Ferrovias insiste em comparar o cenário 'Ferroeste Atual' com o 'Projeto Nova Ferroeste', no entanto, não é este o cerne da preocupação da equipe de fiscalização. E sim, que se comprove que foi selecionado, para fins de cálculo da remuneração mínima da Ferroeste pela cessão dos contratos, o projeto mais vantajoso entre todos os cenários possíveis e exemplificados no achado. Adicione-se que o cenário 'atual operação' se limitou a retratar a fotografia atual da companhia, o que não significa afirmar que esse é seu potencial de valor.
Por fim, a comparação entre 'Ferroeste Atual' versus 'Projeto Nova Ferroeste', muito frequentemente citada pelo GT Ferrovias no curso da fiscalização, carece de melhor calibragem. Pois grande parte do VPL negativo de R$ 459,5 milhões permanecerá na conta negativa da Ferroeste mesmo com a licitação do "novo projeto", vide pg. 48 do Relatório de Valuation (recorte abaixo), pois grande parte do passivo da companhia não será transferido em conjunto com os contratos.

> Além disso, no ano 1 do projeto adiciona-se à linha de custos os valores aferidos pelo *due diligence* com ações contenciosas em nome da Ferroeste que atualmente estão em aberto. São contenciosos de natureza civil, trabalhista, tributária e outros passivos, que juntos totalizam R$ 266,9 milhões. Este valor não necessariamente vai se concretizar, podendo ser menor conforme as se deem as decisões judiciais, porém é assumido como uma premissa conservadora.

Como conclusão, a equipe de fiscalização verificou que o GT Ferrovias não comprovou ter escolhido a alternativa que venha a trazer maior vantajosidade para a Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A.
De todo o exposto, conclui-se pela manutenção do achado e que o gestor, (leia-se GT Ferrovias) ao não considerar, nesta fase, os pontos de melhoria indicados pela equipe de fiscalização no presente, assume o risco de responder por danos ou atos antieconômicos em desfavor ao erário por ocasião da concretização dos atos editalícios.

Conclusão:

Achado não sanado.

Possíveis Encaminhamentos:

Recomendar ao Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário que:

- 1.1. Promova estudos de avaliação econômico-financeira dos múltiplos cenários de implantação de trechos e ramais ferroviários possíveis, inclusive para o cenário onde o parceiro privado não implante nenhum trecho além do já existente (cenário de ocorrência de mera alienação de ativos), e adote na definição do valor mínimo da licitação a opção mais vantajosa para a administração.

Benefícios Esperados:

- Arrecadação de valor de outorga compatível com o melhor potencial econômico modulável do Projeto Nova Ferroeste;
- Redução do risco de elaboração de propostas assimétricas pelos licitantes, a partir de maior transparência na descrição e modelagem dos diversos cenários possíveis para o Projeto Nova Ferroeste.

Achado n.º 2	Valor mínimo de lance inferior ao valor presente líquido calculado para o empreendimento.

Condição:

De acordo com o EVTEA do Trecho Principal, Volume 4 - Avaliação Econômico-Financeira e de Riscos:
A metodologia de avaliação utilizada nesse estudo para a consecução da sua viabilidade financeira foi baseada na apuração de uma Taxa Interna de Retorno (TIR) para o Projeto, apurada a partir de seu Fluxo de Caixa livre considerando todo o período da concessão, e sua comparação a uma Taxa Mínima de Atratividade (TMA) considerada suficiente para atrair investidores privados e compatível com os riscos do Projeto.
Para o único cenário modelado econômico financeiramente, que é o de implantação da Nova Ferroeste como um todo, excluso o Ramal de Chapecó, o EVTEA chegou num valor presente líquido de R$ 293,00 milhões para uma taxa mínima de atratividade correspondente à WACC regulatória do setor de ferrovias, e já considerando um desembolso de R$ 110,00 milhões em bônus de outorga no início do projeto.
De acordo com a literatura e, especialmente, com decisões consolidadas do Tribunal de Contas da União, quando o VPL é positivo, o negócio é capaz de gerar ganhos acima dos padrões de mercado e o valor mínimo da outorga deve corresponder a esse excedente, evitando que o parceiro privado tenha vantagens excessivas com a concessão[7].
Assim, seja o valor mínimo de lance pretendido em R$ 110,00 ou em 178,00 milhões, tais valores estariam aquém da rentabilidade projetada para o cenário avaliado, que é de R$ 403 milhões (R$ 293 milhões + R$ 110 milhões).

Evidências:

E1. Canal de Comunicação (CACO) - Demanda n° 275594 - Resposta do GT Ferrovias ao Questionário (questões 1 e 2)
E2. Relatório do EVTEA do Trecho Principal/Ramal Foz do Iguaçu - Volume 4 - Avaliação Econômico-Financeira e de Riscos (pg. 82)

Fonte do Critério e Critério:

FC1: Acórdão n° 3005/2020 - Plenário - Tribunal de Contas da União - (Processo de Desestatização da FIOL - Ferrovia de Integração Oeste Leste), Recomendações 9.5 e 9.5.1:
9.5. recomendar à ANTT, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que
9.5.1. adote, para fins de pagamento do valor de outorga, o valor fixo contratualmente definido, considerando como valor mínimo para fins licitatórios, o Valor Presente Líquido (VPL) resultante da modelagem econômico-financeira, em atenção ao art. 24, inciso IV, da Lei 10.233/2001;
FC2: Art. 32, inciso II, e Art. 49, inciso I da Lei Federal n.º 13.303/2016:
Art. 32°. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
Art. 49°. A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de:
I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29;
FC3: Art. 2° e Art. 40, § 4 do RILC (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios) - FERROESTE:
Art. 2°. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela FERROESTE destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.
Art. 40°. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a FERROESTE como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.
§ 4º A alienação de bens da FERROESTE deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Possíveis Causas:

Complexidade na estruturação de um projeto ferroviário de grande vulto, em face da competência estadual nesse tema ser subsidiária e limitada (protagonismo da União);
Complexidade na estruturação de um projeto que contempla dois regimes jurídicos diferentes (concessão e autorização);
Ausência ou insuficiência de articulação entre atores envolvidos direta ou indiretamente na estruturação do projeto (GT Ferrovias, FERROESTE, SEIL, PARANACIDADE e as consultorias contratadas pelo projeto).
Dependência excessiva das consultorias privadas contratadas para a elaboração dos estudos e projetos.

Possíveis Efeitos:

Vantagens excessivas ao parceiro privado com a apropriação de ganhos acima dos padrões de mercado considerados para o projeto.

Comentários do Gestor:

Em resposta ao Apontamento Preliminar de Achados, o jurisdicionado respondeu ao presente achado nos seguintes termos (reprodução exata):
A FERROESTE S.A. é uma sociedade de economia mista que tem o estado do Paraná seu maior acionista, tendo, de acordo com seu estatuto, como objeto social a construção, operação, administração e exploração comercial de vias ferroviárias nacionais, de terminais ferroviários, de silos e demais sistemas de armazenagem de produtos agrícolas e manufaturados em geral. Note que, como indicado neste Relatório de Fiscalização, o papel social dessa encontra-se contraproducente, dado que:
Desde o ano de 1989 a companhia é titular de um contrato de concessão com a União, cujo objeto é a construção e exploração do trecho ferroviário Guarapuava/PR-Cascavel/ PR-Dourados/MS. Entretanto, o único trecho que saiu

do papel foi a ferrovia Guarapuava/PR-Cascavel/ PR, com cerca de 250 quilômetros, cuja obra foi construída com recursos integralmente do Estado do Paraná, entre os anos de 1991 e 1994. Relatório de Fiscalização – TCE/PR – 5ª ICE nº 07/2023 – Desestatização da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A – Ferroeste pág. 5. Grifo nosso.

Mais, de acordo com as Demonstrações Financeiras Exercícios 2022/2021 publicada pela Ferroeste, a Companhia vem incorrendo de forma sistemática em prejuízos até o exercício findo em 31 de dezembro de 2022 – totalizando prejuízos acumulados na ordem de R$ 162.932.437,58 – sendo que, de acordo com o relatório dos auditores independentes, a continuidade normal das atividades da Companhia pode estar condicionada ao recebimento de aportes recebidos do Governo do Estado do Paraná, como está apresentado no trecho abaixo:

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da continuidade normal das atividades da Companhia. Entretanto, chamamos a atenção para às demonstrações financeiras, que indicam que a Companhia vem incorrendo de forma sistemática em prejuízos até o exercício findo em 31 de dezembro de 2022. O saldo de prejuízos acumulados totalizou em 2022 o montante de R$ 162.932.437,58 (R$ 152.869.979,29 em 2021), o prejuízo operacional, registrou o montante de R$ 7.119.425,72 (R$ 1.730.414,68 em 2021) e excesso de passivos sobre o ativo circulante no montante de R$ 3.256.434,94. A continuidade normal das atividades da Companhia pode estar condicionada ao recebimento de aportes recebidos do Governo do Estado do Paraná, seu acionista majoritário. RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Pág. 3 – protocolo 20.291.689-9 – abril de 2023. Grifo nosso.

No Valuation da empresa, realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), que analisou o preço justo da Ferroeste considerando seu valor econômico, verificou que o valor obtido para a Ferroeste atual para um WACC de 10,85%, conforme definido na seção 3.2, o Valuation é estimado em R$ 459,5 milhões negativos. Para um WACC maior, de 11,35%, o Valuation é de R$ 458,7 milhões negativos, enquanto para um WACC menor, de 10,35%, o Valuation é de R$ 460,3 milhões negativos.

A organização de certas atividades de interesse público na forma empresarial sugere certa capacidade de geração própria de recursos. No entanto, de acordo com o relatório dos auditores independentes de 2022/2021 citado anteriormente, a continuidade normal das atividades da Ferroeste S.A. pode estar condicionada ao recebimento de aportes recebidos do Governo do Estado do Paraná.

Os aportes correspondem a transferências de recursos do estado à empresa com o intuito de repor o capital corroído por prejuízos ou então elevá-lo para alavancar as atividades da empresa. Essas alocações de recursos públicos que são limitados, isto é, escassos, podem criar obrigações que, em regra, estão além da programação orçamentária da Administração Pública e isso pode significar o prejuízo de toda coletividade, para quem a referida programação foi pensada.

Não obstante, o estado tem ciência da importância do investimento em infraestrutura. O investimento em infraestrutura tende a estimular o crescimento econômico ao longo do tempo, por ser capital intensivo. Como exemplo, o setor ferroviário opera o deslocamento de pessoas e cargas, sendo que, no caso das cargas, transporta grande volume a custos menores, com foco em média e longa distância. Esse tipo de investimento exerce papel geopolítico decisivo de integração e demarcação do território, implicam a transformação territorial e espacial, demandando decisões estratégicas e políticas para sua expansão.

No ano de 2021, buscando sanar o cenário de estagnação no setor ferroviário Paranaense que ocorria há mais de duas décadas e buscando maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, foi elaborado pelo Governo do estado do Paraná e denominado de “Nova Ferroeste” o projeto que transferirá, enquanto cedente, a posição de concessionária no contrato de concessão, e de autorizatária nos quatro novos contratos de adesão no setor ferroviário.

Nas avaliações formais realizadas (estudos técnicos), foi constatado que o Projeto é basilar para o Paraná, para o desenvolvimento do centro-sul do Brasil, e do MERCOSUL, tanto socialmente, como ambientalmente e economicamente. A avaliação socioeconômica foi desenvolvida por meio de comparações entre dois cenários: Atual, sem a previsão de novos investimentos relacionados à FERROESTE – considerando a estagnação de mais de 20 anos; e cenário com a implementação da Nova Ferroeste. Foi verificado que o aprimoramento do sistema logístico gerado pelo Projeto, substituindo o transporte de longa distância de cargas de baixo valor agregado, hoje realizado por caminhões pesados, pelo transporte ferroviário de alta eficiência operacional, proporcionará um impacto social considerável.

Até o fim do ciclo de vida do Projeto, o Valor Presente Líquido Socioeconômico (VPL-S) totalizará R$ 15.041.620.915. Ainda, a Taxa Interna de Retorno Socioeconômica (TIR-S) atinge 16,18%. O Índice Benefício/Custo Socioeconômico (B/C-S) chegou a uma relação de 2,2982, representando que os benefícios superam os custos em 129,82%, valor extremamente significativo.

Por fim, o Tempo de Retorno do Investimento – Payback Descontado Socioeconômico é atingido no ano 17 (2039). Isso ocorre tanto pelos impactos diretos - na redução de custos de transportes, de emissões de poluentes e de congestionamentos -; como indiretos, pela geração de empregos na execução das obras e implantação da ferrovia. Além dos impactos citados, o estudo demonstrou uma significativa redução de acidentes rodoviários. Pode-se concluir que a Nova FERROESTE apresenta um retorno extremamente alto para a sociedade.

Continuando, no âmbito das análises formais dos custos e benefícios sociais e ambientais, o Projeto cumpre com os padrões em direção da sua certificação para acesso a títulos ligados ao clima (Climate Bonds) – isto é, o projeto apresenta indicativos para o enquadramento de emissões realizadas até o ano de 2050, nível mais rigoroso a ser enfrentado pelo empreendimento em seu horizonte de investimento e capitação de recursos. Para tal, cumpre com quatro limites: Limite universal de emissões (mensurado em termos de emissões de CO2); Exclusão de transporte dedicado a combustíveis fósseis ou limite no seu uso (com a imposição de limite de até 25% das cargas sendo de combustíveis fósseis); Exclusão de veículos que consomem biocombustíveis; e Redução de emissão de gases de efeito estufa em 25%.

Economicamente, os resultados da avaliação formal do projeto apresentados pelo EVTEA-J indicaram uma Taxa Interna de Retorno (TIR) no valor de 11,1%, com o mencionado valor mínimo de outorga de R$ 110.000.000,00, cuja conclusão foi a seguinte:

Os indicadores mostram que as projeções de rentabilidade indicam uma TIR esperada superior a taxa mínima de atratividade (11,1% a.a. vs 10,85%), indicando espaço para adoção de premissas mais conservadoras ou ampliação da previsão de outorga mínima.

O horizonte longo do projeto (superior a 60 anos) torna os indicadores ainda mais atraentes. O payback de 17 anos, considerando um projeto que leva dez anos para implantação e que tem uma duração superior a 60 anos pode ser considerado muito positivo. Fonte: FASE 04_Vol4_Avaliação Econômico-Financeira e de Riscos.pdf, pág. 82. Disponível em: https://www.novaferroeste.pr.gov.br/

À época, a definição de TIR levemente superior (11,1%) à Taxa Mínima de Atratividade (TMA) estabelecida em 2020 para projetos semelhantes (10,85%), deveu-se para levar em consideração estudos3 em andamento promovidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que visa ajustar à realidade a referida TMA.

De acordo com o apontado em respostas enviadas ao TCE anteriormente, o processo de fixação do WACC pela ANTT é motivo de revisão trienal, conforme orientação do TCU. Após análise da documentação colocada em consulta pública pela ANTT, o intuito da revisão atual é fazer frente às diversas realidades de projetos ferroviários no Brasil, para tanto, o modelo em funcionamento no setor de rodovias está sendo adaptado para o setor ferroviário, onde se utilizam quatro bandas de risco para estimar o WACC regulatório de um projeto.

Ainda, segundo o material publicado pelo TCU, não foram definidos os valores estimados para as quatro faixas de WACC tarifário, isso porque ele só será estabelecido com parâmetros que serão aferidos dois meses antes da publicação. Pelos ensaios realizados com parâmetros deste ano, o WACC da faixa de menor risco ficaria em 5,62%, sendo elevado para 7,63%, 9,63% e 11,64% para o de maior risco. De outra forma, a crítica que tem sido realizada pelo representante das concessionárias do setor, Fernando Paes, diretor executivo da ANTF (Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários), no encontro promovido em 2 de junho pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) para tratar do tema é: “Parece contraditório que tenhamos aqui um WACC mais baixo, em alguns casos, que o WACC estimado nos EUA”.

Como se sabe, o caso da Nova Ferroeste pode ser considerado integralmente como “Greenfield”, tendo em vista a necessidade de reconfiguração do trecho existente. Nessa perspectiva, há uma tendência de ser necessário utilizar banda de WACC mais elevado, inclusive superior ao utilizado pelo projeto, o que poderia levar a uma situação de VPL negativo.

Ademais, foram realizados estudos adicionais para a implantação do ramal entre Cascavel (PR) e Chapecó (SC) – estes realizados a posteriori por solicitação e iniciativa do setor produtivo da região, tendo por incentivo o déficit de infraestrutura logística observado na parte oeste da região sul do país. A análise formal deste ramal também considerou aspectos sociais e ambientais, concluindo, apenas deste, um Valor Presente Líquido Socioeconômico (VPL-S) de R$ 537.139.633, uma Taxa Interna de Retorno Socioeconômica (TIR-S) que atinge 12,68%. Mais, o Índice Benefício/Custo Socioeconômico (B/C-S) chegou a uma relação de 1,5452, representando que os benefícios superam os custos em 54,52%, valor extremamente significativo para um ramal.

Por fim, o Tempo de Retorno do Investimento – Payback Descontado Socioeconômico são atingidos no ano 2057. Não obstante, a análise da sensibilidade do cronograma de implantação do Ramal Chapecó-Cascavel mostrou que, com a implantação desse ramal a partir do Ano 29, o Projeto da Nova Ferroeste como um todo atinge uma TIR de 11%.

Definir valor do contrato, aqui trazido com “outorga”, leva em conta variáveis de difícil determinação, como demanda e custo efetivo do investimento – este, no mais das vezes, é um desafio econômico-financeiro com reflexos jurídicos que podem dificultar a financiabilidade do projeto. Com a maturação do projeto, após a realização de market sounding, e considerando as conclusões obtidas pelo EVTEA-J, foram utilizadas – rigorosamente – as premissas estabelecidas pelo Estudo de Viabilidade para examinar a sensibilidade do projeto e a aderência do valor de “outorga” mínima estabelecido inicialmente de modo a manter a atratividade.

Assim, verificou-se a possibilidade de elevar o valor do contrato inicialmente estabelecido para o valor de R$ 178.000.000,00, mantendo a TIR na casa de 11%. Contudo, o projeto prevê, na realidade, o pagamento de um “lance”, não de “outorga” – conforme visto anteriormente, o presente projeto não consiste em uma concessão a ser licitada pela FERROESTE S.A., mas da alienação dos direitos de um contrato de concessão – e dos contratos de adesão – pelo atual concessionário.

Todos os indicadores avaliados em conjunto oferecem a dimensão da qualidade do Projeto em termos socioeconômicos e ambientais, em direção ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, da eficiência, e do cumprimento do princípio da economicidade, a busca pelo melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais neste dado cenário socioeconômico e, ainda, sua maior vantagem competitiva.

Por fim, cabe ressaltar que estes valores deverão ser devidamente calibrados em momento próximo ao leilão, até por estar em estudo pela ANTT a alteração do WACC tarifário, conforme orientação do TCU, o que pode ter reflexos nesses valores, uma vez que os indicadores estudados podem superar os 11%, especialmente nos casos de investimentos novos – greenfield. Inclusive, considerando os estudos da ANTT em andamento, havendo a definição de WACC tarifário acima do valor de TIR calculada para o projeto, pode levar a uma redução do lance mínimo.

Análise da Equipe:

Em sua manifestação, o gestor apresentou uma qualificação da empresa Ferroeste S.A., resumiu os resultados contábeis da companhia no últimos anos, mencionou o valuation do cenário ‘Atual Ferroeste’ (já tratado pela equipe de fiscalização no achado 01), contextualizou o desenvolvimento e a importância do Projeto Nova Ferroeste, discorreu sobre os Climates Bonds associados ao projeto, sobre o processo de fixação da WACC regulatória pela ANTT, a título de introdução e contextualização .Em seguida, o gestor passou a discorrer sobre o cerne do achado: o fato do valor mínimo da licitação, nesta fase preparatória, estar abaixo do VPL estimado para o projeto.

Manifestou o gestor: Contudo, o projeto prevê, na realidade, o pagamento de um “lance”, não de “outorga” – conforme visto anteriormente, o presente projeto não consiste em uma concessão a ser licitada pela FERROESTE S.A., mas da alienação dos direitos de um contrato de concessão – e dos contratos de adesão – pelo atual concessionário.

Ocorre que, de alguma forma, o conjunto de contratos deve ser precificado para

subsidiar a pretendida licitação. E a forma de precificação escolhida pelos elaboradores do estudo foi a do fluxo de caixa descontado.
Não é razoável que ao gestor eleja uma metodologia, devidamente consagrada, e, dentro dela, promova inovações que inclusive contrariam entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (vide Acórdão n° 3005/2020 - Plenário - Tribunal de Contas da União).
Assim sendo, caso seja mantida tal metodologia de precificação, o valor mínimo da licitação não pode ser diferente do resultado do valor presente líquido, observadas ainda as recomendações do achado 01 para que sejam estudados cenários potencialmente mais vantajosos para a empresa estatal.
De todo o exposto, conclui-se pela manutenção do achado e que o gestor, (leia-se GT Ferrovias) ao não considerar, nesta fase, os pontos de melhoria indicados pela equipe de fiscalização no presente, assume o risco de responder por danos ou atos antieconômicos em desfavor ao erário por ocasião da concretização dos atos editalícios.

Conclusão:

Achado não sanado.

Possíveis Encaminhamentos:

Recomendar ao Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário que:
2.1. Adote como valor referencial da licitação o valor que represente a maior vantajosidade (que considere no mínimo o VPL) do Projeto Nova Ferroeste à Administração.

Benefícios Esperados:

Prevenção de ocorrência de excessivas vantagens ao parceiro privado com a apropriação de ganhos acima dos padrões de mercado considerados para o projeto

Questão de Fiscalização	QF2: Houve gestão patrimonial regulatória quanto à identificação, quantificação e qualificação dos principais ativos, bens, direitos e respectivo patrimônio que irá integrar a base jurídico-obrigacional do conteúdo a ser transferido?
Achado n.º 3	Deficiência na gestão patrimonial regulatória que irá integrar a base jurídico-obrigacional da desestatização.

Condição:

O legislador, em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de tutela do interesse público subjacente nas concessões de serviços públicos (Lei Federal n° 8.987/1995), estabeleceu, prima facie, a lógica de que a correta indicação dos bens reversíveis é essencial à continuidade dos serviços concedidos.
Noutro giro, a incerteza jurídica proveniente das respostas ofertadas sobre o tema tanto pelo GT Ferrovias quanto pela FERROESTE S.A, parecem desconsiderar a importância de se assegurar uma gestão patrimonial regulatória o mais escorreita possível quanto à identificação, quantificação e qualificação dos principais ativos, bens, direitos e respectivo patrimônio lato sensu que integrará a base jurídico-obrigacional da desestatização.
Isso porque as principais informações atinentes à questão do inventário patrimonial contidas nos estudos que embasarão o leilão a ser realizado, ainda estão em aberto, conforme indicado na resposta do CACO n° 275594, revelando, desse modo indefinição dos bens reversíveis, pois:
"(...), o tema da reversibilidade dos terminais ferroviários existentes foi analisado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) no âmbito do Contrato nº 16/2021, por meio do "Produto 3 – Relatório de Plano de Negócios (Revisado)". No referido documento, a consultoria destacou que não há no Contrato de Concessão ou nas normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) definição inequívoca sobre os bens reversíveis da concessão."
Tal situação fática, implica ao vencedor da licitação, grave insegurança jurídica, uma vez que, a princípio, os bens a serem indicados e quantificados no edital não apresentam a assertividade necessária.
Dessa ausência de definição objetiva do acervo patrimonial (identificação e quantificação), denota-se uma incompletude inclusive para a definição dos valores de investimentos efetuados nos bens reversíveis e não amortizados durante a concessão entabulada entre a União e o estado do Paraná, e o atual status patrimonial e financeiro-contábil da massa[8], resultando além do mais em indefinição dos próprios parâmetros para o respectivo cálculo indenizatório dos potenciais investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados.
Desse dinamismo, outra situação apta a gerar insegurança jurídica decorre do fato de se saber a correta qualificação dos bens vinculados na atividade-fim da FERROESTE S.A para preservar o interesse legal de continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.
Isso porque, a reversão dos bens se dá independentemente dos investimentos[9], que foram realizados para a sua aquisição, construção e implantação, estarem ou não amortizados, e fatalmente, quando do termo contratual, além da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, restará uma dúvida objetiva: quais bens serão efetivamente transferidos quando da operação de desestatização?
Reforçando tal questionamento, a própria consultoria especializada contratada para estruturação do projeto de desestatização da Nova Ferroeste, apontou em 25 de abril de 2023, mediante o Ofício n° 25.04.2023.002/FIPE/CT0409/5586 - Plano de Negócios (Produto 3), que:
"(...) Em uma avaliação estritamente jurídica, muito embora não seja possível extrair do contrato ou das normas definição inequívoca, entende-se que o mais provável é que os terminais - notadamente o Terminal de Cascavel - sejam considerados como bem reversível pela ANTT, de modo que a posse, os direitos e as obrigações inerentes a esse bem devem ser transferidos ao cessionário por ocasião da cessão dos direitos e obrigações relativos ao Contrato de Concessão da Ferroeste (...)".
"(...) Nesse sentido, entende-se existir relevante risco jurídico no cenário cogitado - de manter os terminais ferroviários sob operação da Ferroeste após a cessão dos direitos e obrigações titularizados pela companhia em seus contratos.
Em todas as hipóteses, entretanto, recomenda-se a validação do posicionamento junto à ANTT, responsável pela regulação e fiscalização das concessões ferroviárias, conforme reuniões já realizadas (conforme indicado no RA10 e RA11 – disponibilizados no Anexo deste documento). (...)"
(...) Outros pontos: o Terminal de Cascavel: o terminal pertence à Ferroeste, então há dúvidas se ele poderia ser cedido juntamente com o instrumento de cessão onerosa.
Há ainda a questão do interesse do Estado na cessão do terminal, já que há várias empresas operando ali e que poderiam deixar o local a depender da política tarifária praticada pelo novo cessionário; e (...)"
"(...) Nessa seara, em uma análise estritamente jurídica, o Terminal de Cascavel parece estar sujeito à reversibilidade por ocasião do término da concessão da Ferroeste. (...)"
"(...) Entende-se que há significativos óbices ao cenário de manutenção da Ferroeste como responsável pela exploração dos Terminais após a cessão. Isso, pois, o mais provável é que os terminais – em especial, o Terminal Ferroviário de Cascavel – sejam caracterizados como bem reversíveis, o que impõe que acompanhem a transferência do contrato de concessão, de modo que passariam à gestão da cessionária (...)
Dos excertos acima referenciados nota-se que diversas interfaces da modelagem eleita serão impactadas ante a inclusão/exclusão de um bem no conceito de bem reversível, como por exemplo: análise econômica e jurídica; metodologia para levantamento da base de ativo e dos próprios requisitos para alienação do bem imóvel por empresa estatal.
É por isso que se entende relevante estabelecer a tipologia dos bens reversíveis, a qual ainda não está totalmente delineada no Anexo 17 da minuta do edital de licitação, isso porque o GT Ferrovias, declara que:
"A lista com identificação e caracterização de todos os bens que serão transferidos à cessionária deverá ser discriminada no Anexo 17 do Edital de Licitação. Assim, após a licitação, com o advento do termo contratual, a nova concessionária – que será a cessionária dos direitos e obrigações da Ferroeste – será responsável por diligenciar junto à agência reguladora o valor das indenizações referentes a parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987/95.
É importante enfatizar que a massa patrimonial de bens reversíveis pode ser composta por: a) bens públicos de uso especial do estado do Paraná transferidos à posse da FERROESTE S.A no momento da celebração do contrato ou durante a execução; b) bens particulares preexistentes da própria FERROESTE S.A ou por ela adquiridos, essências ao serviço; e c) bens de terceiros utilizados em serviço em razão de relações de natureza privada, como contratos de locação ou comodato.
Dessa maneira se entende pertinente a prévia necessidade de definição das relações jurídicas incidentes sobre os ativos operacionais que serão revertidos ao poder concedente, impactando, portanto, o respectivo dimensionamento e a própria disponibilidade da massa patrimonial a ser desestatizada face às naturais restrições decorrentes da sua classificação, a saber: à alienabilidade, à prescritibilidade e à própria penhorabilidade dos bens, comprometendo, assim, o campo de atuação da futura logística operacional a ser implementada.
Pode-se afirmar que há tanto o interesse (econômico e processual) quanto o respectivo ônus da prova para devida qualificação dos bens reversíveis por parte da concessionária originária (FERROESTE S.A) e não da futura vencedora do leilão, uma vez que caberia à Ferroeste S.A. realizar o inventário patrimonial e estabelecer sua validação junto ao poder concedente.
A questão das respectivas transformações tecnológicas incidentes sobre os ativos operacionais ao longo do contrato originário de concessão também deveria compor o respectivo inventariamento patrimonial, delimitando, assim, suas implicações econômicas correspondentes quando do trespasse.
Desta feita, a justificativa das premissas adotadas para os bens e sua estruturação na modelagem teriam em conta sua eventual inclusão/exclusão no modelo econômico-financeiro da exploração dos ativos, identificando, por exemplo, se:
"(i) o bem reversível, ao final da concessão originária de longo prazo, ainda terá alguma utilidade para preservar a continuidade dos serviços públicos; (ii) de acordo com a projeção de desenvolvimento tecnológico do setor regulado, a reversão militaria na apropriação de um bem obsoleto para o patrimônio público, quando da extinção da concessão; (iii) o custo de desmobilização do ativo não iria de encontro ao dever de modicidade tarifária, inviabilizando, inclusive, que seja instaurada uma nova concorrência por determinado mercado; e (iv) a previsão de uma cláusula de reversibilidade desequilibra, concretamente, a assimetria regulatória engendrada pela lei-quadro setorial, importando em vicissitudes concorrenciais." (TCU - Acórdão 2711/2020 - Pleno, Rel. Min. Bruno Dantas.)
Logo, não havendo segurança sobre a fidedignidade quanto à identificação, quantificação e qualificação dos bens reversíveis existentes e seus desdobramentos processuais haverá nítido prejuízo para tomada de decisões sobre a formatação de interfaces estruturantes do processo de desestatização.

Evidências:

E1: Anexo 17 da minuta do edital - planilha de bens.
E2: Ofício n° 25.04.2023.002/FIPE/CT0409/5586 - Plano de Negócios (Produto 3).
E3:CACO - DEMANDA N° 275594 - Resposta ao Questionário Itens 6; 7; 8; 9 e 10 - p. 10-11.
E4: CACO - DEMANDA N° 277080 - Resposta ao Questionário Itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 - p. 01.

Fonte do Critério e Critério:

FC1: Art. 23, inciso X; Art. 29, incisos VIII e IX; Art. 31, incisos II e VII; Art. 35, §§ 1° e 3°; Art. 36 da Lei Federal n° 8.987/1995:
Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
(...)
X - aos bens reversíveis;
(...)
Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
(...)
VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
(...)

Art. 31. Incumbe à concessionária:
(...)
II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
(...)
VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
(...)
Art. 35. Extingue-se a concessão por:
§ 1° Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
(...)
§ 3° A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.
(...)
Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.
FC2: Manual de Contabilidade das Ferrovias - ANTT - 3° Edição - Bens Operacionais Próprios e de Terceiros e Ativos da Concessão:
Íntegra do Manual de Contabilidade do Serviço público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros/Agência Nacional de Transportes Terrestres, Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) - 3. Ed. - Revisão 02 Brasília, DF: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), 2020.
FC3: TCU - Acórdão n° 8/2023 - Plenário:
9.4. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que:
(...)
9.4.2. promova o acompanhamento frequente dos bens considerados reversíveis e de seus valores para que a indenização devida aos concessionários nos futuros pleitos de relicitação ocorra de forma célere;
9.5. dar ciência ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que a alternativa de pagamento pela União de parcela da indenização à atual concessionária pelos bens considerados reversíveis que não foram amortizados a ser realizado em momento posterior à celebração do futuro contrato de concessão sem que os recursos federais estejam disponíveis afronta a Lei 4.320/1964 e o art. 13 da Lei 13.448/2017;
FC4: TCU - Acórdão n° 516/2023 - Plenário:
9.2. determinar à Anatel, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, no que tange ao cálculo dos saldos associados à migração do regime de concessão para autorização, que, no prazo de 120 contados da ciência da deliberação, adote as providências devidas para adequar os cálculos da parcela $C1$ do valor econômico da adaptação, que corresponde à valoração dos bens reversíveis, de modo a abster-se, principalmente em relação aos bens mais relevantes economicamente, de utilizar valores que sejam significativamente discrepantes da efetiva valoração de mercado desses bens, abarcando, no mínimo, as classes de ativos constituídas por edifícios, terrenos, postes, torres, dutos, cabos de fibra óptica, direitos de passagem e equipamentos ativos de rede, consoante exigido pelo art. 144-C, caput, da LGT, art. 204 do Regimento Interno da Anatel, Resolução Anatel 612/2013 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) ;
(...)
9.1.4. estabeleça, de modo claro e preciso, na minuta contratual, qual tratamento será dado para obras de terceiros supervenientes (decorrentes de acordos de leniência e/ou decisões judiciais futuros), evitando pleitos de reequilíbrio, em função da inclusão da obrigação de manter e operar obras realizadas por terceiros, em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995;
FC5: TCU - Acórdão n° 2379/2022 - Plenário:
9.1. determinar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:
9.1.1. atualize as informações cadastrais das rodovias a serem licitadas, com o objetivo de dar conhecimento aos interessados das reais condições dos ativos que irão à licitação, para evitar a possibilidade de questionamentos futuros acerca do objeto entregue à iniciativa privada, em consonância com o art. 23, I, da Lei 8.987/1995;
(...)
9.1.4. estabeleça, de modo claro e preciso, na minuta contratual, qual tratamento será dado para obras de terceiros supervenientes (decorrentes de acordos de leniência e/ou decisões judiciais futuros), evitando pleitos de reequilíbrio, em função da inclusão da obrigação de manter e operar obras realizadas por terceiros, em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995;
FC6: TCU - Acórdão n° 1234/2022 - Plenário:
9.6. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, a fim de evitar a recorrência em situações futuras análogas, de que:
(...)
9.6.3. a não apresentação de informações detalhadas dos ativos, do enquadramento utilizado para fins de adoção da alíquota de depreciação e do custo de aquisição desses bens, juntamente com a planilha da base de ativos incluídos na modelagem econômico-financeira a serem ressarcidos pela União, assim como a não disponibilização, por meio eletrônico, dos documentos que comprovem a aquisição, a contratação e a execução física e financeira dos ativos constantes do referido documento, por meio de acesso aos sistemas internos da concessionária ou da agência, de forma a permitir a devida análise por parte deste Tribunal, infringiu o art. 24, inciso III, da Lei 10.233/2001 e o art. 3º da IN TCU 81/2018 (Seção VI.3 do Voto);

Possíveis Causas:

Falta de inventariamento patrimonial dos bens reversíveis por parte da FERROESTE S.A;
Falta de análise da conformidade da tipologia dos bens reversíveis aos cenários adotados na modelagem;
Ausência de articulação institucional (comunicação interna) entre o GT Ferrovias e a Ferroeste S.A.
Dependência excessiva das consultorias privadas contratadas para a elaboração dos estudos e projetos.

Possíveis Efeitos:

Insegurança jurídica na preservação do interesse legal da continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão;
Não consideração da respectiva tipologia dos bens reversíveis nos cenários adotados na modelagem;
Incompletude na definição dos valores (status patrimonial e financeiro-contábil) de investimentos efetuados nos bens reversíveis e não amortizados;
Potencial perda/comprometimento do patrimonial estadual ante a não definição da massa patrimonial de natureza reversível.

Comentários do Gestor:

Em resposta ao Apontamento Preliminar de Achados, o jurisdicionado respondeu ao presente achado nos seguintes termos (reprodução exata):
"A identificação dos bens reversíveis é um elemento essencial aos editais de licitação e aos contratos de concessão, conforme art. 18, incs. X e XI, e 23, inc. X, da Lei no 8.987/95. Em síntese, o entendimento é o de que os bens reversíveis são aqueles essenciais e indispensáveis à prestação dos serviços; isso é, não são todos os bens vinculados à concessão que serão revertidos ao final, mas aqueles indispensáveis a assegurar a continuidade da operação.
No âmbito do Contrato de Concessão celebrado pela Ferroeste, a Cláusula Terceira, alínea "e", estabelece como dever da concessionária de submeter à União, no prazo de 05 (cinco) anos após o término das obras de implantação da infraestrutura viária, o arrendamento dos bens que integram, essencialmente, os serviços concedidos e que se submeterão a processo de amortização dos investimentos e reverterão ao patrimônio da União ao término da concessão.
Posteriormente, sobreveio o Decreto federal no 10.161/2019, que regulamenta a extinção dos contratos de arrendamento ferroviários em vista das disposições da Lei federal no 13.448/2017. Os bens móveis vinculados aos contratos de arrendamento tiveram sua propriedade transferida à concessionária, com a ressalva quanto à necessidade de reversão, ao final da concessão, de acervo de bens com capacidade nominal equivalente de carga e tração (art. 3°, §1o do Decreto). Tal previsão ensejou a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da FERROESTE S.A., firmado em julho de 2021. No tocante aos bens imóveis vinculados aos contratos de arrendamento, o Decreto estabeleceu a necessidade de formalização de cessão de uso à concessionária, a ser realizada após aprovação, pela ANTT, da relação de bens imóveis que tenham sido arrendados à concessionária, a ser apresentada por esta (art. 4º).
No entanto, durante a elaboração do projeto, não foram identificados documentos formalizando a indicação dos bens reversíveis no caso da concessão da FERROESTE S.A.. De todo modo, porém, considerando a essencialidade dos bens à prestação dos serviços ferroviários e a metodologia utilizada pela ANTT para levantamento da base de ativos em renovações antecipadas de outras concessões ferroviárias, os terminais ferroviários atualmente detidos pela FERROESTE S.A. demonstram ter natureza reversível.
O tema da reversibilidade dos bens em concessões ferroviárias depende, ainda, de uma regulamentação da ANTT, que está sendo realizada, conforme o Processo no: 50500.070716/2015-04 (Encerramento do trâmite físico); 50500.024462/2020-10 (Processo principal) e 50500.129589/2020-16 (Audiência Pública no 09/2020).
Esta regulamentação, segundo a própria ANTT, visa "disciplinar a reversibilidade de bens no âmbito das outorgas de serviços públicos de transporte ferroviário de cargas, buscando resguardar os interesses da União, do contratado e da sociedade; promover maior transparência e segurança para a adoção dos procedimentos cabíveis pelo Poder Concedente e pelas Concessionárias; e garantir a continuidade do serviço concedido em caso de extinção da outorga. Será debatido regras e procedimentos relativos à reversibilidade de bens no âmbito dos contratos de prestação de serviço público de transporte ferroviário de carga, especialmente quanto à identificação dos bens passíveis de reversibilidade, à definição do momento da declaração de reversibilidade, ao estabelecimento de metodologia para definição do valor do pagamento de indenizações e à determinação da forma de pagamento dos montantes relativos a bens que não tenham sido integralmente amortizados, cujo resultado esperado será:
Regulamentação sobre bens passíveis de reversibilidade, de forma a tornar o processo mais transparente, fluido, célere e menos custoso;
Cumprimento dos dispositivos legais e contratuais aplicáveis à reversibilidade;
Maior segurança jurídica e regulatória no âmbito das outorgas, em especial, nos casos de sua extinção, e incremento dos investimentos por parte das concessionárias e aumento da efetividade da fiscalização exercida pelo Poder Concedente".
Assim, eventual declaração unilateral da FERROESTE S.A. quanto à reversibilidade de seus bens possuiria risco jurídico, uma vez que o tema se encontra sob processo de elaboração de norma regulatória pela ANTT, que tem o domínio da matéria sobre o assunto.
Não obstante tais considerações, é importante ressaltar que eventuais indenizações devidas pela não amortização de bens reversíveis deverão ser objeto de discussão entre a futura cessionária e a União, por intermédio da ANTT, por ser o poder concedente e titular dos bens reversíveis. Nesse sentido, eventuais riscos pela não-amortização dos bens deverão ser contabilizados nas propostas a serem apresentadas pelos interessados na licitação destinada a selecionar a cessionária dos direitos e obrigações da FERROESTE S.A.
Em qualquer hipótese, em conformidade com o Art. 31, inciso II da Lei Federal n° 8.987/1995, a despeito da ausência de competência do GT Ferrovias para a regularização da gestão patrimonial da FERROESTE S.A. junto ao poder concedente, caso seja o entendimento do TCE/PR, o Grupo de Trabalho poderá encaminhar requerimento e adotar todas as diligências para que se faça a devida individualização e inventariação dos bens a serem repassados ao futuro cessionário, da forma mais adequada possível."

Análise da Equipe:

Em sua manifestação, o gestor apresentou um pequeno panorama normativo acerca do tema da reversibilidade dos bens e suas interações fáticas incidentes, notadamente, no Contrato de Concessão da FERROESTE S.A e o respectivo papel da ANTT como instância de validação.
Citando como exemplo, o Decreto Federal n° 10.161/2019 que regulamentou a extinção dos contratos de arredamento[10] e estabeleceu os procedimentos de alterações patrimoniais dos bens ferroviários operacionais de carga arrendados às concessionárias (públicas ou privadas), após a desestatização da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), que foi incluída no Programa Nacional de Desestatização,

em 1992, afirmou que no tocante à esse recorte patrimonial: "que não foram identificados documentos formalizando a indicação dos bens reversíveis no caso da Concessão da FERROESTE S.A", confirmando desta maneira o presente achado.
Isso porque, é sempre importante enfatizar que a massa patrimonial de bens reversíveis pode ser composta por bens de diversas naturezas[11] e a suas respectivas relações jurídico-patrimoniais de incorporação, desincorporação, substituição, modificação, transferência e eventuais ressarcimentos, incidentes sobre bens móveis e/ou imóveis, precisam estar plenamente classificadas e clarificadas, sob pena de confusão patrimonial entre o patrimônio do estado do Paraná e os bens reversíveis a serem repassados na cessão da posição contratual a ser formalizada.
Em que pese o GT-Ferrovias considerar, por exemplo, que os terminais ferroviários atualmente detidos pela FERROESTE S.A possuem natureza reversível, mostra-se prudente efetuar a circularização de tal entendimento junto ao Poder Concedente antecipando-se eventuais divergências entre as estruturas patrimoniais do Paraná e do ente regulador federal.
Tal cautela procedimental foi empregada de maneira expressa quando da formulação dos questionamentos tanto ao GT-Ferrovias quanto à FERROESTE S.A, via CACOs de n°(s) 275594 e 277082, acerca da pertinente anuência/validação do termo de arrolamento de bens reversíveis pelo MINFRA/ANTT e sua respectiva documentação comprobatória correspondente.
Logo, não se busca uma declaração unilateral da FERROESTE S.A quanto à reversibilidade dos bens afetados à prestação do serviço público, mas se demanda a realização de ato preparatório de apresentação da relação atualizada dos bens móveis e imóveis mediante a escorreita identificação, quantificação e qualificação dos principais ativos, bens, direitos e respectivo patrimônio que irão integrar a base jurídico-obrigacional do conteúdo a ser transferido.
À título de exemplo, quando da edição do Decreto Federal 10.161/2019 e em sujeição à Lei nº 13.448/2017, o qual regulamentou a extinção de contratos de arrendamento de bens vinculados a contratos de parceria do setor ferroviário e a alienação ou a disposição dos bens móveis ferroviários inservíveis do DNIT, várias concessionárias efetuaram a publicação da listagem dos sobreditos bens em seus sítios eletrônicos, de forma a garantir a necessária publicidade ao processo, como por exemplo a RUMO (https://rumolog.com/documentos/decreto-no-10-161) e a FTC - Ferrovia Tereza Cristina (https://www.ftc.com.br/decretos).
Logo, a práxis aqui defendida não é uma mera faculdade, mas imposição legal a que se sujeitam todas as concessionárias de exploração de infraestrutura e serviços de transporte ferroviário de cargas, ainda que em contextos temporais diversos.
Assim, ainda que esteja em formatação/revisão na esfera federal a regulamentação do tema, conforme indicado pelo GT-Ferrovias, o término da concessão original revela o momento adequado para a definição dos atos preparatórios de identificação, quantificação e qualificação por parte do estado do Paraná para ulterior anuência/homologação da ANTT. Esses são debates adequados à fase de encerramento das concessões.
Referida organização administrativa preparatória por parte do GT-Ferrovias e da FERROESTE S.A, não propõe usurpação de competências reservadas a outros entes federativos.
Somar-se-ão campos de atuação diversos de dois órgãos diferentes, para a formação da decisão do que efetivamente integrará o conceito de bem reversível na presente fase preparatória de desestatização.
Com isso, naturalmente, o potencial para os conflitos de interesses entre as duas entidades será substancialmente reduzido, resultando em efeitos práticos na continuidade do serviço público concedido e na segurança jurídica do trespasse.
Em relação às eventuais indenizações devidas pela não amortização, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento de que: "extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis, que, em sendo devida, deve ser garantida nas vias ordinárias" (AREsp nº 144.449/SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.09.2012), revelando desta maneira maior assertividade na definição do acerco patrimonial reversível para a escorreita formulação das propostas pelos licitantes quando do futuro leilão.
Desta feita, a liquidação das eventuais amortizações e/ou indenizações pode dar-se em outro momento a juízo do Poder Concedente Federal em composição com os respectivos interessados.
Nesse contexto, a regularização da gestão patrimonial da FERROESTE S.A é medida que se impõe com a respectiva individualização e inventariação dos bens a serem repassados ao futuro cessionário, da forma mais adequada possível.
De todo o exposto, conclui-se pela manutenção do achado e que o gestor, (leia-se GT Ferrovias) ao não considerar, nesta fase, os pontos de melhoria indicados pela equipe de fiscalização no presente, assume o risco de responder por danos ou atos antieconômicos em desfavor ao erário por ocasião da concretização dos atos editalícios.

Conclusão:

Achado não sanado.

Possíveis Encaminhamentos:

Recomendar ao Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário que:
3.1. Elabore relatório circunstanciado em que identifique e quantifique os ativos, bens, direitos e respectivo patrimônio que irá efetivamente integrar a base jurídico-obrigacional da desestatização, qualificando-os como bens reversíveis e não reversíveis, com a respectiva identificação do responsável técnico pela elaboração do documento, com a ciência do Poder Concedente.

Benefícios Esperados:

Preservação do interesse legal da continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à cessão contratual;
Segurança jurídica sobre a fidedignidade quanto à identificação, quantificação e qualificação dos bens reversíveis;
Assertividade na definição da respectiva tipologia dos bens reversíveis nos cenários adotados na modelagem;
Completude na definição dos valores (status patrimonial e financeiro-contábil) de investimentos efetuados nos bens reversíveis e não amortizados.
Celeridade e segurança jurídica no processo de substituição da FERROESTE S.A sem comprometer a continuidade do serviço público desestatizado.

Questão de Fiscalização	QF3: Há solução regulatória ou comercial formalizada acerca do compartilhamento do trecho ferroviário urbano de acesso ao Porto de Paranaguá?
Achado n.º 4	Ausência de solução para compartilhamento do trecho ferroviário urbano de acesso ao Porto de Paranaguá.

Condição:

De acordo com o sítio eletrônico oficial da Nova Ferroeste[12], o empreendimento ferroviário:
(...) "é uma iniciativa do governo do Paraná para ligar por trilhos os estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina. Também chamada de Corredor Oeste de Exportação, a malha ferroviária vai conectar Maracaju, no Mato Grosso do Sul ao Porto de Paranaguá. Em Cascavel será feita a conexão com dois ramais: Chapecó, em Santa Catarina e Foz do Iguaçu, na tríplice fronteira do Brasil com o Paraguai e a Argentina."
Assim, é óbvia a relevância do acesso ao Porto de Paranaguá para a Nova Ferroeste, especialmente para escoar as cargas para exportação, mas também para transportar cargas no sentido de importação.
O ponto de descarga para exportação de cargas do agronegócio no Porto de Paranaguá, pelo modal ferroviário, será o empreendimento Moegão, em implantação pela APPA neste momento. De acordo com o sítio eletrônico oficial da APPA[13], o empreendimento Moegão:
(...) vai centralizar a descarga dos trens que chegam ao Porto de Paranaguá. A área onde a estrutura será instalada terá quase 600 mil metros quadrados, o suficiente para o descarregamento simultâneo de 180 vagões em três linhas independentes, o que permitirá um aumento de 63% na capacidade de descarregamento, passando de 550 para 900 vagões ao dia. (...) Ele visa atender diretamente o aumento da demanda causada pela Nova Ferroeste, que ampliará em centenas de quilômetros a estrutura ferroviária no interior do Paraná, com ramais até Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, aumentando a importância logística do Porto de Paranaguá" (grifo nosso).
Ou seja, a APPA adota o projeto da Nova Ferroeste como justificativa para o investimento de cerca de R$ 600 milhões nesta primeira etapa do Moegão. E a Nova Ferroeste precisa de garantia de acesso ao Moegão como condição de viabilidade básica do projeto do grande corredor ferroviário.
Ocorre que o acesso ferroviário ao Porto de Paranaguá e à área onde se insere Moegão é limitado do ponto de vista físico e regulatório: a única alternativa é o compartilhamento dos trilhos existentes no perímetro urbano de Paranaguá, cuja concessão é de titularidade da Rumo Malha Sul (RMS). Inexiste viabilidade locacional para a implantação de uma ferrovia exclusiva para a Nova Ferroeste dentro da área urbana do município portuário, pelo simples fato de que não há espaço físico para mais uma linha, conforme relatado no EVTEA e ilustrado na figura a seguir:
Figura 1: Ligações ferroviárias pretendidas pelo Projeto Nova Ferroeste

Também não se verificou, ao analisar a modelagem econômico-financeira da Nova Ferroeste, qualquer previsão de valores de opex para título de pagamento de direito de passagem/tráfego mútuo, ou mesmo capex para um possível contrato de usuário investidor. A equipe constatou, ainda, que a problemática não foi abordada nos instrumentos editalícios, não havendo clareza sobre a alocação do risco de dificuldade ou deficiência nas condições de acesso à ponta de exportação/importação.
Solucionar definitivamente o acesso ao Porto mostra-se fundamental tanto para viabilizar o Projeto Nova Ferroeste, quanto para assegurar a competitividade da licitação.
Em suma, como alternativas de solução para o caso, a equipe de fiscalização encontrou na legislação:
I. Alternativa via Lei dos Portos: diz a Lei Federal n.º 12.815/2013, Art. 56-A[14], que: "As infraestruturas ferroviárias no interior do perímetro dos portos e instalações portuárias não se constituem em ferrovias autônomas e são administradas pela respectiva autoridade portuária ou autorizatário, dispensada a realização de outorga específica para sua exploração". Em que pese o trecho ferroviário urbano em Paranaguá não estar, neste momento, situado dentro da poligonal do Porto, na

prática ele desempenha a função de um trecho ferroviário interno. A ferrovia se desenvolve pela espinha dorsal da área urbana, e a área portuária está espraiada pela costa na região norte do município, sendo os pontos de transbordo de cargas (especialmente o Moegão) integrados à mancha urbana. Cita-se o exemplo do modelo do Porto de Santos, cuja ferrovia interna, a FIPS – Ferrovia Interna do Porto de Santos, é de titularidade de direito da Autoridade Portuária de Santos (Santos Port Authority – SPA, e foi cedida à todas as concessionárias ferroviárias que atuam no Porto, mediante modelo associativo e de cooperação entre as empresas interessadas[15].

II. Alternativa via Lei da Renovação Antecipada de Concessões no Setor de Transportes: a Lei Federal n.º 13.448/2017 "autoriza a União promover alterações nos contratos de parceria no setor ferroviário a fim de solucionar questões operacionais e logísticas, inclusive por meio de prorrogações ou relicitações da totalidade ou de parte dos empreendimentos contratados" (vide Art. 25, § 1º I). Destaca-se que a Rumo Malha Sul encontra-se com processo administrativo aberto junto à ANTT para a renovação de sua concessão, de modo que existe para a Nova Ferroeste uma janela de oportunidade para a promoção de articulações institucionais e regulatórias para neutralizar o domínio de um único player privado sobre o trecho ferroviário urbano de acesso ao Porto de Paranaguá.

Ocorre que o GT Ferrovias, através de comunicação via CACO, declarou não ter conhecimento de soluções formalizadas para o caso, tampouco citou a existência de encaminhamentos. E a FERROESTE se absteve de responder ao questionamento da equipe de fiscalização, alegando ser o assunto de competência do GT Ferrovias.

Assim, a equipe de auditoria concluiu que há incompletude na caracterização de fundamental elemento do projeto, bem como da especificação das responsabilidades das partes.

Também, que há risco de restrição de competitividade na licitação da Nova Ferroeste em função da posição monopolista ("monopólio natural") exercida pela Rumo Malha Sul na ponta de exportação/importação das cargas ferroviárias.

Por fim, na ausência de solução para o caso, conforme já reconhecido pelo TCU em outro processo[16], há risco de cobranças abusivas pelo direito de passagem em pontos estratégicos da malha ferroviária, situados nas proximidades de terminais portuários, impactando sobremaneira o custo logístico do país.

Evidências:

E1. Canal de Comunicação (CACO) - Demanda n° 275594 - Resposta do GT Ferrovias ao Questionário (questão 11)
E2. Relatório do EVTEA do Trecho Principal/Ramal Foz do Iguaçu - Volume 4 - Avaliação Econômico-Financeira e de Riscos (inexistência de considerações acerca da condição esperada)
E3. Minuta do Edital de Cessão Onerosa dos Contratos da Ferroeste (inexistência de considerações acerca da condição esperada)
E4. Minuta do Instrumento de Cessão Onerosa (inexistência de considerações acerca da condição esperada)

Fonte do Critério e Critério:

FC1: Art. 31, caput; e Art. 69, incisos I e VI da Lei Federal n.º 13.303/2016:
Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (grifo nosso).
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
I - o objeto e seus elementos característicos;
(...)
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
FC2: Art. 56-A da Lei Federal n. º 12.815/2013:
Art. 56-A. As infraestruturas ferroviárias no interior do perímetro dos portos e instalações portuárias não se constituem em ferrovias autônomas e são administradas pela respectiva autoridade portuária ou autorizatário, dispensada a realização de outorga específica para sua exploração. (Incluído pela Lei nº 14.273, de 2021)
FC3: Art. 25, § 1º da Lei Federal n.º 13.448/2017:
Art. 25. O órgão ou a entidade competente é autorizado a promover alterações nos contratos de parceria no setor ferroviário a fim de solucionar questões operacionais e logísticas, inclusive por meio de prorrogações ou relicitações da totalidade ou de parte dos empreendimentos contratados.
§ 1º O órgão ou a entidade competente poderá, de comum acordo com os contratados, buscar soluções para todo o sistema e adotar medidas diferenciadas por contrato ou por trecho ferroviário que considerem a reconfiguração de malhas, admitida a previsão de investimentos pelos contratados em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.

Possíveis Causas:

Complexidade na estruturação de um projeto ferroviário de grande vulto, em face da competência estadual nesse tema ser subsidiária e limitada (protagonismo da União);
Execução de vultosos investimentos públicos no empreendimento Moegão pela APPA sem o devido encaminhamento de solução regulatória para universalização do acesso ferroviário dentro da área urbana de Paranaguá;
Ausência ou insuficiência de articulação entre atores envolvidos direta ou indiretamente na estruturação do projeto (GT Ferrovias, FERROESTE, SEIL, PARANACIDADE e as consultorias contratadas pelo projeto), e entre estes e as demais unidades com relevante competência para tratamento da problemática (APPA, ANTT, ANTAQ, Ministério dos Transportes, Ministério dos Portos e Aeroportos).
Dependência excessiva das consultorias privadas contratadas para a elaboração dos estudos e projetos.

Possíveis Efeitos:

Licitação fundamentada em equivocado modelo econômico-financeiro do projeto, não refletindo a realidade do projeto;
Inviabilidade do Projeto Nova Ferroeste em função de indefinições acerca das condições de acesso ao Porto de Paranaguá, tanto para o transporte de cargas de exportação quanto de importação;
Excessiva dependência de externo agente privado (Rumo Malha de Sul) para a viabilização do Projeto Nova Ferroeste;
Baixo aproveitamento, ou aproveitamento restritivo do empreendimento Moegão, cuja Administração Pública Estadual está investindo mais de R$ 600 milhões em recursos públicos;
Inviabilidade de outros projetos ferroviários futuros, como a interligação entre o Porto de Paranaguá e o planejado Porto de Pontal do Sul;
Restrição de competitividade na licitação da Nova Ferroeste em função da posição monopolista ("monopólio natural") exercida pela Rumo Malha Sul no acesso ao Porto de Paranaguá;
Aumento do custo logístico do país.

Comentários do Gestor:

Em resposta ao Apontamento Preliminar de Achados, o jurisdicionado respondeu ao presente achado nos seguintes termos (reprodução exata):
Conforme já relatado nas respostas anteriormente enviadas ao TCE/PR, ainda não existe solução contratada para o acesso ferroviário ao Porto de Paranaguá, mas as soluções regulatórias para o compartilhamento da infraestrutura ferroviária foram analisadas no EVTEA-J, no âmbito do item 3.3 do caderno "Fase 03: Estudos Definitivos – Relatório Parcial de Estudos Jurídicos", publicado no site da Nova Ferroeste (https://www.novaferroeste.pr.gov.br/).
Atualmente, as operações de direito de passagem e de tráfego mútuo em concessões foram disciplinadas pela ANTT por meio da Resolução nº 5.943/2021. No que diz respeito às autorizações, o compartilhamento da infraestrutura ferroviária deverá observar o disposto no acordo comercial entre os interessados e as regras incidentes sobre o instrumento previstas na Lei nº 14.273/2021 e na Resolução nº 5.987/2022 da ANTT.
Além disto, foi endereçado pedido de alteração da poligonal do Porto de Paranaguá, no protocolo nº 50000.005340/2022-19, junto ao SEI do Ministério da Infraestrutura (atual Ministério dos Portos e Aeroportos), conforme determina o Art. 25 da Lei 13.448/2017. Além disto, existe o protocolo 18.659.223-9, que tramitou dentro do Estado do Paraná para dar subsídios a uma solução para o acesso ferroviário ao Porto de Paranaguá do Projeto "Nova Ferroeste".
Esta solução usa premissas semelhantes à solução dada no porto de Santos, ao buscar integrar ao porto o acesso ferroviário.
Neste sentido, no âmbito da prorrogação antecipada da MRS Logística, cujo aditivo foi assinado em 28 de julho de 2022, adotou-se um conjunto de instrumentos regulatórios e contratuais de forma a garantir a capacidade e o acesso de terceiros ao trecho denominado Ferradura, de acesso ao Porto de Santos. Os instrumentos envolveram, entre outros: investimentos obrigatórios de aumento de capacidade, investimentos condicionados à demanda, governança operacional específica, tarifas de direito de passagem específicas para o trecho da Ferradura.
No momento adequado, da prorrogação antecipada ou de nova licitação da Malha Sul, conjunto semelhante de instrumentos poderá ser considerado e avaliado de forma a garantir o compartilhamento de infraestrutura ferroviária aplicáveis à Malha Sul, inclusive com a possibilidade de investimentos por parte de terceiros interessados, para aumento da capacidade da infraestrutura a ser compartilhada.
Contudo, neste momento, nem a FERROESTE S.A. ainda começou a operar, nem está findo o contrato da Rumo, o que ocorrerá somente em 2027. Uma modificação da Poligonal neste momento seria apenas para trazer uma dificuldade a mais e não uma solução. Por exemplo, indenização a ser paga pela desapropriação de parte da concessão, custos de operação por pessoal do porto, quando se tem apenas um operador no momento etc.
Como acima destacado, o projeto "Nova Ferroeste" deve começar a operar apenas após a 2027. Assim, a solução mais adequada é prever e efetivar no novo contrato de concessão a solução de acesso ao Porto, quando a estrutura da "Nova Ferroeste" estiver sendo implantada - o que se buscou o movimento realizado junto ao Ministério da Infraestrutura (a época) e Ministério dos Transportes (atualmente).
Como já ressaltado em nossas respostas anteriores, o GT Ferrovias não tem conhecimento sobre a existência de soluções comerciais sobre compartilhamento do trecho de acesso ao Porto de Paranaguá entre a Nova Ferroeste com o concessionário atual da Malha Sul ou quem eventualmente vier a sucedê-lo.

Análise da Equipe:

Em sua manifestação, o gestor informou que, no que diz respeito às autorizações, o compartilhamento da infraestrutura ferroviária deverá observar o disposto no acordo comercial entre os interessados (...). No entanto, acordos comerciais desta natureza importam em custos e/ou investimentos pelo operador acessante, que não foram abordados no EVTEA e em seu fluxo de caixa.
Na sequência, conforme se destaca a seguir, o gestor informou que promoveu duas diligências com vistas a um equacionamento estrutural da problemática do acesso ferroviário ao Porto de Paranaguá:
Uma delas foi interna, dentro das estruturas de governo no âmbito estadual: a tramitação do protocolo 18.659.223-9. Em consulta a tal protocolo, a equipe de fiscalização constatou que ele foi cadastrado em 18/02/2022 e teve envolvimento do GT Ferrovias, da APPA, da SEPL e da SEIL.
A outra diligência foi externa, junto ao Ministério da Infraestrutura (atual Ministério dos Portos e Aeroportos): peticionou-se, mediante protocolo n°. 50000.005340/2022-19, a alteração da poligonal do Porto de Paranaguá, visando a integração do acesso ferroviário à área portuária. Em consulta a tal protocolo, a equipe de fiscalização constatou que ele foi cadastrado no Ministério também em 18/02/2022, por iniciativa da APPA.
Tais ações empreendidas evidenciam que o GT Ferrovias reconhece a relevância da problemática, tanto que foi iniciado o endereçamento de uma solução devidamente estrutural para o caso, conforme acima evidenciado.
No entanto, na segunda parte de sua manifestação, o gestor alegou que o atual momento não é o adequado para a alteração da poligonal, justificando que o contrato de concessão da Malha Sul expira somente em 2027, mesma época que a Nova Ferroeste também deverá entrar em operação. Contudo, pelo acima esposado, suas afirmações apresentam versões opostas quando em 2022 passou a endereçar uma solução pleiteando junto à União a alteração da poligonal do Porto de Paranaguá, visando a integração do acesso ferroviário à área portuária.
O argumento do gestor de que a modificação da Poligonal neste momento seria apenas para trazer uma dificuldade a mais e não uma solução, pois resultaria em, por exemplo, indenização a ser paga pela desapropriação de parte da concessão,

custos de operação por pessoal do porto, quando se tem apenas um operador no momento, reforça a contradição. Além de não ter embasado essa posição com estudos técnicos, tal manifestação deixou a seguinte dúvida na equipe de fiscalização: por que então teria a APPA peticionado a alteração da poligonal ao Ministério da Infraestrutura?
Vale destacar que, embora o contrato da Malha Sul finde em 2027, ele se encontra com processo instaurado para renovação antecipada, sob a égide da Lei 13.448/2017.
Ainda, para que o Projeto Nova Ferroeste possa iniciar sua operação, evidentemente será necessário um longo período de obras. De acordo com o EVTEA, o início das obras está previsto para o ano de 2025, ou seja, num breve espaço de tempo. Para início das obras, por óbvio prestígio ao princípio da segurança jurídica, é necessário endereçar previamente a questão em comento.
Por fim, sobre a possibilidade de restrição de competitividade na licitação da Nova Ferroeste em função da posição monopolista ("monopólio natural") exercida pela Rumo Malha Sul na ponta de exportação/importação das cargas ferroviárias, o gestor não teceu comentários.
De todo o exposto, conclui-se pela manutenção do achado e que o gestor, (leia-se GT Ferrovias) ao não considerar, nesta fase, os pontos de melhoria indicados pela equipe de fiscalização (ausência de solução para compartilhamento do trecho ferroviário urbano de acesso ao Porto de Paranaguá), assume o risco de responder por danos ou atos antieconômicos em desfavor ao erário por ocasião da concretização dos atos editalícios.

Conclusão:

Achado não sanado.

Possíveis Encaminhamentos:

Recomendar ao Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário que:
- 4.1. Adote, antes da licitação, solução preditiva que permita o compartilhamento do trecho ferroviário atualmente operado pela Rumo Malha Sul na área urbana de Paranaguá, de acesso ao Porto, sem ônus para a futura cessionária.

Benefícios Esperados:

Licitação calcada em modelo econômico-financeiro do projeto que reflete a realidade do projeto, no que concerne às condições de acesso à ponta final de exportação e à ponta inicial de importação de cargas;
Maior viabilidade para o Projeto Nova Ferroeste a partir de regras claras e efeitos econômicos estimados, no que concerne às condições de acesso ao Porto de Paranaguá.
Quebra da dependência de externo agente privado (Rumo Malha de Sul) para a viabilização do Projeto Nova Ferroeste;
Maior e mais democrático aproveitamento do empreendimento Moegão, cuja Administração Pública Estadual está investimento quase R$ 1 bilhão em recursos públicos;
Possibilidade de viabilização de outros projetos ferroviários futuros, como a interligação entre o Porto de Paranaguá e o planejado Porto de Pontal do Sul;
Atenuação da restrição de competitividade na licitação da Nova Ferroeste, em função da posição monopolista ("monopólio natural") exercida pela Rumo Malha Sul no acesso ao Porto de Paranaguá;
Redução do custo logístico do país.

Questão de Fiscalização	QF4: O modelo econômico-financeiro do empreendimento foi construído a partir de premissas e inputs justificados e razoáveis?
Achado n.º 5	Falta de compatibilização e de clareza nas informações de cunho econômico-financeiro do EVTEA.

Condição:

A equipe técnica de fiscalização promoveu exame nos estudos técnicos da Nova Ferroeste (EVTEA) divulgados ao mercado por ocasião da audiência pública. São dois EVTEA:
"EVTEA n° 1": Trecho Principal (Paranaguá/PR – Guarapuava/PR – Cascavel/PR – Dourados/MS – Maracaju/MS) + Ramal Cascavel/PR – Foz do Iguaçu/PR
"EVTEA n° 2": Ramal Cascavel/PR – Chapecó/SC
Em ambos EVTEA a equipe de fiscalização encontrou incongruências, tais como a falta de compatibilização e de clareza nas informações de interesse econômico-financeiro. No juízo da equipe, não se trata de incompatibilidades e obscuridades de ordem meramente formal, e sim divergências que provocam dúvidas no entendimento e interpretação dos resultados dos estudos. Dúvidas estas que podem confundir e prejudicar os licitantes durante a elaboração de suas propostas.
No "EVTEA n° 1" (Trecho Principal + Ramal Cascavel/PR - Foz do Iguaçu/PR), verificou-se a existência de, no mínimo, as seguintes discrepâncias:
I. Conta 'Custos Operacionais e Despesas Administrativas': divergências entre o Caderno de Estudos Operacionais e o Caderno de Avaliação Econômico-Financeira:
no Caderno de Estudos Operacionais constam data-base e alocações por categoria de custos operacionais e despesas administrativas diferentes do Caderno de Avaliação Econômico-Financeira.
no Caderno de Estudos Operacionais não existe previsão de custos operacionais para os primeiros sete anos do empreendimento, ao contrário do que é previsto no fluxo de caixa final resultante do empreendimento (disponível no Caderno de Avaliação Econômico-Financeira).
no Caderno de Estudos Operacionais não constam todas as despesas administrativas que foram lançadas no fluxo de caixa final resultante do empreendimento (disponível no Caderno de Avaliação Econômico-Financeira).
II. Conta 'Capex': divergências entre o Caderno de Capex e o Caderno de Avaliação Econômico-Financeira:
No Caderno de Capex não foram considerados os custos com reinvestimentos em material rodante (que são depreciados antes do final do horizonte econômico do projeto), ao contrário do Caderno de Avaliação Econômico-Financeira, que considerou um expressivo reinvestimento na conta de capex.
No "EVTEA n° 2" (Trecho Principal + Ramal Cascavel/PR – Chapecó/SC), verificou-se a existência de, no mínimo, as seguintes discrepâncias:
I. Conta 'Custos Operacionais e Despesas Administrativas': divergências entre o Caderno de Estudos de Engenharia e Operacionais e o Caderno de Análise Financeira:
No Caderno de Estudos de Engenharia e Operacionais os custos operacionais e as despesas administrativas foram alocados em sub-contas diferentes daquelas adotadas no Caderno de Avaliação Econômico-Financeira.
Cada caderno distribui os custos de maneira completamente diferentes ao longo da vida do projeto: o Caderno de Estudos de Engenharia e Operacionais considera que inexistem custos operacionais até o Ano 22, enquanto o Caderno de Avaliação Econômico-Financeira prevê custos operacionais já a partir do Ano 11, com maior intensidade a partir do Ano 14.
II. Conta 'Capex': divergências entre o Caderno de Estudos de Engenharia e Operacionais e o Caderno de Análise Financeira:
No Caderno de Capex não foram considerados os custos com reinvestimentos em material rodante (que são depreciados antes do final do horizonte econômico do projeto), ao contrário do Caderno de Análise Financeira, que considerou um expressivo reinvestimento na conta de capex.
A existência de informações incongruentes nos estudos técnicos afeta os licitantes na elaboração de suas propostas e aumenta o risco de impugnações, representações e judicializações no âmbito do certame.

Evidências:

"EVTEA n° 1" (Trecho Principal + Ramal Cascavel/PR - Foz do Iguaçu/PR)
E1. Volume 3 - Tomo VIII – Estudos Operacionais
E2. Volume 4 - Avaliação Econômico-Financeira e de Riscos
E3. Volume 4A - Orçamento/Capex
"EVTEA n° 2" (Ramal Cascavel/PR - Chapecó/SC)
E4. Volume 1 - Tomo II - Estudos de Engenharia e Operacionais
E5. Volume 1 - Tomo III - Análise Financeira, Socioeconômica e de Riscos
(Obs.: trata-se de evidências não pontuais, constituindo-se assim os cadernos como um todo como evidência deste achado).

Fonte do Critério e Critério:

FC1: Art. 31, "caput" da Lei Federal n.º 13.303/2016:
Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (grifos nossos).

Possíveis Causas:

- Ausência ou insuficiência de articulação entre atores envolvidos direta ou indiretamente na estruturação do projeto (GT Ferrovias, FERROESTE, SEIL, PARANACIDADE e as consultorias contratadas pelo projeto).
- Ausência ou insuficiência de revisão dos produtos entregues pelas consultorias contratadas.

Possíveis Efeitos:

- Possibilidade de elaboração de propostas assimétricas pelos licitantes, cada qual podendo interpretar de forma diferente as informações constantes dos estudos de viabilidade.
- Risco de futuros processos administrativos, representações e judicializações do certame e da execução contratual, em função da ausência de clareza nos estudos que subsidiaram a licitação (os estudos são anexos indissociáveis do contrato).

Comentários do Gestor:

Em resposta ao Apontamento Preliminar de Achados, o jurisdicionado respondeu ao presente achado nos seguintes termos (reprodução exata):
O Caderno de Estudos Operacionais demonstra os resultados de benchmarking obtidos por meio de consulta com outros operadores ferroviários. Após a compatibilização temporal das bases de valores, foi confeccionado o Caderno de Avaliação Econômico-Financeira. Contudo, considerando a especificidade do apontamento, do tempo necessário para reanálise dos itens abordados e do tempo ofertado para apresentação da presente resposta no Relatório de Fiscalização, serão solicitados aos desenvolvedores do estudo esclarecimentos com relação aos apontamentos apresentados.

Análise da Equipe:

A justificativa apresentada pelo gestor não abordou sobre as condições encontradas e relatadas pela equipe de fiscalização. Ao final do comentário, o gestor mencionou que será necessária a participação dos "desenvolvedores do estudo" para uma reanálise dos itens apontados.
Assim, a manifestação não foi suficiente para esclarecer qualquer dos itens apontados no achado.
Tal fato corrobora com as causas acima apontadas pela equipe; bem como a dependência excessiva das consultorias privadas para a elaboração dos estudos e projetos.

Conclusão:

Achado não sanado.

Possíveis Encaminhamentos:

Recomendar ao Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário que:
5.1. Promova a compatibilização entre os cadernos que compõem o "EVTEA n° 1" (Trecho Principal + Ramal Cascavel/PR - Foz do Iguaçu/PR) no que concerne às incongruências verificadas na conta 'Custos Operacionais e Despesas Administrativas' e na conta 'Capex'.
5.2. Promova a compatibilização entre os cadernos que compõem o "EVTEA n° 2" (Ramal Ramal Cascavel/PR - Chapecó/SC) no que concerne às incongruências verificadas na conta 'Custos Operacionais e Despesas Administrativas' e na conta 'Capex'.

Benefícios Esperados:

- Redução do risco de elaboração de propostas assimétricas pelos licitantes, a partir de maior clareza nas informações constantes dos estudos de viabilidade.
- Redução do risco de futuros processos administrativos, representações e judicializações do certame e da execução contratual, a partir de maior clareza nos estudos que subsidiaram a licitação.

Achado n.º 6	Assimetria entre o modelo econômico-financeiro e os documentos editalícios quanto à obrigação de ressarcimento dos valores investidos pela Administração com estudos técnicos.

Condição:

A equipe de fiscalização analisou a minuta do edital e do instrumento de cessão e a compatibilidade desses documentos com os aspectos econômicos e financeiros dos EVTEA.
Além da questão do valor mínimo de outorga e do valor presente líquido positivo, abordados nos achados derivados da Questão de Fiscalização n° 1, a equipe de fiscalização verificou incongruência no que concerne à conta 'Reembolso Estudo EVTEA-J'.
Para o "EVTEA n° 1" (Trecho Principal + Ramal Cascavel/PR - Foz do Iguaçu/PR): foi projetado o valor de R$ 14,50 milhões, que é o valor do contrato do DER com o Consórcio TPF-SENER, para a elaboração de estudos de viabilidade da Nova Ferroeste.
Para o "EVTEA n° 2" (Ramal Cascavel/PR - Chapecó/SC), a conta ficou zerada, haja vista os estudos terem sido doados ao GT Ferrovias por um grupo formado por entidades catarinenses, conforme Termo de Doação.
No caso do reembolso de R$ 14,50 milhões previstos no fluxo de caixa, não foi inserida qualquer cláusula específica na Minuta do Edital e na Minuta Contratual imputando, de maneira direta e transparente, uma obrigação ao licitante vencedor.
Assim, verifica-se para este item uma ausência de compatibilidade entre os documentos técnicos e os documentos editalícios.
Ademais, a equipe verificou que, além da necessidade de correção monetária do valor, seria lógico o GT Ferrovias adicionar à conta os desembolsos promovidos pelo PARANACIDADE no âmbito dos outros contratos diretamente relacionados ao certame:
Contrato 010/2020 com a FIPE, cujo valor de contrato é R$ 13.428.000,00; e
Contrato 016/2021 com a FIPE, cujo valor de contrato é R$ 3.987.933,34.
Em ambos os contratos do PARANACIDADE com a FIPE também seria necessária a correção monetária, bem como a inclusão de valor aditados e exclusão de valores cujos serviços não tenham sido realizados.
Uma ação alternativa regular seria a eliminação da conta 'Reembolso Estudo EVTEA-J' do fluxo de caixa, com o consequente aumento do valor presente líquido do empreendimento.
Seja qual for a decisão, que é discricionária da administração, é necessário que exista perfeita compatibilidade entre os documentos editalícios e os aspectos econômicos e financeiros dos EVTEA. Do contrário, há risco de impacto aos licitantes na elaboração de suas propostas e risco de impugnações, representações e judicializações no âmbito do certame.

Evidências:

E1. Relatório do EVTEA do Trecho Principal/Ramal Foz do Iguaçu - Volume 4 - Avaliação Econômico-Financeira e de Riscos (pg. 70)
E2. Relatório do Ramal Chapecó - Volume 1 - Tomo III - Análise Financeira, Socioeconômica e de Riscos (pg. 66)
E3: Termo de Doação de 19 de abril de 2022 (EVTEA do Ramal Cascavel/PR – Chapecó/SC)
E4. Minuta do Edital de Cessão Onerosa dos Contratos da Ferroeste (inexistência de considerações acerca da condição esperada)
E5. Minuta do Instrumento de Cessão Onerosa (inexistência de considerações acerca da condição esperada)

Fonte do Critério e Critério:

FC1: Art. 31, "Caput", e Art. 69, inciso VI da Lei Federal n.º 13.303/2016:
Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (grifos nossos).
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

Possíveis Causas:

- Ausência ou insuficiência de articulação entre atores envolvidos direta ou indiretamente na estruturação do projeto (GT Ferrovias, FERROESTE, SEIL, PARANACIDADE e as consultorias contratadas pelo projeto).
- Ausência ou insuficiência de revisão dos produtos entregues pelas consultorias contratadas.

Possíveis Efeitos:

- Possibilidade de elaboração de propostas assimétricas pelos licitantes, cada qual podendo interpretar de forma diferente as informações constantes dos estudos de viabilidade.
- Risco de futuros processos administrativos, representações e judicializações do certame e da execução contratual, em função da ausência de clareza nos estudos que subsidiaram a licitação (os estudos são anexos indissociáveis do contrato).

Comentários do Gestor:

Em resposta ao Apontamento Preliminar de Achados, o jurisdicionado respondeu ao presente achado nos seguintes termos (reprodução exata):
A respeito desse tema, o GT Ferrovias informa que, em atendimento à recomendação do TCE/PR, será incluído dispositivo no Edital e na minuta do Instrumento de Cessão prevendo a obrigação de o vencedor da licitação ressarcir os estudos de viabilidade ao Poder Público (incluindo os valores dispendidos pelo PARANACIDADE no âmbito dos contratos 010/2020 e 016/2021), bem como a correção monetária de todos os valores efetivamente dispendidos. As versões finais estão sob aprimoramento e passarão novamente pelas instâncias competentes, e contemplarão a referida recomendação formulada pela 5ª ICE.

Análise da Equipe:

Em sua manifestação, o gestor informou que acatará uma das alternativas recomendadas pela equipe de fiscalização para solução do achado.
Assim, conclui-se que o GT Ferrovias não discorda do achado, que será mantido pela equipe de fiscalização até que o gestor comprove a promoção de seu saneamento, quando da publicação dos documentos editalícios.

Conclusão:

Achado não sanado.

Possíveis Encaminhamentos:

Recomendar ao Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário que:

- 6.1. Inclua dispositivo no edital e na minuta do instrumento de cessão prevendo, de maneira direta e transparente, a obrigação de ressarcimento dos estudos de viabilidade ao Poder Público (incluindo os valores dispendidos pelo PARANACIDADE no âmbito dos contratos 010/2020 e 016/2021, bem como a correção monetária de todos os valores efetivamente dispendidos); ou, alternativamente, promova a exclusão da conta 'Reembolso Estudo EVTEA-J' do fluxo de caixa da Nova Ferroeste.

Benefícios Esperados:

Espaço reservado para o relatório final.
Redução do risco de elaboração de propostas assimétricas pelos licitantes, a partir de maior clareza nas informações constantes dos estudos de viabilidade.
Redução do risco de futuros processos administrativos, representações e judicializações do certame e da execução contratual, a partir de maior clareza nos estudos que subsidiaram a licitação.

Questão de Fiscalização	QF5: A alocação da responsabilidade ao Poder Público pelo ressarcimento e indenização sobre os vícios ocultos que acometam os bens operacionais das ferrovias está estruturada de modo a minimizar e/ou diminuir o risco de sua ocorrência?
Achado n. 7	Ausência de diagnóstico amplo e estruturado da situação física, técnica e operacional dos ativos operacionais a serem transferidos.

Condição:

O pressuposto para uma escorreita definição da distribuição dos riscos entre as partes numa determinada relação contratual, seja ela privada ou pública, consiste na adoção da premissa de que não se deve transferir, para uma das partes riscos sobre os quais ele não tem qualquer tipo de controle ou ingerência.
Ou havendo o referido trespasse, por disposição contratual expressa, deve-se estabelecer uma forma de compensação no caso da ocorrência de eventos que impactem uma parte, mas que seja risco da outra (TCU - Acórdão n° 1142/2023 - Plenário).
Esta parece ter sido a lógica adotada na formatação da minuta do instrumento de cessão onerosa, contendo os encargos, os direitos e as obrigações titularizados pela FERROESTE S.A no âmbito do Contrato de Concessão de Construção, Operação e Exploração de Ferrovias, e dos Contratos de Adesão n° 3,4, 5 e 19/SNTT/MINFRA/2021, todos celebrados com a União, bem como dos bens que compõem a prestação do serviço público concedido, incidentes sobre o recorte temático dos vícios ocultos eventualmente existentes sobre os ativos operacionais, nos seguintes termos:

Minuta de INSTRUMENTO DE CESSÃO

7.2 A partir da formalização do **TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS**, será iniciada a contagem do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para que a **CESSIONÁRIA** reclame formalmente perante a **CEDENTE** sobre vícios ocultos que acometam os bens das ferrovias cuja posse e/ou domínio foi a ela transferida, por meio de notificação por escrito.

7.2.1 A reclamação deverá vir acompanhada por relatório(s) técnico(s) detalhando, de forma minuciosa, o(s) vício(s) flagrado(s), assinado(s) por profissional(is) comprovadamente credenciado(s) na(s) entidade(s) de classe correlata(s) ao(s) vício(s) flagrado(s).

7.3 Observado o item 8.1, a **CESSIONÁRIA** será exclusivamente responsável pela transferência dos bens imóveis relacionados às **FERROVIAS** junto aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, quando o caso.

7.4 Recebida a reclamação, a **CEDENTE** terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação da **CESSIONÁRIA**, para se manifestar acerca do quanto alegado.

7.5 Se confirmado(s) o(s) vício(s), caberá à **CESSIONÁRIA** adotar todas as medidas necessárias com vistas à recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do vício oculto, ressalvado o direito ao ressarcimento frente a **CEDENTE** pelos custos e despesas que venha a incorrer, sem prejuízo de eventual indenização.

7.6 A **CESSIONÁRIA** não fará jus à indenização com relação aos vícios ocultos reclamados fora do prazo estipulado no item 7.2.

7.7 O prazo estabelecido no item 7.2 é improrrogável, devendo ser imediatamente indeferida eventual reclamação protocolada após o decurso desse prazo.

7.8 Eventual controvérsia acerca da existência do vício oculto e eventuais divergências quanto ao valor de ressarcimento ou indenização devidos à **CESSIONÁRIA** pela **CEDENTE** serão submetidos à arbitragem, nos termos do item 15.

Desse dinamismo, entende-se que o natural (normal) é que a concessionária originária do contrato de concessão com a União (FERROESTE S.A) seja responsável pelo risco da existência de vícios ocultos incidentes sobre os bens operacionais das ferrovias a serem transferidos e a respectiva reparação de problemas eventualmente existentes.
Como detentora da posse, seja direta ou indireta, dos referidos ativos operacionais, a entidade a ser desestatizada detém os meios pelos quais é possível a mensuração dos potenciais riscos, bem como é responsável pela respectiva elaboração de um plano de ação visando a minoração desses casos.
Tal prática poderia dar-se por meio da realização de diagnóstico amplo e estruturado dos ativos operacionais a serem transferidos, juntamente com a validação do referido ato administrativo junto ao Poder Concedente, a saber MINFRA/ANTT, aliado à existência de outros mecanismos, como a presença de seguro vigente e do respectivo encaminhamento para ciência do Poder Concedente da União incidente sobre a listagem de bens a ser elencada no Anexo 17 da minuta do edital do leilão, por exemplo.
Assegurar-se-ia dessa maneira conhecimento amplo e aprofundado das atuais condições materiais dos referidos ativos, minimizando, assim a existência dos

sobreditos vícios ocultos.
Nesse sentido, aponta-se a práxis referenciada pelo TCU no processo TC 026.116/2020-0 (Acórdão nº 1422/2021 - TCU - Plenário) sobre auditoria operacional na atuação da ANTT na concessão da ferrovia Malha Oeste:
"(...) Ressalta-se que o Manual do Usuário do SAFF - Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário, versão de 7/8/2007 (peça 38, p. 18), diz que o subsistema Registro de Informações de Fiscalização (RIF), caracteriza-se por qualificar[17] uma série de atributos relativos ao estado dos ativos, processos operacionais e dados informados periodicamente pelas concessionárias, como, por exemplo:
• Material rodante - estado de conservação dos componentes, disponibilidade para utilização, controle de manutenção, abandono, localização;
• Malha ferroviária - estado de conservação, necessidade de investimentos e melhoramentos, capacidade de transporte, trens tipo trafegando.
• Imóveis - estado de conservação.
(...)
Assim, é possível conhecer todo o histórico dos ativos a partir de sua entrada no cadastro, ou seja, se uma determinada locomotiva ou vagão encontra-se em bom estado, quando foi realizada sua manutenção, todas as datas em que foi inspecionada etc. Da mesma forma, para qualquer trecho de ferrovia selecionado, pode-se conhecer seu estado de conservação (dormentação, trilhos, lastro), uso (trens tipo, mercadorias). Idem para uma síntese referente ao estado de conservação ou trafegabilidade de uma concessionária ou de um corredor. (...)"
Pontua-se que não se busca rever a metodologia de alocação dos riscos então eleita, uma vez que ela apresenta compatibilidade com a sistemática de repartição de riscos vigente, todavia, mostra-se imprescindível analisar em que condições materiais haverá o trepasse dos ativos operacionais (termo de transferência de bens), de modo a evitar a existência de um incentivo para a não identificação de potenciais riscos[18] incidentes sobre os bens e consequente aumento da probabilidade da ocorrência de vícios ocultos a partir da existência um diagnóstico robusto por parte do GT Ferrovias/FERROESTE S.A.
A ausência do referido diagnóstico e aspectos procedimentais correlatos implica em uma abertura substancial para a hipótese de reclamação por parte da nova cessionária. Desta feita permite-se praticamente que todos os eventos ensejadores de vícios ocultos, sejam de natureza ordinária e extraordinária, sejam passíveis de ressarcimento pelo erário público do estado do Paraná.
Referindo-se aos questionamentos postos para contextualização da questão, o GT Ferrovias afirmou textualmente não ter "conhecimento sobre a existência dos documentos. Eventuais informações poderão ser consultadas à Ferroeste S/A, tendo em vista a competência e a responsabilidade da sociedade de economia mista sobre o tema."
Por sua vez a entidade a ser desestatizada, a saber FERROESTE S.A, também quedou-se inerte, declinando a responsabilidade pelo fornecimento dos dados técnicos demandados ao GT Ferrovias, nos seguintes termos: "(...) que tais questionamentos, enumerados de 1 a 10 na Demanda presente, são na verdade de incumbência normativa do Grupo de Trabalho nominado e designado pelo citado Decreto, visto se tratar do condutor das ações documentais investigativas, apurativas e conclusivas das matérias afetas à privatização da Cia. e demais atos reflexos".
Tal contexto revela substancial ausência de comunicação entre o sujeito ativo e o passivo do processo de desestatização em análise, culminando, desse modo em extrema fragilidade e incompletude da descrição dos cenários inerentes a construção da lógica procedimental necessária para minimizar e/ou diminuir o risco de sua ocorrência.
Essas limitações resultam na ausência de parâmetros técnicos objetivos e prévios para respaldar o Poder Público frente a eventuais questionamentos quando da futura instauração da arbitragem (Cláusula 7.8 da minuta do instrumento de cessão onerosa).
O interesse legal protegido seria tratado de modo unilateral pela futura cessionária, sem oportunizar ao estado do Paraná, o adequado e prévio esclarecimento acerca da completude da descrição material dos cenários físico, técnico e operacional dos ativos a serem transferidos.
Nesse contexto, haveria uma possibilidade imensa de pleitos de todas as ordens da cessionária, fato que arrastaria o projeto a judicializações e dificuldades de execução contratual.
Eis, portanto, o fato de que quanto mais detalhados forem os estudos de campo preliminares ao aceite do termo de transferência de bens desestatizados, com um efetivo diagnóstico, menor tende a ser a variação desse aspecto na frequência da ocorrência dos vícios ocultos em relação ao estimado originalmente.
Portanto, esse risco, apesar de não ser controlável pela cessionária, poderia ser parcialmente e/ou substancialmente mitigado pela realização de estudos detalhados pela GT Ferrovias/FERROESTE S.A. como um preciso diagnóstico dos ativos operacionais a serem transferidos, assegurando, dessa maneira transparência e segurança jurídica ao modelo de desestatização quanto ao aspecto analisado. Isso porque, os participantes do leilão terminarão formulando propostas mais caras e, por isso, pouco competitivas na licitação.
Essa limitação estruturante (ausência de diagnóstico) atinge a própria efetividade da distribuição de riscos, na medida em dificulta a análise das premissas estabelecidas para o trespasse, podendo resultar em equívocos no seu campo de ocorrência, criando dessa maneira risco desproporcional ao Poder Público de ressarcimento e indenização pelos vícios ocultos potenciais.
Com isto, a execução do diagnóstico é medida salutar, de modo a gerar mais clareza quanto às reais condições materiais dos ativos operacionais a serem transferidos de modo a assegurar o pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos assumidos pela futura cessionária no contrato de cessão onerosa.

Evidências:

E1: Minuta do instrumento de cessão;
E2: CACO - DEMANDA N° 275594 - Resposta ao Questionário Itens 14; 15; 16; 17 e 18 - p. 14-15.
E3: CACO - DEMANDA N° 277080 - Resposta ao Questionário Itens 7, 8, 9 e 10 - p. 01.

Fonte do Critério e Critério:

FC1: Art. 68 e Art. 69, inciso VI, da Lei n° da Lei Federal n° 13.303/2016:
Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
(...)
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
FC2: Art. 2°, inciso III; Art. 23, inciso V da Lei Federal n° 8.987/1995:
Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
(...)
III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;
(...)
Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
(...)
V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
FC3: Art. 1°, § 4°; Art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 2.502/ANTT, de 19 de dezembro de 2007:
Art. 1º Instituir o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF e os subsistemas Cadastro Ferroviário Nacional - CAFEN e Registro de Informações de Fiscalização - RIF; e dispor sobre o Sistema de Acompanhamento do Desempenho das Concessionárias de Serviços Públicos de Transportes Ferroviários - SIADE.
(...)
§ 4º O banco de dados informatizado da ANTT, necessário ao acompanhamento, análise e fiscalização das concessões ferroviárias, e à operacionalização do fluxo de informações inerentes ao Sistema, será expandido com as inclusões do SAFF/CAFEN e do SAFF/RIF que tratam, respectivamente, da caracterização dos ativos operacionais ferroviários e da qualificação, pelos técnicos da ANTT, mediante fiscalização, de todos os dados informados pelas concessionárias.
(...)
Art. 5º A concessionária e os OFI deverão manter atualizados os dados constantes no SAFF/CAFEN, conforme conceitos e modelos do SAFF - Manual do Usuário, disponibilizado com o Sistema.
Parágrafo único. A atualização das informações de que trata o caput deste artigo deverá observar o prazo de até 30 (trinta) dias, na forma seguinte:
a) material rodante a ser colocado em operação: após sua efetiva entrada em operação;
b) material rodante ou imóvel operacional objeto de contrato de arrendamento: após qualquer alteração em seu controle patrimonial, tal como: baixa, substituição ou transformação;
c) características da via permanente: após sua efetiva implantação ou alteração;
d) clientes, mercadorias e fluxos de transporte: após o início de qualquer prestação de serviço de transporte, desde que em tempo hábil para envio de dados operacionais à ANTT;
e) programação de trem de passageiros: após qualquer alteração de horário ou itinerário.
FC4: Art. 1°; Art. 2°, inciso V e VI; Art. 3º, incisos I; II e V; Art. 4°, inciso III; Art. 8°, inciso II e III; Art. 16, § 1° Resolução nº 4.624, de 5 de março de 2015:
Art. 1º Regulamentar a contratação e manutenção de seguros no âmbito das concessões ferroviárias. (Redação dada pela Resolução 5946/2021/DG/ANTT/MI)
Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:
(...)
V - bens vinculados à concessão: os bens utilizados pela concessionária para a realização dos serviços públicos concedidos;
VI - concessionária: pessoa jurídica detentora do direito de Exploração da Infraestrutura Ferroviária, incluído, nos termos constantes dos respectivos contratos de concessão, qualquer direito relacionado à prestação dos serviços públicos de transporte ferroviário de cargas e passageiros;
(...)
Art. 3º Constituem obrigações da concessionária:
I - contratar, junto a seguradoras registradas no órgão fiscalizador competente, e manter em vigor, durante todo o prazo da concessão, apólices de seguro, com vigência mínima de 12 (doze) meses, que garantam a continuidade e a eficácia do serviço de transporte ferroviário de cargas e sejam compatíveis com as suas responsabilidades para com o Poder Concedente e para com terceiros, nos termos desta Resolução;
II - atualizar os seguros contratados periodicamente, a cada 12 (doze) meses contados a partir da contratação originária, de forma a incluir eventos ou sinistros que, não obstante estarem previstos nos requisitos mínimos, não eram cobertos pelas seguradoras em funcionamento no Brasil no momento de sua contratação originária e que eventualmente tenham sido identificados pelo Poder Concedente como necessários para garantir a continuidade na prestação do serviço público;
(...)
V - responder pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros, bem como pelo pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro;
Art. 4º Os seguros contratados pela concessionária deverão englobar necessariamente as seguintes modalidades:
(...)
III - riscos operacionais e/ou nomeados; e
Art. 8º O seguro de riscos operacionais e/ou nomeados deve garantir a indenização por prejuízos causados aos bens da concessionária, inclusive obras de arte e via permanente, durante o exercício das atividades de exploração e desenvolvimento do Transporte Ferroviário de Cargas, incluindo danos decorrentes de caso fortuito e força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, abrangendo, no mínimo, os seguintes riscos:
(...)
II - danos às obras-de-arte-especiais (pontes, túneis, viadutos e passagens de nível);

III - danos ao material rodante
(...)
Art. 16. A concessionária deverá comprovar a renovação ou contratação do seguro, conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução, mediante a apresentação à ANTT do certificado correspondente ou documento de efeito similar até a data de vencimento do seguro anteriormente contratado ou até a data de início da vigência das apólices, no caso de nova contratação.
§ 1º A concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia da apólice de seguro contratada até 10 (dez) dias após o seu recebimento.
FC5: Art. 441; Art. 443; Art. 444; Art. 445, § 1° da Lei Federal n° 10.406/2002:
Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.
Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.
(...)
Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.
Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.
Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.
§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

Possíveis Causas:

Ausência ou insuficiência de articulação entre atores envolvidos direta ou indiretamente na estruturação do projeto (GT Ferrovias, FERROESTE S.A, SEIL, PARANACIDADE e as consultorias contratadas pelo projeto);
Dependência excessiva das consultorias privadas contratadas para a elaboração dos estudos e projetos;
Inobservância histórica pela FERROESTE S.A das normas de contabilidade regulatória, bem como da operacionalização do cadastro ferroviário de informações regulatórias para o acompanhamento do desempenho da concessão principal;
Falta de iniciativa do GT Ferrovias e da FERROESTE S.A de propor a estruturação de um diagnóstico dos ativos operacionais a serem transferidos.

Possíveis Efeitos:

Alocação de responsabilidade contratual ineficiente quanto aos vícios ocultos;
Indenização por vícios classificados erroneamente como ocultos em excessividade;
Ausência de transparência para os licitantes quanto ao real estado (físico, técnico e operacional) dos ativos a serem transferidos.

Comentários do Gestor:

Em resposta ao Apontamento Preliminar de Achados, o jurisdicionado respondeu ao presente achado nos seguintes termos (reprodução exata):
"Conforme já informado na resposta ao CACO – Demanda 277082, o tema da reversibilidade dos terminais ferroviários existentes foi analisado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) no âmbito do Contrato no 16/2021, por meio do "Produto 3 – Relatório de Plano de Negócios (Revisado)". No referido documento, a consultoria destacou que não há no Contrato de Concessão ou nas normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) definição inequívoca sobre os bens reversíveis da concessão.
Vale ressaltar que, no âmbito do projeto estruturado até o momento para a Nova Ferroeste, cuja modelagem jurídica consiste na cessão onerosa, com encargos, dos direitos e obrigações titularizados pela Ferroeste no Contrato de Concessão e nos Contratos de Adesão no 3, 4, 5 e 19/SNTT/MINFRA/2021, a lista com identificação e caracterização de todos os bens que serão transferidos à cessionária deverá ser discriminada no Anexo 17 do Edital de Licitação. Assim, após a licitação, com o advento do termo contratual, a nova concessionária – que será a cessionária dos direitos e obrigações da Ferroeste – será responsável por diligenciar junto à agência reguladora o valor das indenizações referentes a parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos do art. 36 da Lei no 8.987/95.
Um diagnóstico mais aprofundado da situação física, técnica e operacional dos ativos operacionais a serem transferidos esbarram fundamentalmente no fato de que o Projeto fará uma modificação profunda na estrutura, o que pode inviabilizar a utilização dos vagões e locomotivas existentes. Além disso, trata-se de equipamentos muito antigos, da década de 80, no final de sua vida útil, sendo que os vagões também já eram vagões usados recebidos do DNIT. Assim, a situação operacional da empresa quanto ao material rodante já é temerária e a linha e terminais também se encontram em uma situação muito complicada.
Tendo em vista que as alterações a serem realizadas são profundas e que o patrimônio mobiliário e material rodante se encontra extremamente deteriorado pelos anos de uso sem investimentos adequados de manutenção e reinvestimentos, talvez declara-los inservíveis possa ser a melhor solução, com o levantamento da situação geral da linha pelas declarações apresentadas a Agência Nacional de Transportes Terrestres como indicativo do estado atual do patrimônio formado por imóveis, formado pelos terminais de cascavel e Guarapuava e pela linha férrea.
De todo modo, caso se entenda pela necessidade de realização do levantamento, o GT Ferrovias se dispõe à realização de estudos mais aprofundados para indicar a melhor solução possível para esta questão."

Análise da Equipe:

Em sua manifestação, o gestor argumenta conexão estrutural com o contexto descrito no Achado 3 do presente relatório, e explícita que até o presente momento não há definição inequívoca sobre os bens reversíveis e seus eventuais desdobramentos procedimentais.
Expõe que "a lista com identificação e caracterização de todos os bens que serão transferidos à cessionária deverá ser discriminada no Anexo 17 do Edital de Licitação". E que a nova cessionária dos direitos e obrigações da FERROESTE S.A - "será responsável por diligenciar junto à agência reguladora o valor das indenizações referentes a parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos do art. 36 da Lei no 8.987/95".
Em que pese a logicidade do argumento lançado, nota-se que o campo de incidência do controle externo utilizado na construção da condição do Achado 7 é substancialmente diverso do Achado 3, não havendo relação de prejudicialidade direta. Isso porque o escopo aqui tratado visa aferir "em que termos" ou "sob quais condições" se encontram física, técnica e operacional os ativos a serem transferidos.
É interessante notar que a ideia de risco alude a todo e qualquer evento futuro que, caso se confirme, possa trazer impacto - positivo ou negativo - aos objetivos previamente delineados.
Do ponto de vista da teoria dos contratos, o risco é uma atribuição de responsabilidade a uma determinada parte, a qual cabe se responsabilizar ou assumir seus efeitos de determinado evento ou ação, sendo essa a lógica estatuída na Cláusula 7.8 da minuta do instrumento de cessão onerosa.
Dessa maneira, como está claro das razões de contraditório ofertadas, o cenário descrito dos ativos operacionais é preocupante, pois, o GT-Ferrovias afirma que são "(...) equipamentos muito antigos, da década de 80, no final de sua vida útil, sendo que os vagões também já eram vagões usados recebidos do DNIT. Assim, a situação operacional da empresa quanto ao material rodante já é temerária e a linha e terminais também se encontram em uma situação muito complicada".
Logo, resta evidente a necessidade dos estudos de diagnóstico solicitados. É importante enfatizar que na teoria geral dos riscos a sua categorização abarca os seguintes aspectos estruturantes: (i) quais são os riscos inerentes à contratação; (ii) a quem serão atribuídos os riscos; e (iii) se haverá mecanismos de limitação dos riscos de uma ou outra parte.
Uma vez que o interesse legal protegido relativos aos mecanismos de mitigação do grau de ocorrência (frequência) dos vícios ocultos é o cerne aqui debatido, mostra-se evidente que, quanto mais bem delimitados forem os riscos, menor a possibilidade de futura controvérsia a respeito das responsabilidades entre as partes.
Logo, não basta apenas atribuir a responsabilidade pelo risco à parte que tem menor possibilidade de repassar para terceiros os custos desses eventos. Deve-se, sobretudo, atentar-se à capacidade das partes de "externalizar" o custo de prevenir ou remediar eventos indesejáveis.
Não há dúvida que a ausência do referido diagnóstico e aspectos procedimentais correlatos implica em uma abertura substancial para a hipótese de reclamação por parte da nova cessionária.
Não oportunizar ao estado do Paraná o adequado e prévio esclarecimento acerca da completude da descrição material dos cenários físico, técnico e operacional dos ativos a serem transferidos resulta no não calibramento dos mecanismos de limitação dos riscos incidentes no presente contexto.
Relativamente à possibilidade aventada de: "declarar inservível" o patrimônio mobiliário e o material rodante, pois se encontram em estado "extremamente deteriorado pelos anos de uso sem investimentos adequados de manutenção e reinvestimentos", mostra-se necessária a respectiva validação/comunicação de ato administrativo da FERROESTE S.A à ANTT para o seu aperfeiçoamento e plena eficácia jurídica.
Em suma, o levantamento (diagnóstico) com o indicativo do estado atual do patrimônio a ser transferido traria mais clareza quanto às reais condições materiais dos ativos operacionais a serem efetivamente transferidos e mitigaria a frequência de ocorrência dos riscos aqui tratados.
De todo o exposto, conclui-se pela manutenção do achado e que o gestor, (leia-se GT Ferrovias) ao não considerar, nesta fase, os pontos de melhoria indicados pela equipe de fiscalização no presente, assume o risco de responder por danos ou atos antieconômicos em desfavor ao erário por ocasião da concretização dos atos editalícios.

Conclusão:

Achado não sanado.

Possíveis Encaminhamentos:

Recomendar ao Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário que:
7.1. Elabore relatório circunstanciado contendo diagnóstico atual da situação física, técnica e operacional dos ativos a serem transferidos, com a respectiva identificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

Benefícios Esperados:

Conhecimento pleno da natureza e extensão dos riscos assumidos pela futura cessionária;
Diminuição da possibilidade de indenização por vícios tidos como ocultos;
Transparência para os licitantes quanto ao real estado (físico, técnico e operacional) dos ativos a serem transferidos.

Questão de Fiscalização	QF6: Há planejamento para garantir a devida atualidade dos estudos de viabilidade quando da abertura do edital de leilão?
Achado n.º 8	Ausência de planejamento efetivo e estruturado para atualização dos estudos de viabilidade quando da abertura do edital do leilão.

Condição:

Constata-se a ausência um planejamento efetivo e estruturado para a devida atualização dos resultados dos estudos de viabilidade do projeto quando da abertura do edital do leilão, sendo mencionado, tão somente, a existência do Termo de Referência - Itens 4.4.3 e 4.4.4, como parte integrante do Contrato Administrativo FIPE 2021-16 PARANACIDADE como elemento evidenciador do referido planejamento.
Ocorre que as referidas disposições contratuais e conexas tidas como aptas para permitir a atualização, tanto da estruturação do projeto de desestatização da nova FERROESTE S.A, compreendendo suas diversas etapas e validações, bem como dos pertinentes estudos de viabilidade (por exemplo: EVTEA, EIA-RIMA, VALUATION, DUE DILIGENGE) apenas autorizam a celebração dos eventuais aditivos, não traduzem um efetivo planejamento idôneo a comtemplar a pertinente descrição de seu iter processual (existente ou futuro), e o respectivo cronograma de execução.
Conforme pode-se observar em resposta ao questionamento formulado, via Demanda n° 275594, em que o GT Ferrovias informa:
"No Contrato no 016/21, há previsão de revisão do material em caso de leilão deserto, permitindo a análise e correção para novo lançamento do edital, conforme Termo de Referência:

4.4.3. No caso de fracasso da licitação, caberá ao CONTRATADO propor ajustes na estruturação e modelagem do projeto de desestatização de maneira a adequá-la à realidade do mercado.
4.4.4. Caso os ajustes propostos sejam aprovados pelo GT-Ferrovias, o CONTRATADO deverá atualizar toda a documentação da modelagem, tais como Termos de Referência, Estudos, Anexos e outros expedientes relacionados, bem como seguirá prestando as atividades de consultoria previstas nas etapas de VALIDAÇÃO EXTERNA e LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, referentes à nova licitação."
Desse modo, caberia ao GT Ferrovias coordenar de modo sistemático os atos de planejamento necessários para manter a prestação de serviços técnicos de modelagem e dos estudos correlatos atualizados, visando evitar solução de descontinuidade administrativa, e não só atuar para a respectiva atualização quando da hipótese de o futuro leilão se configurar como deserto.
Isso porque, a desatualização dos estudos técnicos e da própria modelagem, em si traduzem impactos negativos na estruturação econômico-financeira, jurídica e técnico-operacional do projeto e resultando numa ineficiência do próprio processo de desestatização.
É por isso que se entende relevante que os atos de planejamento/estudos que resultarem em procedimentos administrativos para a prorrogação formal dos contratos administrativos que tenham como produtos os estudos de viabilidade do projeto de desestatização contenham as análises sobre as possibilidades e as providências a serem tomadas, considerando novas intercorrências.
Tais interfaces administrativas-processuais demandam tanto o aspecto temporal para sua concepção e validação, bem como a pertinente tramitação interna na estrutura administrativa do estado do Paraná, em observância aos diversos comandos da então vigente Lei Estadual n° 15.608/2007 (Por exemplo, Art. 104; Art. 106, 'caput' e parágrafo único; Art. 108, inciso III; Art. 118, § 5°).
Tais procedimentos requerem um processo contínuo de correções e aperfeiçoamentos para que a contemporaneidade dos estudos e da modelagem seja uma constante quando do lançamento do edital do leilão.
Tendo em vista que os estudos de viabilidade foram realizados entre os anos de 2020 e 2022, com maior concentração ao longo do ano de 2021, e que a data base do modelo está vinculada ao mês de janeiro de 2021, resulta-se desse contexto a determinadas conclusões exemplificativas a saber:
- Desatualização dos estudos de demanda de transporte ferroviário de cargas: Explica-se: a série histórica considerada na produção dos insumos na área de influência da Nova Ferroeste, travada na data de elaboração dos estudos, pode ser estendida até a presente data;
- Desatualização da projeção de receita com transporte ferroviário: Faz-se necessário novo juízo sobre a adoção da MRS Malha Sudeste e da Rumo Malha Paulista como paradigmas de preços, especialmente por conta do reequilíbrio contratual da MRS Malha Sudeste e dos reajustes inflacionários em ambas as concessões. Após a ratificação/retificação dessas escolhas, deve ser promovida a atualização dos valores de receita para valores mais recentes aprovados pela ANTT para os paradigmas;
- Desatualização dos estudos de custos operacionais e despesas administrativas: Faz-se necessária a atualização dos custos operacionais e despesas administrativas como consequência das alterações de projeto promovidas no decorrer do licenciamento ambiental; bem como atualização ao valor presente;
- Desatualização dos estudos de CAPEX: Faz-se necessária a atualização do CAPEX como consequência das alterações de projeto promovidas no decorrer do licenciamento ambiental; bem como atualização ao valor presente;
- Desatualização dos estudos de financiamento: Faz-se necessária a atualização das condições do BNDES, de debenture e de operação internacional (taxa de juros, período de carência, prazo de amortização, etc.), tendo em vista as alterações no cenário macro e microeconômico ocorridas desde a elaboração dos estudos.
Assim, como órgão responsável pela condução do processo de planejamento estratégico da desestatização, a atuação do GT Ferrovias mostra-se imprescindível para estruturação de um planejamento efetivo apto a embasar o interesse público sob sua tutela, assim como, para garantir a manutenção da harmonia entre os potenciais usuários, a futura concessionária e o próprio Poder Concedente, com vistas à adoção de providências internas que se antecipem aos diversos aspectos da modelagem a serem atualizados considerando a ausência de emissão da Licença Prévia Ambiental - LPA até o presente momento, por exemplo.
Assim, a previsão contratual de adequação da modelagem e dos respectivos estudos de viabilidade correlatos, atuam, tão somente como um permissivo legal de aditivos contratuais, todavia, não se confundem com um efetivo planejamento voltado para atualização dos referidos serviços técnicos a serem demandados quando da finalização fase interna da desestatização proposta para a FERROESTE S.A.
Com isto, a adoção do planejamento em questão permitirá definir de maneira prática as etapas antecedentes e estruturantes dos estudos técnicos visando sua pertinente atualização, com a consequente diminuição dos riscos de eventuais questionamentos nas esferas administrativas, controladora e judicial.
De todo o exposto, conclui-se pela manutenção do achado e que o gestor, (leia-se GT Ferrovias) ao não considerar, nesta fase, os pontos de melhoria indicados pela equipe de fiscalização no presente, assume o risco de responder por danos ou atos antieconômicos em desfavor ao erário por ocasião da concretização dos atos editalícios.

Evidências:

E1: Contrato Administrativo n° 016/2021 - PARANACIDADE x FIPE
E2: CACO - DEMANDA N° 275594 - Resposta ao Questionário Item 19 - p. 14.

Fonte do Critério e Critério:

FC1: TCU - Acórdão n° 2052/2014 - Plenário:
EMENTA: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE OUTORGA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS MEDIANTE TREM DE ALTA VELOCIDADE. ADIAMENTO DO CERTAME POR PRAZO INDETERMINADO. PREMISSAS UTILIZADAS NO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E AMBIENTAL DESATUALIZADAS. ATUALIZAÇÃO SELETIVA DAS PREMISSAS NO ÚLTIMO ESTUDO ENCAMINHADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:
9.1.1. caso e quando decida dar prosseguimento à licitação do trem de alta velocidade, envie ao Tribunal, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN-TCU 27/1998, novos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental, produzidos com antecedência máxima de dezoito meses, conforme jurisprudência majoritária desta Corte;
FC2: TCU - Acórdão n° 1933/2004 - Plenário:
Acompanhamento. Concessão de trechos de rodovias federais que constituem o denominado Complexo Rodoviário Metropolitano localizado no Rio Grande do Sul. BR - 116, entre Nova Petrópolis (km 184,1) e Porto Alegre (km 270,8), e BR - 386, entre Tabaí (km386) e Canoas (km 446,1). Retorno ao controle da União. Defasagem dos estudos que deram suporte à elaboração do edital. Planejamentos baseados em dados do ano de 1997. Necessidades efetivas de investimento e reais condições de tráfego projetado das rodovias não retratados pelos dados. Necessidade da atualização dos estudos de viabilidade econômico-financeira que balizam a fixação dos valores máximos de tarifas de pedágio e do Programa de Exploração de Rodovias (PER). Determinações ao Ministério dos Transportes e à ANTT.

Possíveis Causas:

Ausência ou insuficiência de articulação entre atores envolvidos direta ou indiretamente na estruturação do projeto (GT Ferrovias, FERROESTE, SEIL, PARANACIDADE e as consultorias contratadas pelo projeto);
Dependência excessiva das consultorias privadas contratadas para a elaboração dos estudos e projetos;
Elaboração dos estudos por duas consultorias e contratadas por dois setores distintos da estrutura administrativa do estado do Paraná.

Possíveis Efeitos:

Comprometimento da eficiência e eficácia na atualização tempestiva de toda a documentação da modelagem eleita e estudos correlatos;
Falta de assertividade nos valores constantes do valuation, bem como nos valores de outorga explicitados na modelagem;
Questionamentos técnicos-legais nas esferas nas esferas administrativas, controladora e judicial.

Comentários do Gestor:

Em resposta ao Apontamento Preliminar de Achados, o jurisdicionado respondeu ao presente achado nos seguintes termos (reprodução exata):
"Como verificado nos Cadernos do projeto, os estudos foram realizados entre 2020 e 2022. Na área de infraestrutura, muitos estudos já estão com 10 (dez) anos de elaboração e ainda não foram atualizados, pois são estudos caros que muitas vezes somente confirmam os estudos anteriores.
É importante analisar que os acórdãos utilizados para embasar o achado, tem por base a avaliação de projetos com aproximadamente 10 (dez) anos da realização dos estudos em um dos casos e mais de 10 (dez) anos em outro.
O art. 7°, inciso I, da IN-TCU 27/1998 e a IN-TCU 81/2018 – que a sucedeu – não estabelecem prazo de renovação dos estudos, a despeito do entendimento esposado no acórdão citado solicitar que os estudos tenham 18 (doze) meses, como já explicitado acima é comum que em projetos desta envergadura tenham prazos de maturação mais longos, sem a realização de novos estudos. O acompanhamento dos processos de concessão em sua fase de estudos demora em média 10 anos entre o início dos estudos e as liberações das licenças.
O projeto "Nova Ferroeste", deve conseguir atender estas etapas no prazo entre 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, ou seja, metade do tempo médio para casos semelhantes.
Cabe lembrar que é comum os potenciais investidores fazerem este trabalho por si para apresentarem suas propostas, sendo que diferenças resultarão em valores a serem bidados no leilão.
Caso seja o entendimento do TCE/PR referente à necessidade de atualização de parte dos estudos, será necessário iniciar novo processo de contratação que atenda às solicitações. De todo modo, a recomendação do TCE/PR será levada em consideração e aplicada uma solução em outros projetos."

Análise da Equipe:

Em sua manifestação, o gestor expõe que os "estudos foram realizados entre 2020 e 2022. Na área de infraestrutura, muitos estudos já estão 10 (dez) anos de elaboração e ainda não atualizados, pois são estudos caros que muitas vezes somente confirmam os estudos anteriores".
Nota-se justamente que o fato de os estudos serem caros requer-se do gestor público uma especial atenção na organização de um planejamento efetivo e estruturado para a devida a atualização dos componentes (estudos) que irão integrar a modelagem.
Não se olvida, dessa maneira que conforme a natureza dos estudos; abrangência; ciclo de vigência, bem como de suas implicações na modelagem eleita haverá a necessidade de proceder a atualização de maneira fundamentada (justificada) com vistas a organização administrativa da estrutura interna do estado do Paraná para fazer frente a necessidade posta, caso necessário.
A própria questão do licenciamento ambiental, que exigiu ajustes de projetos (com reflexos diversos no estudo de viabilidade), revela a necessidade de sua consideração para exemplificar a necessidade de um acompanhamento permanente do projeto e o devido planejamento, para sua atualidade.
Desse modo, a condição do presente achado, valendo-se da ratio decidendi (lógica decisória) dos precedentes do TCU, busca imprimir o dever de atualização pertinente dos estudos que dão suporte à modelagem eleita, e não simplesmente seguir de maneira imotivada um prazo de 18 (meses) que pode não guardar conexão material com o rito escolhido para a presente desestatização.
Assim, cabe ao GT Ferrovias coordenar de modo sistemático os atos de planejamento necessários para manter a prestação de serviços técnicos de modelagem e dos estudos correlatos atualizados.
Uma vez que só atuar para a respectiva atualização quando da hipótese de o futuro leilão se configurar como deserto configurará perda oportunidade de antever soluções e ações para a referida tarefa, afrontando o princípio constitucional da eficiência (vide art. 37 da CF/898).
É por isso que se entende pertinente que os atos de planejamento/estudos que resultarem em procedimentos administrativos para a prorrogação formal dos contratos administrativos que tenham como produtos os estudos de viabilidade do projeto de desestatização contenham as análises sobre as possibilidades e as providências a serem tomadas, considerando novas intercorrências e seus ciclos de vigência dos estudos já efetuados.
Visa-se com isto, a adoção de ações adequadas devidamente justificadas para se definir de maneira prática as etapas antecedentes e estruturantes dos estudos

técnicos para sua pertinente atualização (caso necessário).
Conclusão:
Achado não sanado.
Possíveis Encaminhamentos:
Recomendar ao Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário que: 8.1. Atualize os estudos de viabilidade do projeto de desestatização quando do encerramento da fase interna da licitação.
Benefícios Esperados:
Auxílio no alcance de resultados institucionais para implementação do processo de desestatização com a atualização da modelagem e os estudos técnicos correlatos; Capacidade para enfrentar questionamentos técnicos-operacionais com assertividade nas esferas administrativas, controladora e judicial.

_____

__1__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
[...]
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
__2__. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).
__3__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
§ 6° As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__4__. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).
__5__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
§ 6° As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__6__. Obs.: O Grupo de Trabalho do Plano Estadual Ferroviário declarou que passou a trabalhar com um valor mínimo de lance de R$ 178.000.000,00 para o cenário modelado (vide comunicação via CACO do dia 09/08/2023).
__7__. SUNDFELD, Adriano Alexandr. As vantagens do VPL pela outorga como critério de julgamento na licitação para concessão. Revista Brasileira de Infraestrutura– RBINF, Belo Horizonte, ano 8, n. 16, p. 91-106, jul./dez. 2019.
__8__. Manual de Contabilidade das Ferrovias - ANTT - 3° Edição - Bens Operacionais Próprios e de Terceiros e Ativos da Concessão.
__9__. O Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento de que: "extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis, que, em sendo devida, deve ser garantida nas vias ordinárias" (AREsp n° 144.449/SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.09.2012).
__10__. Após a transferência dos serviços de transporte ferroviário de carga da RFFSA ao setor privado, em 1998, o sistema ferroviário foi segmentado em seis malhas regionais, por meio de concessão pela União por 30 anos. Durante o mesmo prazo, seria realizado o arrendamento dos ativos operacionais da RFFSA aos concessionários públicos ou privados. As respectivas alterações efetuadas nos contratos de arrendamento desses ativos operacionais foram fiscalizadas pelo TCU (Acórdão n° 838/2015 - Pleno - Processo n° 10.769/2014-5) e contemplaram dentre outros aspectos às respectivas desincorporações, incorporações de bens móveis e imóveis arrendados, além de substituições, modificações, transferências e ressarcimentos.
__11__. I) bens públicos de uso especial do estado do Paraná transferidos à posse da FERROESTE S.A no momento da celebração do contrato ou durante a execução; II) bens particulares preexistentes da própria FERROESTE S.A ou por ela adquiridos, essências ao serviço; e III) bens de terceiros utilizados em serviço em razão de relações de natureza privada, como contratos de locação ou comodato.
__12__. https://www.novaferroeste.pr.gov.br/Pagina/O-Projeto. Acesso em 14/09/2023.
__13__. https://www.portosdoparana.pr.gov.br/Noticia/Novo-Moegao-do-Porto-de-Paranagua-fara-Parana-dar-salto-logistico-sustentavel. Acesso em 14/09/2023.
__14__. Artigo criado a partir da promulgação do Novo Marco Legal Ferroviário (Lei Federal 14.273/2021).
__15__. Transação aprovada por intermédio do Acórdão TCU 1579/2022 – PLENÁRIO.
__16__. Relatório de Auditoria Operacional – Compartilhamento da Malha Ferroviária Federal - D/n.
__17__. Por exemplo, a dissertação de mestrado da Universidade de São Paulo - USP com o seguinte título: Aplicação de técnicas de aprendizado profundo para a detecção e diagnóstico do estado de operacionalidade de sistemas: um estudo de caso em AMVS ferroviários. (2021).
__18__. Vícios de fácil constatação e vícios aparentes para a consequente diminuição do campo de incidência da ocorrência de vícios ocultos.

PROCESSO Nº:-62384/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 311/24 - TRIBUNAL PLENO

Telêmaco Borba. Prestação de Contas do Exercício de 2018. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento. Manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/22 – Primeira Câmara.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARCIO ARTUR DE MATOS, então prefeito do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (2012), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/22 – Primeira Câmara (peça 102), que recomendou a IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2018, em razão do não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, com aplicação de multa.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho n. 150/23, do então relator Cons. Ivens Linhares (peça 115), tendo o Recorrente aduzido que: i) houve a ocorrência de erro formal de contabilização em empenhos de despesas; ii) não pode ser exigido do Prefeito o conhecimento técnico sobre todas as práticas contábeis adequadas, razão pela qual não se afigura omissão da sua parte, e, por consequência, não se verifica o nexo de causalidade, indispensável à responsabilização do agente; iii) houve a compensação dos gastos. Destaca que a medida de compensação adotada não causa nenhum tipo de dano ao erário e muito menos enriquecimento ilícito e se coaduna ao prejulgado 18; iv) a decisão recorrida deixou de considerar os obstáculos e as dificuldades reais do então prefeito que, durante sua gestão, sofreu em decorrência de erros cometidos por outrem, e, quando teve ciência da proporção gerada, de imediato adotou medida excepcional a fim de corrigir o erro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1633/23 (peça 116), opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 260/22.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 352/23, da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER (peça 117), acompanha o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Com razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

A análise da Prestação de Contas, da qual originou o presente recurso (Instrução nº 2719/19-CGM, peça nº 11), apontou que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, em afronta ao art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal 11.494/07.

Em que pese tal situação, o Recorrente tenta justificar a dissidia alegando que houve a ocorrência de erro formal de contabilização em empenhos de despesas e que houve a compensação dos gastos.

Quanto a reclassificação dos lançamentos equivocados das despesas com aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Social no grupo da natureza da despesa 3.3.91.97.00.00 (aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS para o grupo 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), reforça-se o entendimento de que tal procedimento extracontábil a destempo é inadequado, pois tais registros, além de impactarem no índice de educação, também impactam em outros índices, tais como, no aumento da despesa com pessoal.

Por sua vez, em que pesem os lançamentos equivocados dos aportes devidos ao RPPS e as divergências interpretativas da Lei Federal nº 11.494/07, em relação a responsabilidade pelo não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal no exercício em análise, mantém-se a decisão de que a responsabilidade cabe ao gestor das contas, não havendo que se falar em culpa ou dolo para aplicação de multa, uma vez que a responsabilidade decorre do dever de prestar contas, previsto no parágrafo único, do art. 70, c/c art. 75 da Constituição Federal.

No que diz respeito a "compensação" de valores não aplicados em educação nos exercícios de 2017 a 2019, para atingir o mínimo constitucional de 25%, no exercício de 2020, ressalte-se que tal situação carece de expressa previsão legal e no entender desta instrução não se amolda ao Prejulgado nº 18, deste Tribunal de Contas, pois não restou demonstrado nos presentes autos a ocorrência de "justo motivo objetivamente aferível" capaz de exonerar o gestor de suas obrigações constitucionais.

Desse modo, diante das considerações expostas acima, entendo pelo não provimento do recurso, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afastar a irregularidade perpetrada.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor)

Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo integralmente a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao comando processual de origem.

4 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva no que tange ao não provimento do presente protocolado e às suas razões, haja vista que foi mantida a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/22 - Primeira Câmara (peça 102). O aludido decisum emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas de MARCIO ARTUR DE MATOS (Prefeito do Município de Telêmaco Borba de 01/01/2017 a 31/12/2024), relativas ao exercício de 2018, em razão do não atingimento do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Segundo apontado naquela decisão, o índice final atingido foi de 24,22% (vinte e quatro vírgula vinte e dois por cento) e é, portanto, passível de desaprovação.

Todavia, conforme venho me posicionando sistematicamente, o Tribunal de Contas, como um todo, há que rever seus rígidos posicionamentos sancionatórios e adotar uma postura mais pedagógica e orientadora, a fim de instruir e abastecer os jurisdicionados com meios e informações para que possam entender e cumprir as normas e diretrizes legais exigidas. Dentro desse contexto, é imperioso que utilizemos de bom senso – institucional e jurídico – para que, dentro dos limites da lei e sopesando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não percamos a mão por conta da extrapolação de 0,78% (zero vírgula setenta e oito por cento).

É questão incontroversa que o índice mínimo previsto pela Carta Magna é de 25% (vinte e cinco por cento) e que o próprio prefeito assumiu que o limitador está abaixo do permitido.

Contudo, tenho para mim que a ponderação sobre os fatos concretos deve prevalecer. No caso em tela, o recorrente alega que não tinha ciência da apontada irregularidade e que, tão logo tomou conhecimento da situação, procedeu à sua regularização. Nesse sentido, o histórico das prestações de contas de prefeito fala por si só – e a favor da parte interessada. Isso porque, conforme se observa a seguir, a citada irregularidade se dirimiu a partir do exercício financeiro de 2020, evidenciando-se a boa-fé e a conduta do gestor na administração à frente do Município de Telêmaco Borca – conduta esta que é a esperada de todo e qualquer gestor que, por falta de conhecimento, infringe as normativas legais. Vejamos:

- Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 265336/20, exercício de 2019, irregularidade das contas em razão do atingimento do índice final de 23,23% (vinte e três vírgula vinte e três por cento) com educação básica;
- Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 185557/21, exercício de 2020, regularidade das contas;
- Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 217100/22, exercício de 2021, regularidade das contas;
- Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 213795/23, exercício de 2022, regularidade das contas.

Portanto, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, é preciso levar em consideração diversos fatores, desde a incidência ou não de prejuízo ao erário até as circunstâncias fáticas vivenciadas à época, a boa-fé dos agentes públicos e, principalmente, as providências adotadas pelos responsáveis, mormente por conta das severas consequências que a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade ocasiona ao gestor e à municipalidade.
Entendo ser evidente que, diante da boa conduta de gestão verificadas nos exercícios seguintes, a atuação deste Tribunal de Contas atingiu o seu fim constitucional, de modo que, ponderar as peculiaridades do presente caso é o melhor caminho para mitigar os aspectos pedagógicos, socioeducativos e punitivos que as sanções aplicadas trariam ao prefeito municipal.
Nesta senda, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/22 - Primeira Câmara (peça 102), e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, MARCIO ARTUR DE MATOS, convertendo em ressalva o não atingimento do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e afastando a multa contra ele aplicada.
Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Telêmaco Borba, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1].
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.
Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, VII[3], do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
I - NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a decisão atacada;
II - após o trânsito em julgado, retornar os autos ao comando processual de origem.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
__2__. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-559322/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 312/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Município de Campo Mourão. Alegação de omissão. Não acolhimento. Esclarecimento de obscuridade quanto a parte do voto do relator que foi suprimida em razão do acolhimento de voto divergente, o que demanda o esclarecimento quanto à parte remanescente que foi aprovada pelo colegiado. Acolhimento, com o acréscimo de recomendação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), em petição de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, contra o Acórdão 2347/23 do Tribunal Pleno, apontando a omissão do acórdão embargado quanto ao dever de apreciar cinco dos pedidos formulados no Parecer n.º 1170/22 – 7PC, e a obscuridade no julgamento de um dos pedidos.
Por meio do Acórdão 2347/23, embargado, o Tribunal Pleno julgou a Representação proposta pelo MPC em face do município de Campo Mourão e do prefeito municipal Tauillo Tezelli, a respeito da realização de licitações para contratação de serviços médicos na modalidade pregão, da contratação de serviços de saúde por meio de dispensas de licitação e de irregular terceirização de serviços de saúde, uma vez que o município indevidamente deixou de realizar concursos públicos para a contratação de profissionais necessários para a atividade típica da administração pública.
Proferi voto julgando procedente a representação, com as seguintes providências: a) aplicação de multa do art. 87, IV, b, da Lei Orgânica, ao Prefeito Municipal, b) determinação para realização de estudo no prazo de 3 meses com a finalidade de adequar as remunerações dos profissionais médicos para valores compatíveis aos praticados no mercado; c) realização de novo concurso público para a contratação de médicos para o preenchimento de todos os cargos vagos, no prazo de 10 meses; d) recomendar que o município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por meio de pregão e dispensa de licitação quando ausentes os requisitos legais; e) adequação do portal da transparência para que sejam disponibilizados os dados relativos à contratação e à execução e fiscalização dos serviços médicos prestados pelo município.
O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para a exclusão da recomendação de letra d), e, quanto a esse ponto, foi vencedor.
Apesar de eu ter sido parcialmente vencido na proposta de voto original, permaneço sendo o relator do processo, por força da aplicação do art. 458, §1º, do Regimento Interno, segundo o qual a relatoria não é alterada nos casos em que o relator original é vencido por divergência parcial.
Segundo a embargante, os cinco pedidos que não teriam sido apreciados são: 1) expedição de determinação ao Município, com fixação de prazo, para que se abstenha de realizar contratações de Médicos por meio de terceirização de serviços públicos; 2) aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Tauillo Tezelli, a quem foi dirigida a determinação não atendida, considerando que a falha permaneceu mesmo após o deferimento da medida cautelar pelo r. Despacho n.º 693/19 - GCAML, homologada pelo Acórdão n.º 1599/19 - Tribunal Pleno; 3) a responsabilização do Gestor, já que confirmada a inexistência de situação emergencial a justificar as dispensas de licitação corriqueiramente realizadas pelo ente e/ou o caráter complementar das contratações realizadas via pregão, individualmente por cada procedimento licitatório realizado contrariamente à legislação de regência, multas estas que não implicam em bis in idem em relação à multa efetivamente aplicada pelo decisum, porquanto aquela se refere à prática reiterada de terceirização irregular e as presentes à realização de procedimentos sem justificativa legal (caráter complementar ou situação emergencial); 4) o fortalecimento da missão constitucional deste Tribunal de Contas e o cumprimento da legislação e normativas incidentes, que estipulam prazos precisos, in casu, para a remessa de dados relativos aos atos de admissão de pessoal, o que permitiria a aferição da legalidade das nomeações/contratações no âmbito do Município de Campo Mourão, possibilitando-se os seus respectivos registros ou, em sendo o caso, as suas negativas de registro; 5) a efetiva colaboração desta Corte de Contas com outros entes irmanados na busca pela obediência à legislação aplicável, viabilizando-se a implementação de encaminhamentos distintos dos já promovidos com relação às falhas tratadas neste feito e em atenção ao art. 71, XI, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal, possibilitando-se que o MPE, no âmbito da sua esfera de atribuições, adote eventuais medidas cabíveis relativamente às condutas e fatos noticiados.
Ainda, nos termos dos embargos de declaração opostos, a parte da decisão viciada com obscuridade seria aquela referente ao pedido de letra C.2, segundo o qual o MPC requereu a expedição de determinação ao Município para que se abstivesse de realizar contratações de serviços de saúde na modalidade pregão, por não se enquadrarem como ‘comuns’, bem como por meio de dispensa de licitação quando não houver situação de comprovada urgência que a justifique.
Uma vez que houve divergência entre os membros do Tribunal Pleno a respeito do meu voto quanto a este ponto, tendo sido vencedora a divergência formulada contra o acolhimento do pedido, o MPC argumenta que somente a parte do pedido que abordava o pregão é que deveria ter sido considerada rejeitada, razão pela qual o julgamento deveria preservar a recomendação ao Município para que se abstivesse de realizar contratações por meio de dispensa de licitação quando não houver situação de comprovada urgência que a justifique, já que esta parte não fora objeto de divergência.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos opostos são tempestivos e, no mérito, merecem ser parcialmente acolhidos.
Quanto ao pedido do MPC, de expedição de determinação ao Município para que se abstenha de realizar contratações de médicos por meio de terceirização de serviços públicos, não há que se falar em omissão.
O acórdão julgou procedente a representação, determinou a realização de concurso público para a contratação de médicos e aplicou multa ao gestor em razão da prática reiterada de terceirização de serviços de saúde. Assim, está contida na deliberação a advertência de que é indevida terceirização de serviços médicos.
Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Tauillo Tezelli, então Prefeito a quem foi dirigida determinação em medida cautelar a respeito da inclusão de informações em portal da transparência, também não está demonstrada a ocorrência de omissão.
Afinal, o acórdão embargado determinou ao ente municipal que promovesse a adequação do portal da transparência no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, no curso do monitoramento do acórdão, constatado o descumprimento da determinação, será aplicável a mencionada multa.
No que se refere ao pedido de a responsabilização do gestor em razão da inexistência de situação emergencial a justificar as dispensas de licitação corriqueiramente realizadas pelo ente e/ou o caráter complementar das contratações realizadas via pregão, individualmente por cada procedimento licitatório realizado contrariamente à legislação de regência, também rejeito o acolhimento. Afinal, o gestor já foi multado pelo art. 87, IV, alínea b, da Lei Orgânica, em valor aumentado pelo décuplo, em razão da reincidência, sanção na qual se inclui aquela pretendida pelo Ministério Público.
Quanto ao alegado pedido de “fortalecimento da missão constitucional deste Tribunal de Contas e o cumprimento da legislação e normativas incidentes, que estipulam prazos precisos para a remessa de dados relativos aos atos de admissão de pessoal”, não houve a demonstração de que o pedido tenha sido formulado na representação, razão pela qual não se verifica a ocorrência de omissão.
Por fim, no que se refere ao pedido de “efetiva colaboração desta Corte de Contas com outros entes irmanados na busca pela obediência à legislação aplicável”, tampouco foi identificada a sua inclusão na petição inicial. No mais, trata-se de pretensão genérica. Em razão do exposto, deixo de acolher.
O pedido de esclarecimento da obscuridade, que se refere à recomendação de que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por meio de dispensa de licitação, quando não estiverem presentes os requisitos legais exigidos, que acabou sendo indevidamente suprimida por consequência do acolhimento do voto divergente que negou o provimento à recomendação de que o município se abstivesse de contratar serviços médicos por meio de pregão, entendo que o pedido deve ser acolhido.
No meu voto, propus a seguinte recomendação:
3.4. Recomendar que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por meio de pregão e dispensa de licitação, quando não estiverem presentes os requisitos legais exigidos;
O voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares propôs:
Pelo exposto, proponho a reformulação do item 3.4. do voto condutor, a fim de excluir a recomendação ao Município de Campo Mourão de se abster de contratar a

prestação de serviços médicos por pregão.
De fato, a divergência não atingiu a recomendação quanto ao uso indevido da dispensa de licitação. Assim, os embargos devem ser acolhidos a fim de incluir no dispositivo a seguinte recomendação:
Recomendar que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por meio de dispensa de licitação, quando não estiverem presentes os requisitos legais exigidos;
3. VOTO
Nos termos da fundamentação, VOTO para acolher os embargos de declaração e, esclarecendo a obscuridade, incluir no acórdão a seguinte recomendação:
Recomendar que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por meio de dispensa de licitação, quando não estiverem presentes os requisitos legais exigidos;
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Acolher os embargos de declaração e, esclarecendo a obscuridade, incluir no acórdão a seguinte recomendação:
Recomendar que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por meio de dispensa de licitação, quando não estiverem presentes os requisitos legais exigidos;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-626496/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 313/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Alegação de omissões na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Recurso conhecido e não provido.
1 RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em face do Acórdão n. 2718/23 -TP (peça 117), exarado em na Denúncia n. 75315-5/17.
O acórdão embargado decidiu pela procedência daquele feito, com aplicação de multa do art. 87, IV, g, c/c § 2º-A, da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, ao ora embargante, em virtude da reiterada extrapolação das despesas com pessoal, em descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF.
O embargante alega suposta omissão quanto aos esclarecimentos realizados pelo denunciado, em que foram elencados os motivos pelos quais o índice de gastos com pessoal aumentou, bem como aponta as medidas adotadas para reverter tal quadro. Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos presentes embargos (peça 122).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.
No presente caso, o embargante busca afastar as sanções impostas, alegando que o Acórdão atacado foi omisso quanto ao entendimento expresso sobre gastos com pessoal, nos autos de prestação de contas n. 195733/18, referente ao exercício de 2017.
Entretanto, destaco que a decisão embargada cita mais de uma vez as prestações de contas do município, inclusive a autuada com o n. 195733/18 referente ao exercício de 2017. Reitero que a análise que culminou na apuração das irregularidades e sanções impostas, levou em consideração as prestações de contas do município. Trago trecho da decisão embargada:
Conforme verificado pela unidade técnica, embora o Tribunal tenha ressalvado por três vezes o apontamento de excesso de gastos com pessoal (PCAs de 2017 a 2019), acatando as justificativas apresentadas pelo gestor do Município da Fazenda Rio Grande, as medidas adotadas pela administração para redução das despesas não foram suficientes para fazer o índice retornar à normalidade, sendo que, no último quadrimestre de 2020, houve novo retorno à situação de extrapolação.
Importante pontuar que, o excesso de gastos com as despesas de pessoal e o não retorno ao limite legal estipulado nos quadrimestres seguintes, já foi analisado e julgado no âmbito das prestações de contas de Prefeitos dos exercícios de 2017 a 2019, e é também objeto da ação civil pública por improbidade administrativa n.º 0000410- 59.2019.8.16.0038.
Ainda, a decisão embargada aponta que, considerando os julgamentos das prestações de contas do município, o núcleo da Denúncia julgada se restringia à edição do Decreto nº 4552/2017, em que nomeou 36 servidores comissionados.
Não há, portanto, qualquer omissão quanto aos fatos narrados pelo denunciado.
O que se verifica é mero inconformismo quanto à condenação.
Os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria, razão pela qual entendo pelo desprovimento dos presentes embargos, não havendo quaisquer obscuridades, dúvidas ou omissões a serem supridas.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que não resta verificada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, uma vez que não resta verificada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-656140/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 314/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração em face do Acórdão 2920/23-STP que negou provimento ao Recurso de Revista. Manutenção do julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2017 com aplicação de multa. Déficit. Atraso na entrega de dados do SIM-AM. Omissão. Frase incompleta no texto do voto. Ocorrência. Correção sem alteração do mérito. Contradição. Inocorrência. Embargos conhecidos e desprovidos.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JORGE DAVID DERBLI PINTO, prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI, em face do Acórdão 2920/23-STP (peça 134), que julgou pelo não provimento do Recurso de Revista n. 33139-1/21, interposto pelo ora embargante em face do Acórdão de Parecer Prévio 126/21 (peça 121), que julgou irregulares as contas do exercício de 2017, com aplicação de multa, por dois motivos: 1) resultado orçamentário-financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito RPPS com déficit acumulado de 7,15%; e 2) atraso na entrega de dados do SIM-AM.
O embargante alega haver dúvida, omissão e contradição no julgado.
Inicialmente, aponta a supressão de texto em um dos parágrafos da página 4 do Acórdão 2923/23 (peça 134), no qual, ao julgar a questão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, deixou uma frase incompleta. Tal ocorrência seria causa de dúvida ou omissão quanto à conclusão da fundamentação sobre a questão, afetando o direito do interessado ao contraditório e à ampla defesa, considerando que não foi possível conhecer o conteúdo total do texto.
Na sequência, o embargante aponta contradição quanto ao julgamento da questão do déficit orçamentário. Afirma que o Acórdão considera que o gestor não obteve êxito em ajustar as contas nos anos seguintes a 2017, porém, nota-se pela planilha incorporada ao voto que no ano de 2020 houve superávit de 1,57%, o que demonstraria que o gestor conseguiu ajustar as contas do município.
Alega, finalmente, que este Tribunal de Contas deve considerar a dificuldade de um gestor em seu primeiro mandato sanear por completo a situação financeira herdada da gestão passada, citando o art. 22, §1º, da LINDB, para sustentar seu ponto, bem como jurisprudências de julgados deste Tribunal.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, devem ser rejeitados, conforme fundamento a seguir.
O primeiro ponto suscitado pelo embargante diz respeito à incompletude de um parágrafo do voto na página 4 (peça 134). A frase “Destarte, considerando que não houve nenhum evento que pudesse” não foi finalizada, configurando um erro material que, de fato, precisa ser corrigido.
Observando o encadeamento da fundamentação do voto no ponto onde consta o referido erro, bem como a jurisprudência colacionada logo antes, a frase completa é: “Destarte, considerando que não houve nenhum evento que pudesse justificar os atrasos, não vislumbro o afastamento da multa”.
Portanto, reconheço o erro material neste ponto, corrijo-o e mantenho o entendimento sobre a impossibilidade de afastamento da multa, conforme fundamentado no voto.
O segundo ponto trazido pelo embargante diz respeito à afirmação de que “nos anos seguintes o gestor também não obteve êxito em ajustar as contas” (peça 134, p. 5). Menciona que a frase configura uma contradição, uma vez que a tabela que mostra o resultado financeiro de 2017 a 2020, utilizada para fundamentar tal afirmação, demonstra que em 2020, último ano da gestão, foi alcançado superávit.
A frase não é contraditória se observarmos que nos anos de 2018 e 2019 o resultado orçamentário ainda apresentou déficit e estes são “os anos seguintes” a 2017, o que demonstra que a frase está correta sob este prisma.
Observa-se que no Recurso de Revista, o gestor dedicou-se a argumentar sobre a necessidade de consideração do déficit herdado da gestão anterior (2013-2016), no valor de R$2.278.095,37 (2,29%), afirmando que lhe causou dificuldades no primeiro ano de mandato.
Tal argumento é reforçado nos presentes embargos e amparado na afirmação de que “o acórdão embargado conflita com a mais recente orientação deste tribunal, pela qual, em casos excepcionais, como o presente, tem-se entendido que a análise deve

repousar sobre o resultado ajustado do exercício, pois melhor reflete a saúde financeira do ente federativo" (peça 138, p. 3-4), pleiteando pela aposição de ressalva.
As decisões desta Corte citadas pelo gestor referem-se a resultados orçamentários com déficits muito maiores recebidos de gestões anteriores, vejamos: Engenheiro Beltrão, exercício de 2017, 17,53%; Tijucas do Sul, exercício de 2018, 23,94%; Guairaçá, exercício de 2017, 28,19%. Além disso, esses casos foram acompanhados de justificativas, para além da simples menção ao resultado orçamentário negativo que foi recebido.
De fato, este Tribunal tem admitido para casos excepcionais que se observe o resultado ajustado, porém, o presente caso não é excepcional, uma vez que o déficit recebido da gestão anterior está, inclusive, dentro do limite de 5% tolerado por esta Corte.
Noto também que, ainda que o gestor tenha razão no fato de ter herdado um déficit da gestão anterior, no importe de 2,29%, o déficit herdado foi significativamente menor do que o déficit produzido em 2017 (7,15%), 2018 (9,70%) e 2019 (8,76%). E, ainda que se observe apenas o resultado ajustado (que não contabiliza o déficit do ano anterior), temos 5,05% de déficit em 2017, que são fruto da própria gestão.
Deste modo, considerando que a omissão apontada foi sanada e não comprometia o fundamento do voto naquele ponto; considerando que não há contradição na fundamentação do voto embargado, uma vez que, de fato, houve déficit durante os três primeiros anos da gestão do embargante (2017, 2018 e 2019); e considerando, por fim, que ainda que se excluísse o déficit herdado da gestão anterior o resultado ajustado permaneceria deficitário em 5,05% no exercício de 2017, rejeito os embargos.
3 VOTO
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, para negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2920/23 – STP (peça 134).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2920/23 – TP (peça 134).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-733152/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 315/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Omissão, contradição ou obscuridade não verificada. Inconformismo da parte. Conhecimento e não provimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por MARCELO ELIAS ROQUE, em razão do Acórdão n. 3413/23 – STP, que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão proferida no processo 782907/22.
Alega o Embargante que o acórdão embargado apresenta omissão, invocando os seguintes aspectos: i) ausência da análise dos fatos que impediram a adequada programação por parte da Administração Pública; ii) omissão relativa às justificativas apresentadas como circunstâncias alheias e aquela caracterizada pela desconsideração das dificuldades reais do gestor, nos termos do artigo 22 da LINDB; iii) omissão referente à análise da inexistência do dolo e do afastamento da multa pessoal ao gestor público, nos estritos termos propostos pelo Município, isto é, sem afastar a disciplina do artigo 86, pontuando, em verdade, a ausência de atuação concorrente para o ato ilícito.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Para que haja o provimento dos Embargos de Declaração, devem ser observados se estão presentes as causas de oponibilidade descritas no art. 492, do Regimento Interno, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade. No caso em apreço, a alegação do Embargante é que restou evidente a omissão quando o Relator acatou de forma geral à instrução processual, silenciando sobre os fatos que impediram a adequada programação por parte da Administração Pública, as justificativas apresentadas como circunstâncias alheias e aquela caracterizada pela desconsideração das dificuldades reais do gestor, nos termos do artigo 22 da LINDB; análise da inexistência do dolo e do afastamento da multa pessoal ao gestor público.
Com efeito, em suas razões recursais, o propositor dos Embargos de Declaração deve apontar de forma objetiva em qual parte do acórdão entende haver os referidos vícios a serem sanados, não se buscando modificar o teor da decisão tomada, mas tão-somente corrigir, se assim necessitar, os seus termos, esclarecendo vícios de expressão detectados.
Nesse viés, vale dizer que os embargos de declaração representam o remédio processual oponível, não servindo para solucionar error in iudicando ou o error in procedendo na medida que não atacam o conteúdo do julgado, mas a forma pelo qual o conteúdo da sentença ou acórdão se manifesta.
Nesse sentido, não prospera a alegação do Embargante de que o acórdão embargado apresenta omissão, pois as supostas ausências suscitadas nos embargos não configuram, em nenhum momento, omissão no julgado combatido, mas simplesmente uma linha decisória diversa e amplamente fundamentada.
Ou seja, a firme fundamentação legal e jurisprudencial constante do Acórdão afasta o argumento relacionado a uma suposta omissão, decorrente, em verdade, do inconformismo de não ter sido acolhida tese constante de situações específicas invocadas pelo Embargante.
Portanto, o que se verifica no presente caso é que se trata de mera insatisfação com o julgado, assim como a pretensão de provocar revisão e/ou modificação. Situações essas, aliás, que não ensejam interposição de embargos de declaração, pois não se coadunam com sua natureza e função, notadamente porque sua finalidade é de integração e/ou de aperfeiçoamento do julgado.
3 VOTO
Diante do exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO por não restar evidenciada as omissões apontadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
CONHECER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO por não restar evidenciada as omissões apontadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-744839/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:-FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE
ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 316/24 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração interpostos por FRANCISCO LUIS DOS SANTOS em face do Acórdão 3418/23 - STP. Ausência de Vício intrínseco. Não ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, ex-gestor do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em face do Acórdão 3418/23 - STP (peça 85), exarado em sede de pedido rescisório, cuja pretensão reside na reforma da decisão prolatada, por suposta omissão.
Alega o embargante, em síntese, que "se deixou de analisar documentos tais como o Relatórios de Gestão, as Atas da Comissão Especial de Avaliação, o Parecer de Auditoria Independente 10 (sic), todos estes elaborados segundo as exigências da Lei nº 9.790/1999 e aptos a demonstrar a comprovação da prestação de serviço."
Fundamenta o pedido pela presença de suposta omissão quanto à análise de documentação comprobatória.
Pleiteia, dessa forma, o provimento dos presentes para análise da documentação retromencionada, almejando a reforma do Acórdão 3418/23, de modo a afastar as penalidades impostas.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.
No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.
Busca o recorrente esclarecimentos quanto a pontos destacados na decisão atacada. Denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no decisum.
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.
Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.
Importa ressaltar que a documentação que o embargante pretende reanalisar, não se enquadra no conceito de documento novo e por isso foi afastada pela decisão atacada, nos termos do art. 357, § 2º do Regimento Interno desta Corte.
Nesse sentido, já restou assentado na jurisprudência que:
Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).
Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos da própria decisão embargada e não entre essa e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).
Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, na tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-735453/22
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 317/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Município de Curitiba. Pregão Eletrônico. Contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes. Decisão judicial transitada em julgado. Decisão dos autos principais de Representação. Pela extinção do recurso.
1. RELATÓRIO
Trata-se de recurso de agravo (peça 3) interposto em face do Despacho n. 56/22, por meio do qual deferi o pedido cautelar, nos autos de Representação nº 721800/22, formulado pela empresa MULTSERV LTDA.
A representante noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 424/22 do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que tem por objeto a prestação de serviços de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, no montante de R$ 12.369.600,00 (doze milhões, trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais).
Por meio do Despacho n. 296/23 (peça 9), determinei o sobrestamento do feito até julgamento definitivo dos autos judiciais de Mandado de Segurança n. 0000555-93.2023.8.16.0000, cuja decisão liminar foi deferida no sentido de suspender as deliberações emanadas por este TCE-PR (Despachos n. 56/22 e n. 141/22, ambos exarados nos autos de Representação n. 721800/22).
A Diretoria Jurídica, na Informação n. 366/23 (peça 16), indica que o mencionado Mandado de Segurança foi julgado na sessão virtual do órgão especial contencioso do Tribunal de Justiça do Paraná de 04/09/2023, por unanimidade de votos, no sentido de extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito e, na parte conhecida, conceder a ordem para anular o Despacho n. 141/22, exarado nos autos de Representação n. 721800/22, deste Tribunal de Contas, e autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 424/22.
O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado encontra-se juntado à peça 21.
Ainda, atendendo ao requerido no Despacho n. 1558/23, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação n. 522/23 (peça 23), noticiou que em 07/11/2023 ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão judicial em comento.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico a perda do objeto do presente, razão pela qual proponho a extinção e o consequente encerramento do feito.
O objeto do presente agravo é revogar a decisão que suspendeu o Pregão nº 424/22, para que ele pudesse retomar seu regular prosseguimento.
Todavia, o agravante, tanto por meio da via judicial, como através deste TCE-PR, conseguiu atingir o seu desiderato, impetrando Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual foi autuado sob n. 0000555-93.2023.8.16.0000. O pedido liminar foi deferido, suspendendo as decisões emanadas por este TCE-PR, através dos Despachos n. 56/22 e n. 141/22 (ambas nos autos de Representação n. 721800/22).
Na sequência, a decisão de mérito, emanada pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Paraná, em 04/09/2023, extinguiu parcialmente o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC e, na parte conhecida, concedeu a ordem para anular o Despacho de n. 141/22, exarado na Representação n. 721800/22, autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 424/22.
O referido Mandado de Segurança transitou definitivamente em julgado na data de 07/11/2023.
Ademais, o processo principal, de Representação, autuado nesta Corte de Contas sob n. 721800/22, também já teve sua decisão de mérito transitada em julgado, tendo o Acórdão n. 2748/23-STP definido a parcial procedência do feito, com a recomendação ao Município de Curitiba para que, nos próximos instrumentos convocatórios, não inclua cláusula que restrinja a quantidade de vezes que a planilha de custos possa ser ajustada, ou justifique de forma exaustiva e bem fundamentada o motivo de fazê-lo no certame.
Assim sendo, o presente recurso de agravo perdeu o seu objeto, seja em razão da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que autorizou o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 424/2022, ou do trânsito em julgado da Representação n. 721800/22, cujo mérito já foi definitivamente apreciado.
3. VOTO
Diante do exposto, ante a perda do objeto do presente recurso de agravo, VOTO pela extinção sem julgamento de mérito, autorizando, desde logo, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Determinar a extinção sem julgamento de mérito, autorizando, desde logo, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-365862/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 326/24 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Questionamento acerca da aquisição de imóvel hospitalar com todos os itens que o guarnecem sem licitação. Pelo conhecimento e resposta nos termos propostos.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Município de Terra Roxa acerca da possibilidade de "aquisição de bem imóvel com todos os bens móveis que o guarnecem por inexigibilidade de licitação, na modalidade 'porteira fechada', considerando a singularidade do bem imóvel e os móveis que possuem natureza incomum, diante da estrutura e funcionalidade hospitalar" (peça 03), nos seguintes termos:
1. Poderá o Município adquirir bem imóvel com os bens que o guarnecem, modalidade "porteira fechada", via inexigibilidade de licitação? (inciso V do artigo 74 da Lei n. 14.133, de 2021)
2. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de necessidade e interesse público para utilização em serviços públicos atuais?
3. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de interesse público para utilização também para possíveis serviços públicos futuros?
(peça 03, fl. 01)
Foram juntados dois pareceres da assessoria jurídica local. O primeiro, datado de 26/05/2023 (peça 04), tratou especificamente sobre a consulta e concluiu pela possibilidade de aquisição conjunta dos bens imóvel e móveis, na forma fixada no artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2023, "desde que preenchidos os requisitos da legalidade, interesse e necessidade pública, assim como da singularidade dos bens móveis e imóveis que se pretende adquirir".
O segundo foi o Parecer nº 200/2023, exarado no processo 053/2023 de inexigibilidade de licitação do Município, que concluiu pela possibilidade de aquisição do bem imóvel mediante inexigibilidade de licitação, porém, quanto aos bens móveis, apontou que deveria ser demonstrado no processo necessidade, imprescindibilidade e a adequação da aquisição em conjunto, bem como a vantajosidade e justificativa do preço (peça 05).
Autuado (02), o feito foi distribuído (peça -06) e os autos seguiram tramitação conforme Despacho nº 49/23 – GALFSC (Peça 7).
A Informação nº 85/23 – SJB relatou os julgados relacionados ao objeto da consulta (Peça 9).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização prestou informação requerendo seja cientificada após o julgamento do feito ante a possível impacto nas áreas de fiscalização (Peça 13).
Por meio da Instrução nº 3266/23 – CGM (peça 14), a unidade técnica opinou pela possibilidade de aquisição de imóvel via procedimento de inexigibilidade de licitação e pela impossibilidade da aquisição em conjunto com os bens móveis (Peça 14), conforme abaixo:
1. Poderá o Município adquirir bem imóvel com os bens que o guarnecem, modalidade "porteira fechada", via inexigibilidade de licitação?
Resposta: É possível a aquisição de imóvel e móveis via inexigibilidade de licitação, contudo, os requisitos para cada tipo de bem são distintos, o que impossibilita a compra direta de ambos na "modalidade porteira fechada". Isto pois os requisitos para a aquisição de bens imóveis via inexigibilidade estão definidos no Art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/21, já os requisitos para a compra de bens móveis e produtos são definidos no Art. 74, inciso I, do mesmo diploma legal.
2. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de necessidade e interesse público para utilização em serviços públicos atuais?
Resposta: Se a palavra "necessidade" representa a ideia de emergência ou situação

calamitosa, a Administração Pública deve se ater as possibilidades de realização de contratação direta por dispensa de licitação em razão de situação emergencial, conforme normatiza o Art. 75, inciso VIII, concomitante com as normas do Art. 23, ambos da Lei nº 14.133/21. Contudo, é necessária a abertura de processo administrativo distinto para bens imóveis e equipamentos ou insumos, por possuírem naturezas singulares e justificativas diferentes.
3. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de interesse público para utilização também para possíveis serviços públicos futuros?
Resposta: Conforme respondido no quesito anterior, a aquisição de cada tipo de bem demanda requisitos e justificativas próprias, assim como processos administrativos distintos. Caso não seja situação que configure uma possível contratação direta, seja por urgência, ou pelos demais casos elencados nos Art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, a Administração Pública tem o dever de realizar uma boa gestão e planejamento para licitar tanto o imóvel quanto os bens móveis, nos ditames da Lei nº 14.133/21 ou da Lei nº 8.666/93, enquanto vigente.
(Instrução nº 3266/23-CGM, peça 14, fl. 13)
Em seu Parecer nº 237/23 – PGC (peça 15), o Ministério Público de Contas se manifestou-se da seguinte forma:
1. Poderá o Município adquirir bem imóvel com os bens que o guarnecem, modalidade “porteira fechada”, via inexigibilidade de licitação?
Resposta: Não, considerando não haver amparo jurídico que autorize esta forma “modalidade” de aquisição pela Administração Pública e que tampouco a aquisição de equipamentos e mobiliários usados estão contemplados na Lei nº 14.133/21. A aquisição na forma pretendida pode ser interpretada como fraude ao processo licitatório.
No caso específico de bens imóveis, todavia, estes poderão ser objeto de aquisição por meio de inexigibilidade, desde que atendam aos requisitos constantes do §5º, do art. 74, da Lei nº 14.133/21.
2. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de necessidade e interesse público para utilização em serviços públicos atuais? E
3. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de interesse público para utilização também para possíveis serviços públicos futuros?
Resposta: Questões prejudicadas, ante a resposta ao item 1, pela impossibilidade de aquisição por “porteira fechada” na Administração Pública, dada a ausência de normativa que ampare aquisições em tal “modalidade”
Parecer nº 237/23-PGC, peça 15, fl. 07)
FUNDAMENTAÇÃO
A presente consulta foi formulada por autoridade legítima e o Município de Terra Roxa apresentou parecer jurídico enfrentando o tema. Observados, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno.
Sobre o mérito, a realização de licitação é a regra para as entidades da Administração Pública adquirir bens e serviços, sendo as formas de excepcioná-la descritas em lei. Nesse sentido, o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 determina os requisitos para inexigibilidade.[1]
Por outro lado, a dispensabilidade da licitação está regulada no artigo 75 do mesmo diploma legislativo.
Do texto legal se infere claramente a permissão para aquisição de imóvel mediante inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os requisitos fixados na lei.
O enquadramento do imóvel pretendido nos pressupostos legais é tema para a devida demonstração em procedimento administrativo próprio. Afinal, o fato de o imóvel estar afetado à atividade hospitalar por si só não é capaz de demonstrar os requisitos da lei, especialmente quando o próprio Município atesta não ter condições, ao menos no curto e médio prazo, de instituir o funcionamento de um hospital (peça 03, fl. 02).
Destaque-se o imperativo para “comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo”, além das cautelas ordinárias exigidas pela legislação para aquisição de um imóvel como o preço de mercado, custos de adaptação, etc.[2]
Todavia, pelos termos da consulta, mormente pela juntada do parecer na peça 05, a dúvida do Município se encontra na possibilidade da aquisição conjunta de imóvel e dos bens móveis que o guarnecem, a chamada compra de imóvel na modalidade “porteira fechada” à vista de inexigibilidade de licitação.
No parecer jurídico da assessoria local argumenta-se a viabilidade da aquisição citada considerando que a natureza hospitalar do imóvel, que embasa a justificativa para sua aquisição, seria desqualificada ao se retirar os móveis específicos que lá se encontram, tais como: camas hospitalares, instrumentos cirúrgicos, equipamentos, dentre outros (peça 4).
Ademais, sustenta que o rol de hipóteses de inexigibilidade estabelecido na lei é exemplificativo, sendo possível outras situações por inviabilidade de competição.
A Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou em sua Instrução nº 3266/23 – CGM (Peça 14):
Sendo assim, não há óbice legal à Administração para realizar a aquisição de bem imóvel em regime de inexigibilidade de licitação, desde que realize o processo administrativo específico e comprove os requisitos legais: a) Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e do prazo de amortização dos investimentos; b) Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que possam atender ao objeto pretendido; e c) Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.
Considerando o princípio da legalidade a reclamar previsão em lei para os atos da Administração Pública, a unidade técnica consignou:
Assim, não havendo previsão expressa, tanto na Lei nº 8.666/93, como na Lei nº 14.133/21, quanto à aquisição de bens imóveis em conjunto com os bens móveis que nele venham constar, entende-se não ser possível a realização deste tipo de negócio, que apesar de ser praxe na esfera privada, não é permitido à Administração Pública, em razão da lacuna legislativa.
Continuou a unidade técnica asseverando:
Ainda, não se pode estender os requisitos de inexigibilidade de imóveis para coisas móveis e vice e versa, já que a norma é clara e divide cada um deles em seus incisos próprios. Com toda vênia aos pareceristas, não é possível interpretar que os móveis constantes no interior do imóvel agregam nas características de localização, edificação ou dimensão, inerentes ao próprio bem imóvel, de modo que isto crie uma ausência de competitividade, o que justificaria assim a inexigibilidade do bem. Em outras palavras, a singularidade do imóvel não pode ser criada simplesmente por se adicionarem bens móveis dentro dele. [...]
Outrossim, a Lei nº 14.133/21 permite a aquisição de bens móveis por inexigibilidade de licitação em seu Art. 74, inciso I, contudo, os requisitos divergem da aquisição de imóveis [...].
Como bem pontuou a citada instrução, a lei previu critérios diferenciados para inexigibilidade de licitação em relação a bem imóveis e móveis, além dos requisitos para demonstrar a singularidade do imóvel em si:
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [...]
§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.
Conquanto a lei não ostente um rol taxativo das hipóteses de inexigibilidade, há o pressuposto de inviabilidade de competição. Os bens móveis atinentes a móveis, equipamentos e utensílios hospitalares encontram no mercado diversos fornecedores, permitindo a competição.
Mesmo no cenário de bens usados há oferta de bens no mercado e tal circunstância demandaria avaliar diversos critérios como estado de conservação, atualidade tecnológica, depreciação, custo de manutenção, dentre outros fatores.
Ademais, embora o rol não seja exaustivo, a lei, nas hipóteses elencadas, traça parâmetros a serem respeitados. Na lição de Marçal Justen Filho, “os incisos apresentam uma função restritiva, estabelecendo requisitos de admissibilidade da contratação direta nos casos especificamente por cada qual disciplinados”.[3]
Mesmo que se admitisse a aquisição sem licitação dos bens móveis, a Administração encontraria muitos percalços para definir o valor de mercado de cada um dos bens, pois como acima explanado, uma série de elementos influenciaria na apuração do valor cabível. A compra pública, diferentemente da esfera privada, demanda que seja claramente demonstrado, em processo próprio, a vantajosidade para o Poder Público.
Especificamente sobre o objetivo de instalação de uma unidade de pronto atendimento, é plausível que um imóvel utilizado como hospital ostente essa singularidade a depender dos demais imóveis disponíveis no Município e das necessidades para a pretensa prestação de serviço, entretanto, é de se ponderar também que um hospital presta serviços de maior complexidade e de mais exigências em comparação a uma unidade de pronto atendimento, o que poderia levar a conclusão de ser uma aquisição além da necessidade. De qualquer forma, a decisão de uma eventual inexigibilidade para a aquisição apenas do imóvel exigirá demonstração no processo administrativo correlato, na forma ditada pela lei.
Desse modo, acompanho os opinativos e conclusões da unidade técnica e do parquet quanto à impossibilidade de aquisição conjunta do bem imóvel e os bens móveis que o compõem mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, adotando como proposta de resposta os termos apresentados pelo Ministério Público de Contas.
VOTO
Face ao exposto, proponho o voto pelo conhecimento da presente consulta e resposta nos seguintes termos:
1. Poderá o Município adquirir bem imóvel com os bens que o guarnecem, modalidade “porteira fechada”, via inexigibilidade de licitação?
Resposta: Não, considerando não haver amparo jurídico que autorize esta forma “modalidade” de aquisição pela Administração Pública e que tampouco a aquisição de equipamentos e mobiliários usados estão contemplados na Lei nº 14.133/21. A aquisição na forma pretendida pode ser interpretada como fraude ao processo licitatório.
No caso específico de bens imóveis, todavia, estes poderão ser objeto de aquisição por meio de inexigibilidade, desde que atendam aos requisitos constantes do §5º, do art. 74, da Lei nº 14.133/21.
2. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de necessidade e interesse público para utilização em serviços públicos atuais? E
3. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de interesse público para utilização também para possíveis serviços públicos futuros?
Resposta: Questões prejudicadas, ante a resposta ao item 1, pela impossibilidade de aquisição por “porteira fechada” na Administração Pública, dada a ausência de normativa que ampare aquisições em tal “modalidade.
Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer a presente consulta e respondê-la nos seguintes termos:
1. Poderá o Município adquirir bem imóvel com os bens que o guarnecem,

modalidade “porteira fechada”, via inexigibilidade de licitação?
Resposta: Não, considerando não haver amparo jurídico que autorize esta forma “modalidade” de aquisição pela Administração Pública e que tampouco a aquisição de equipamentos e mobiliários usados estão contemplados na Lei nº 14.133/21. A aquisição na forma pretendida pode ser interpretada como fraude ao processo licitatório.
No caso específico de bens imóveis, todavia, estes poderão ser objeto de aquisição por meio de inexigibilidade, desde que atendam aos requisitos constantes do §5º, do art. 74, da Lei nº 14.133/21.
2. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de necessidade e interesse público para utilização em serviços públicos atuais? E
3. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de interesse público para utilização também para possíveis serviços públicos futuros?
Resposta: Questões prejudicadas, ante a resposta ao item 1, pela impossibilidade de aquisição por “porteira fechada” na Administração Pública, dada a ausência de normativa que ampare aquisições em tal “modalidade.
II - com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [...]
§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.
__2__. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 999.
__3__. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 963.

PROCESSO Nº:-345840/15
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-ANTONIO MACIEL MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/24 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Alegação de erro material e novos elementos de prova. Conhecimento e procedência parcial.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Antonio Maciel Machado, Prefeito Municipal de Mandirituba na gestão 2009-1012, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/13 – Segunda Câmara[1], proferido no processo 197998/12, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos seguintes termos:
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Emitir parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Antonio Maciel Machado, prefeito do Município de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens 1) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério e 2) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;
II - Aplicar, ao senhor Antonio Maciel Machado, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.
O pleito fundamenta-se no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 494, incisos II, III e V do Regimento Interno.
O peticionário alegou a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/13, em razão de não ter lhe sido concedido o direito ao contraditório e ampla defesa para apresentar os documentos complementares faltantes indicados pela unidade técnica.
Asseverou que na qualidade de ex-Prefeito do Município, cujo mandato encerrou-se em 31/12/2012, não mais possuía certificação digital quando do julgamento das contas, em 15/05/2013, nem tampouco procurador constituído, de modo que não foi comunicado da necessidade de complementação de documentos de instrução, da data do julgamento e do efetivo resultado do julgado, sendo surpreendido com o ofício para pagamento da multa fixada.
Quanto ao mérito, sustentou que: (i) há novos documentos, não acostados anteriormente, capazes de desconstituir a decisão atacada; (ii) que diante da falta de análise destes documentos a decisão possui erro material, pois foi consubstanciada em situação fática errônea.
Recebido o pedido pelo então relator (Despacho nº 749/15-GCDA, peça nº 4), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, a qual, por meio da Instrução nº 1190/16 (peça nº 6), manifestou-se pela parcial procedência do feito.
O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4248/16 (peça nº 7), opinando pela improcedência do pedido de rescisão.
A parte interessada juntou nova manifestação (peça nº 9), a qual foi analisada pela Coordenadoria de Fiscalizações Municipais – COFIM mediante a Instrução nº 4654/16 (peça nº 12), que reiterou o opinativo pela procedência parcial.
Após constituir procurador nos autos, o interessado apresentou nova manifestação (peça nº 17), a qual foi admita pelo Despacho nº 492/17 (peça nº 21).
Examinando o mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4572/22 (peça nº 23), opinou pela parcial procedência do Pedido de Rescisão, para que: “a) seja rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12, para que seja considerada regularizada a aplicação de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério; b) seja mantido o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013 em relação à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, em razão do não repasse das contribuições patronais previdenciárias do exercício financeiro de 2011 ao instituto competente do regime próprio de previdência do Município em tempo oportuno, transferindo para os exercícios seguintes tal obrigação”.
O Ministério Público de Contas, por outro lado, opinou pela improcedência do pedido de rescisão, nos termos do Parecer 271/23-2PC (peça nº 24).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.
Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12.
Extrai-se do aludido processo de prestação de contas que foi devidamente oportunizado o contraditório ao interessado após a Instrução nº 2498/12 da Diretoria de Contas Municipais, ocasião em que deveriam ser apresentadas as justificativas e respectiva documentação probatória.
No entanto, apesar de apresentar suas justificativas, o peticionário deixou de comprovar suas alegações mediante o Parecer do Conselho do FUNDEB, que havia sido expressamente solicitado pela Diretoria de Contas Municipais. A não apresentação do documento culminou, então, na manutenção do apontamento de irregularidade pela Diretoria de Contas Municipais.
Deste modo, não há guarida para o acolhimento da nulidade suscitada na petição inicial, uma vez que está evidenciado nos autos originários que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atendidos de modo escorreito, recaindo a responsabilidade sobre o interessado que, embora intimado, deixou de apresentar a documentação comprobatória de suas alegações.
Quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para julgar o pedido parcialmente procedente.
A irregularidade referente à falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério restou superada, uma vez que o Sr. Antônio Maciel Machado apresentou novos documentos, dentre os quais o Parecer CACS – FUNDEB (peça nº 02, fl. 14), em que a Presidente do Conselho do Fundeb ratifica as justificativas apresentadas pelo peticionário nos autos Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12 quanto à aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB no magistério municipal.
Pelo exposto, acompanho os pareceres técnicos (peças nº 6, 12 e 23), para julgar procedente o Pedido de Rescisão quanto a este ponto, devendo ser rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/13, para que seja considerado regular o item “aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério”, pois restou devidamente comprovada a aplicação de tais recursos.
Quanto à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, verifico que o peticionário não logrou êxito em desconstituir as irregularidades constatadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013. De modo que permanecem inalteradas as conclusões já alcançadas pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12.
Por economia processual, adoto como razões de decidir a fundamentação exarada na Instrução nº 1190/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 6), que doravante transcrevo:
[...] esta Diretoria de Contas Municipais concluiu que não restou comprovado o recolhimento integral do aporte previdenciário, pois o valor total devido era de R$ 1.172.245,80 e foi recolhido apenas “R$ 936.086,88, como demonstrado no próprio PCA-Consulta, ou de R$ 968.972,70, conforme empenhos e restos a pagar constantes da base de dados do SIM-AM”, conforme a Instrução nº 281/13.
Em seu Pedido de Rescisão, o Peticionário alega que, no exercício de 2011, foi recolhida como parte patronal da contribuição previdenciária o percentual de 16%, sendo 13% conforme o art. 14 da Lei Municipal nº 514/2009 e 3% para o equilíbrio financeiro e atuarial, e que esta Diretoria de Contas Municipais não considerou tal fato.
Alegou, também, que foram pagos ao regime previdenciário próprio o valor de R$ 996.945,58 da parte patronal, sendo que R$ 156.783,87 foram pagos no exercício seguinte como restos a pagar, e que foram parcelados os valores de R$ 254.523,67 e R$ 96.401,98 referentes ao exercício de 2011, restando devidamente adimplido os valores devidos ao regime previdenciário próprio do exercício financeiro de 2011. Para comprovar suas alegações, apresentou novos documentos, nos termos do art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
No entanto, não merecem prosperar as alegações do Peticionário.
Ocorre que, quanto à primeira alegação, o percentual de 16%, separados em 13% e 3%, foi devidamente considerado por esta Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 281/13, conforme tabela constante na pg. 16 da peça nº 80 dos autos nº 19799-8/12.
Quanto à segunda alegação, o próprio Peticionário afirmou que os repasses efetivos ao regime previdenciário próprio no exercício financeiro de 2011 foram inferiores ao devido, sendo que R$ 156.783,87 foram pagos no exercício seguinte como restos a pagar e R$ 350.925,65 parcelados para pagamentos nos exercícios seguintes.
Assim, as alegações e documentos apresentados pelo Peticionário não regularizam a constatação de ausência de repasses ao regime previdenciário próprio no exercício financeiro de 2011, uma vez que parte deles foi paga somente no exercício seguinte,

como restos a pagar, e outra parte seria paga somente nos próximos 05 anos, através de parcelamento.
No Demonstrativo dos Valores Devidos e Recolhidos ao RPPS em 2011, constante na pg. 103 da peça 02 destes autos, constam os valores devidos ao regime previdenciário próprio que foram parcelados em 60 meses, nos termos dos termos de parcelamentos e leis municipais constantes nas pg. 121 a 138 da peça 02 destes autos.
Verifica-se assim que, com o referido parcelamento, houve a transferência das obrigações municipais do exercício financeiro de 2011 para os próximos 05 anos, uma vez que o parcelamento foi realizado em 60 parcelas.
As contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime próprio municipal são obrigações estabelecidas em lei e constantes nos orçamentos anuais, não havendo nenhuma discricionariedade do Prefeito Municipal em seu repasse ao instituto previdenciário competente.
Deixar de repassar os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município constitui grave irregularidade, pois além de haver determinações expressas de seus repasses nas leis previdenciárias e previsão nas leis orçamentárias, a sua não realização transfere para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro presente.
Além disso, a falta de repasses causa risco de instabilidade nos regimes previdenciários, uma vez que lhes faltam os recursos financeiros devidos para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em total afronto ao art. 40 da Constituição Federal.
É por essa razão que existem leis e acordos de parcelamento entre entes devedores e institutos de previdência, pois mesmo que não seja observada a obrigação dos repasses em tempo oportuno, o ente público não pode se furtar a esta obrigação legal.
Assim, não merecem prosperar as alegações do Recorrente, pois a existência de leis autorizativas e a realização de parcelamentos servem para garantir o devido repasse dos valores aos institutos de previdência, ainda que em momento posterior, para remediar e reduzir os problemas financeiros advindos da ausência de repasses na época devida e os consequentes riscos de ruptura dos sistemas previdenciários.
A existência de leis autorizativas e a realização de parcelamentos não se prestam para corrigir a irregularidade da falta de repasse em tempo oportuno, pois tais obrigações são estabelecidas por leis, inclusive orçamentarias, não sendo lícito ao gestor deixar de realizá-las.
Além disso, tais parcelamentos trazem ônus financeiros ao Município, com o pagamento de juros e multas, em razão da não realização dos repasses na competência própria, além dos juros incidentes e embutidos nas parcelas a serem adimplidas futuramente.
Desse modo, não merecem prosperar as alegações do Peticionário, devendo ser julgado improcedente o Pedido de Rescisão quanto a este ponto, em razão do não repasse das contribuições patronais previdenciárias do exercício financeiro de 2011 ao regime próprio de previdência do Município em tempo oportuno, transferindo essas obrigações financeiras para os exercícios seguintes, em total afronta às leis previdenciárias e orçamentárias, devendo ser mantido o Acórdão rescindendo.
Sobre a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, o órgão ministerial desta Corte manteve, igualmente, opinativo pela improcedência do presente pedido de rescisão (peças nº 7 e 24).
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua parcial procedência, para que seja parcialmente rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12, considerando-se regularizada a aplicação de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério, restando mantidos os demais termos da decisão questionada.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 197998/12, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[2] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, dar parcial procedência, para que seja parcialmente rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12, considerando-se regularizada a aplicação de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério, restando mantidos os demais termos da decisão questionada.
Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 197998/12, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (relator) e IVAN LELIS BONILHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.*

***2**. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010).

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21,
EM 11 A 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (11/12/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO em razão de licença para tratamento de saúde, tendo sido convocada a Auditora MURYEL HEY, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias treze e dezesseis do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 468507/17 (Tomada e Contas Especial), determinado por meio do Despacho nº. 1600/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 682590/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 301/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 737859/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 184/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 735287/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 101/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pela Auditora Muryel Hey. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 295867/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 169/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 425588/16 (Procedência Parcial com ressalva), 553249/18 (Irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 664257/20 (Encerramento), 777180/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 143772/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 8693/21 (Registro com determinações), 247931/19 (Negativa de registro), 479476/19 (Negativa de registro), 484942/23 (Encerramento), 508090/22 (Negativa de registro com determinações), 597093/22 (Encerramento), 620397/22 (Encerramento), 621350/22 (Encerramento), 473099/21 (Negativa de registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 756705/23 (Deferimento), 136011/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 244393/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 304725/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 589138/18 (Registro com determinações), 22013/23 (Registro com recomendações), 40119/23 (Registro com recomendações), 220899/23 (Registro com determinações), 260440/23 (Registro com determinações), 145722/23 (Parecer prévio pela regularidade), 150408/23 (Regular com ressalvas com determinações), 155230/23 (Parecer prévio pela regularidade), 185007/23 (Parecer prévio pela regularidade), 201754/23 (Parecer prévio pela regularidade), 207760/23 (Parecer prévio pela regularidade), 211245/23 (Regular com ressalvas), 211342/23 (Parecer prévio pela regularidade), 217618/23 (Parecer prévio pela regularidade), 217626/23 (Parecer prévio pela regularidade), 217766/23 (Regular com ressalvas com recomendações), 218517/23 (Regular), 218800/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 300183/23 (Encerramento), 154985/23 (Registro com determinações), 33576/22 (Registro com determinações), 189614/23 (Regular com ressalvas), 205342/23 (Regular com ressalvas), 283971/23 (Regular), 284048/23 (Regular), 286105/23 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 872131/18 (Registro), 299700/22 (Negativa de registro com determinações), 277980/23 (Registro), 605114/21 (Registro com determinações), 192640/23 (Regular com ressalvas), 217448/23 (Regular), 223413/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 283955/23 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 587810/18 (Encerramento), 632661/18 (Registro), 667295/18 (Registro com aplicação de multa), 465173/20 (Negativa de registro com determinações), 303720/21 (Diligência), 274743/23 (Registro com determinações), 65074/21 (Registro com determinações), 435596/21 (Registro parcial com aplicação de multa, recomendações e determinações), 267089/23 (Registro com determinações), 148187/23 (Regular com ressalvas), 217499/23 (Regular com ressalvas), 289449/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do processo de Ato de Inativação nº 872131/18, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, o Relator votou pelo registro do ato, sendo seu voto seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela negativa de registro. Assim, o processo foi jugado, por maioria absoluta, pelo registro do Ato de Inativação. No julgamento do processo de Ato de Inativação nº 303720/21, da pauta da Auditora Muryel Hey, a Relatora apresentou proposta de decisão pela negativa de registro com determinação, sendo seguida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Constou divergência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentando seu voto pela conversão em diligência, sendo seu voto seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela conversão em diligência, sendo o processo redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo que proferiu o Voto Vencedor. No julgamento do processo de Prestação de Contas nº 217499/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, a Relatora apresentou proposta de decisão pela regularidade com ressalva, que foi seguida pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo acompanhou no mérito a Relatora, todavia divergiu quanto ao dispositivo que possibilita a eventual reabertura de análise do procedimento. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva. Continuaram com vista os Processos nºs: 359097/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 507396/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 511040/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 658877/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 696818/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 107839/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 820158/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 274233/15, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 485057/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 173882/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186003/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 274522/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275090/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 174079/22, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 322124/22, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os Processos nºs: 190852/09 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 516114/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 553656/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 280629/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 735200/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 187304/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 434395/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 619670/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 646043/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 134135/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 142243/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 157976/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 172290/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 190337/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 199660/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 205679/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 208589/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 208635/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 211288/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 223880/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 285281/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 468521/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 156481/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 507116/22 (Adiado por pedido do relator), 841574/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 2568/08 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 637515/07 (Adiado por pedido do relator), 395529/15 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 808410/16 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 500117/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 596840/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 678291/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 507817/22 (Adiado por pedido do relator), 253029/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 216310/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 223359/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 210869/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 507442/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Continuaram adiados os Processos nºs: 392684/10 (Adiado por pedido do relator), 144699/21 (Adiado por pedido do relator), 434212/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 172101/17, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 372109/23, da pauta da Auditora Muryel Hey. Atendendo ao disposto no §1º do art. 52-A do Regimento Interno, os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso passaram a compor o quórum de julgamento de suas pautas. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas, (15h), do dia quatorze do mês de dezembro do corrente ano (14/12/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 29 de janeiro a 01 de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução n° 77/2020.E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. **********

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

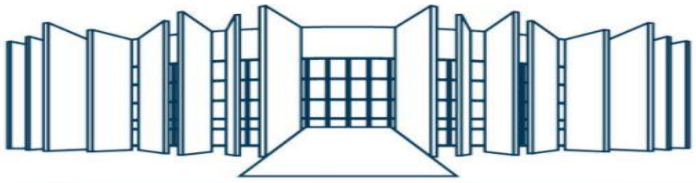

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 15972/21
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 166/24

Considerando o contido no Despacho nº 65/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 79), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Inativação depende do deslinde do Processo nº 432198/21, que se encontra pendente de julgamento.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].
Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*
(...)§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."
2. *"Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*
(...)
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 57652/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 181/24

Retifico a parte final do Despacho 179/24 (peça 9), para que conste que a intimação para manifestação preliminar deverá ser feita apenas na forma estabelecida no art. 405 do Regimento Interno[1], sem o envio de ofício.
Retorne à Diretoria de Protocolo para aguardar o decurso do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)*

PROCESSO N.º: 94469/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 185/24

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada por FERENG – INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI, a fim de que este Tribunal suspenda cautelarmente a elaboração pela SESP[1] de uma nova licitação ou de procedimento de dispensa tendo por objeto aquele do Pregão Eletrônico 1237/2022, a saber, a "Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento CFTV IP e Controle de Acesso para atender a demanda do COPOM,[2] contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I)" (peça 7, p. 1), pelo período de 12 (doze) meses.
O valor máximo da contratação previsto no edital foi de R$ 2.466.142,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos). O histórico de lances constante da plataforma onde realizada a licitação é o seguinte:

Histórico da disputa do lote

Apoio ELTON SANTOS GUIMARAES

Lista de fornecedores

25 resultados por página — Pesquisar

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	MARTINS SOLUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA	EPP*	Desclassificado	R$ 874.097,60	08/12/2022 05:59:19:805
2	FRANCAZA TECNOLOGIA EM SEGURANCA E INFORMACAO LTDA	EPP*	Desclassificado	R$ 1.648.000,00	12/12/2022 14:59:16:680
3	ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA	ME*	Desclassificado	R$ 1.649.000,00	12/12/2022 14:58:44:247
4	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA	OE*	Desclassificado	R$ 1.748.000,00	12/12/2022 14:48:58:174
5	GO4 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	EPP*	Desclassificado	R$ 1.750.358,00	12/12/2022 14:49:29:620
6	TELTEX TECNOLOGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	OE*	Desclassificado	R$ 1.835.000,00	12/12/2022 14:46:28:189
7	TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.	OE*	Desclassificado	R$ 1.865.000,00	12/12/2022 14:43:42:629
8	INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA	EPP*	Desclassificado	R$ 2.099.000,00	12/12/2022 14:41:34:241
9	FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA	EPP*	Desclassificado	R$ 2.169.000,00	12/12/2022 14:41:56:552
10	FUNDAMENTOS SISTEMAS LTDA	OE*	Desclassificado	R$ 2.250.000,00	12/12/2022 14:41:50:596
11	INTERSEPT COMERC E INST DE SIST DE SEG ELETRONICA	OE*	Desclassificado	R$ 2.466.142,00	07/12/2022 13:09:31:456
12	MINAS OURO TECNOLOGIA LTDA	ME*	Desclassificado	R$ 2.466.240,00	12/12/2022 12:58:13:866
13	PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	ME*	Desclassificado	R$ 50.000.000,00	11/12/2022 19:01:33:543

Mostrando de 1 até 13 de 13 registros — Primeiro Anterior 1 Próximo último

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

A representante alega que sua proposta foi desclassificada do certame após indevida reprovação (peça 9), pela comissão de análise, da amostra referente ao item 4, gravador de vídeo, ocorrida em 18 de outubro de 2023, "sem a realização de diligência ou busca de esclarecimentos" (peça 3, p. 4), sendo que avaliação anterior da mesma comissão (peça 8), então chefiada por agente diverso, havia aprovado a amostra, em setembro de 2023. Segundo a empresa, os requisitos técnicos exigidos para o equipamento foram atendidos, notadamente as taxas de gravação e de reprodução/transmissão, referidas no ato de reprovação da amostra, como busca evidenciar com as alegações, de caráter técnico, contidas às peças 3 (p. 8 e ss.), 4 (p. 9 e ss.) e 11 destes autos.[3]
A autora afirma, também, que seu "recurso e/ou pedido de reconsideração" não teve êxito, pois o pregoeiro entendeu, mais uma vez de forma indevida, não ser cabível o primeiro e inexistirem elementos para apreciar o segundo (peça 12).
Sustenta a representante, ainda, que a licitação foi inapropriadamente declarada fracassada pela Administração, sendo que a elucidação acerca dos requisitos técnicos que conduziram à reprovação da amostra, além de ter sido feita no aludido "recurso e/ou pedido de reconsideração", poderia ter se dado anteriormente caso tivesse havido "simples diligência da SESP para confirmação do fiel atendimento a exigência do edital".
Especificamente sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar, a FERENG assevera que
A fumaça do bom direito decorre da inobservância do edital e da legislação em regência, notadamente o rigoroso atendimento das exigências do edital pela Representante, em especial porque a empresa vencedora do certame cumpriu rigorosamente as exigências do edital, como bem demonstrado na fundamentação supra.
Já o perigo da demora está configurado porque a Secretaria de Segurança Pública está desde 2022 licitando a solução de segurança do prédio de 3 andares do COPOM onde funciona o atendimento do 190 com câmaras e controle de acesso das pessoas. Este objeto inclui armazenamento de imagens, câmeras de segurança, catracas, reconhecimento facial e interfones para controle de acesso de pessoas que irão trabalhar no atendimento do 190, setor estratégico e de extrema importância da Polícia Militar do Estado do Paraná, onde realizado atendimento telefônico da população com pedidos de socorro e denúncias criminais. Também integra o objeto telas inteligentes, Vídeo Wall para visualização de sistemas de câmeras externos como prefeituras e outros conveniados para conexão e visualização de operação na rua o qual o COPOM utiliza para orientar as viaturas de campo para o combate a criminalidade, socorro em incêndios e acidentes.
Portanto, trata-se de uma licitação morosa, complexa e dispendiosa, ao passo que a equivocada declaração de "fracassada" causará prejuízo enorme ao próprio erário, que ficará sem os equipamentos importantes a segurança, além do desperdício de dinheiro público na elaboração de novo certame licitatório dispendioso, bem como a própria vencedora que sagrou-se vencedora cumprindo todos os requisitos exigidos no edital.
Ao final, são formulados os seguintes pedidos:
requer a concessão da liminar inaudita altera parts, suspendendo a elaboração de nova licitação para contratação do mesmo objeto e/ou a aquisição com dispensa de licitação, até a decisão final da presente representação, conservando os direitos da licitante vencedora do certame, configurando abuso de direito e prejudicando o erário.
No MÉRITO, estando presentes os requisitos autorizadores e exigíveis para a espécie e demonstrado o integral atendimento às exigências constante do edital de licitação, demonstrando tratar-se de 4 equipamentos com taxa de gravação de 160 Mbps para cada unidade, que funcionando em conjunto na mesma rede, terá um desempenho de gravação de 640Mbps e também uma taxa de reprodução/transmissão de 320Mbps para cada unidade, requer seja determinado a nulidade do ato que desclassificou a empresa denunciante a qual sagrou-se vencedora, por ser de direito.
Pois bem. A descrição dos fatos apresentada pela empresa representante indica a ocorrência de possíveis ilegalidades no processo licitatório, especialmente na apreciação do seu recurso (ou pedido de reconsideração) quanto à análise e julgamento de sua proposta.
Embora a representante não tenha apresentado a íntegra da petição que encaminhou à Administração, fornece excertos dela à peça 4, além da decisão do pregoeiro a propósito (peça 12).
Primeiramente, nota-se que a SESP deixou de receber como recurso a insurgência da representante quanto à desclassificação de sua proposta, sob o argumento de que "após a desclassificação da FERENG, nenhuma outra empresa foi declarada vencedora" (peça 12, p. 1).
Em análise inicial e não exauriente desse ponto, inerente ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar, considero que a aludida motivação se mostra insuficiente para afastar o recebimento do recurso e, por conseguinte, a apreciação do seu mérito, na medida em que a Lei Estadual 15.608/2007 com efeito prevê a etapa de interposição de recursos quanto à análise e julgamento das propostas (artigo 40, inciso II, alínea "e"[4]).
À primeira vista, parece-me que a previsão legal de recurso único na modalidade

pregão (artigo 95 da Lei Estadual 15.608/2007[5]) não pode impedir a interposição e a apreciação de recurso mesmo se, ao final da disputa, inexistir um vencedor – como se deu no presente caso, em que consta do portal de transparência que a licitação fracassou[6] –, sob pena de infração à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV[7]).

Em segundo lugar, observo que o pregoeiro, além de não receber como recurso a insurgência da representante quanto à desclassificação de sua proposta, também não a apreciou como pedido de reconsideração, aduzindo não ter sido trazido pela licitante um fato novo.

O pedido de reconsideração está previsto na Lei 14.133/2021 (artigo 165, inciso II[8]), para os atos contra os quais não caiba recurso hierárquico. A Lei Estadual 15.608/2007, que rege a licitação em tela, estipula para essa finalidade a representação (artigo 94, inciso II[9]). Independentemente da nomenclatura, não me parece que a apreciação do pedido de reconsideração ou da representação possa ser condicionada à ocorrência de um fato novo, inclusive porque a petição não foi recebida também como recurso, no qual outras razões, além de fatos novos, podem ser aduzidas. Ademais, os autos indicam que informações pertinentes à elucidação acerca do ponto controvertido foram prestadas pela fabricante do equipamento inclusive posteriormente à desclassificação da proposta (vide peça 11).

No caso, parece-me, portanto, legítima a pretensão da representante de ver reapreciado o mérito da decisão que a desclassificou. A decisão à peça 12 dos presentes autos, vale notar, não registra a ausência de pressupostos recursais ou de pedido de reconsideração – a não ser, respectivamente, a ausência de declaração de um vencedor e de fato novo, anteriormente apreciadas neste despacho.

Importante observar ainda que, de acordo com a representação, a decisão em tela, proferida pelo pregoeiro, deu-se posteriormente ao desprovimento, pelo mesmo agente, de todos os recursos interpostos pelas licitantes contra a inicial classificação da proposta da ora representante, baseada na primeira avaliação da comissão de análise de amostras – bem como após uma mudança na composição desta última.

Por esses motivos, considero haver indicativo de irregularidade no ato que deixou de apreciar o mérito do recurso ou do pedido de reconsideração formulado pela representante, fazendo-se presente a plausibilidade das alegações da representante enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que a licitação consta do portal da transparência, do site da gestão de materiais e serviços – GMS e da plataforma de licitações[10] como fracassada, existindo desde logo, portanto, a possibilidade de que a Administração proceda à instauração de um novo certame ou à efetivação de uma contratação direta, o que poderá gerar prejuízos ao interesse público, seja pela necessidade de reempregar meios para realizar uma nova licitação após ter havido todo o desenvolvimento do Pregão Eletrônico 1237/2022 (cujo edital foi publicado em novembro de 2022), seja pela eventual contratação sem a realização de licitação que resguarde as finalidades desse procedimento, como a competitividade e a vantajosidade.

Por outro lado, sobre a questão técnica acerca das especificações exigidas para o gravador de vídeo, em que consiste o mérito da insurgência que a representante submeteu ao pregoeiro – e que é aduzida também no presente feito –, limito-me neste momento a constatar que a empresa apresenta razões que em tese podem evidenciar o cumprimento das aludidas características e que por isso, a meu ver, são suficientes para o recebimento da representação também quanto a esse ponto, ainda que elas não se incluam entre os motivos pelos quais este relator concede, desde logo, a medida cautelar, já que uma apreciação quanto a esta controvérsia em específico demanda prévia manifestação do órgão representado e instrução pela unidade técnica competente no âmbito deste Tribunal, justamente pela natureza da questão, que requer conhecimento especializado.

Diante do exposto, recebo a representação, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30[11] e 34[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[13] do Regimento Interno e concedo a medida cautelar para determinar à SESP que se abstenha de instaurar ou de dar prosseguimento a outro processo licitatório ou a procedimento de contratação direta para o objeto do Pregão Eletrônico 1237/2022[14] até que o(s) agente(s) competente(s) aprecie(m), motivadamente, o mérito da insurgência apresentada pela representante (FERENG – INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI) no curso do próprio pregão eletrônico, quanto à desclassificação da sua proposta em razão da reprovação da amostra referente ao item 4 (gravador de vídeo).

Intime-se a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o cumprimento da presente ordem cautelar.

Informo que o descumprimento da medida pode acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto à presente representação, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), na pessoa de seu representante legal;

b) Elton Santos Guimarães, pregoeiro;

c) Daniel Rodrigo Fleck, chefe da comissão de análise de amostras quando da reprovação daquela apresentada pela representante;

d) Thiago Philipe Budal, chefe da comissão de análise de amostras quando da aprovação daquela apresentada pela representante.

Solicito à SESP que, adicionalmente, no mesmo prazo anteriormente referido:

I. Apresente todos os atos praticados no processo licitatório a partir do resultado da análise de amostras realizado em 12/09/2023 (cópia à peça 8 destes autos);

II. Informe se já foi instaurada nova licitação ou procedimento de contratação direta para o objeto do Pregão Eletrônico 1237/2022 e o estado em que se encontra.

Intime-se, ainda, a representante, na forma regimental, na pessoa de sua representante legal, para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos seus atos constitutivos atualizados, da comprovação dos poderes de Fernanda Cristina Ostrovski para representá-la e, querendo que Maria Adriana Pereira de Souza figure como sua procuradora nos autos, da respectiva procuração, nos termos dos artigos 276, § 1º,[15] e 348[16] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental. Após a adoção das providências de sua atribuição, sem que se aguarde o decurso de prazos, sigam os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para ciência, em atenção artigo 282, § 1º-A, do Regimento Interno.[17] Na sequência, retornem a este Gabinete, haja vista a necessidade de submeter a decisão cautelar proferida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII,[18] e 282, §1°,[19] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

_____

1. *Secretaria de Estado da Segurança Pública.*

2. *Centro de Operações Policiais Militares.*

3. *Uma síntese dessas alegações é apresentada pela própria representante nos seus pedidos quanto ao mérito da representação, transcritos na sequência deste despacho.*

4. *Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:*

[...]

II - fase externa, compreendendo:

[...]

d) exame, julgamento e classificação das propostas;

e) recursos quanto à análise e julgamento das propostas;

5. *Art. 95. No pregão o recurso será único, no prazo de 3 (três) dias, abrangendo tanto o julgamento das propostas como a habilitação do licitante vencedor.*

§ 1°. As contra-razões pelos demais licitantes e a remessa da decisão do recurso à autoridade superior terá o prazo de 3 (três) dias.

§ 2º. O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

§ 3º. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

6. *Ainda que inexista nos autos e, salvo melhor juízo, na documentação disponibilizada publicamente, o ato que o tenha declarado oficialmente*

7. *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

8. *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

[...]

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

9. *Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:*

[...]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

10. *ID 975597.*

11. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

12. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

13. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

14. *"Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento Vídeo Wall, CFTV IP e Controle de Acesso para atender a demanda do COPOM, contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência".*

15. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

16. *Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n° 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

17. *Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*

[...]

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspetoria competente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

18. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

19. *Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 140530/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: GERSON LUIZ MARCATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 186/24

Encaminhe-se ao Ministério de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-770752/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-125/24

I. Por meio da Instrução n.º 55/24 (peça 41), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Realeza na Petição Intermediária n.º 36558/24 (peças 36 a 39) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1855/23-STP (peça 30), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 1855/23-STP

[...]

2. Expedir as seguintes determinações, a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão:

2.1. promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;

2.2. atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

2.3. implantar procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

[...]"

II. A unidade técnica considerou que as determinações contidas nos itens "2.1", "2.2" e "2.3" não foram cumpridas, dessa forma opinou pela intimação do Município a fim de providenciar medidas complementares e prestar esclarecimentos adicionais, assim encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tais pendências estão constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 13/11/2023.

III. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 93691/24 (peças 43 a 49), protocolada pelo Município de Realeza a fim de dar atendimento aos apontamentos indicados pela CMEX.

IV. Desse modo, tendo em vista que o Município vem buscando atender às determinações desta Corte, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o Município apresente novas informações acerca das providências que estão sendo tomadas para integral cumprimento das determinações.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para:

a) verificação das novas documentações peticionadas pelo Município de Realeza; e

b) acompanhamento da execução.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771666/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-142/24

Regressam os presentes autos, após a abertura do contraditório para apresentação de manifestação preliminar em autos de denúncia formulada por L.F.V., em face do M.F.O., da C.M.F.O, do M.D.U. e do M.P.S. diante de impropriedades atinentes à falta de transparência na concessão de diárias a servidores públicos.

Recorde-se que o representante destacou a falta de transparência relativamente à concessão de diárias e ausência de documentos comprobatórios da efetiva participação nos eventos, nos três município denunciados, M.F.O., M.D.U. e M.P.S. Especificamente, no concernente ao M.F.O, apõe-se: (i) explicitação da integralidade do número do Cadastro de Pessoa Física do servidor beneficiado com a diária; (ii) ausência de documentos que comprovem a efetiva participação nos eventos; (iii) falta de documentos relacionados à prestação de contas dos valores utilizados; (iv) inconstitucionalidade da legislação municipal de concessão de diárias, dada a diferenciação de valores em razão da categoria do agente público – prefeito, vice-prefeito, servidores comissionados e com ensino superior e demais servidores –, e com relação a essa impropriedade, pede-se a inclusão da C.M.F.O; e (v) descaracterização da natureza das diárias a motoristas, em razão da sua frequência e montante. Relativamente ao M.D.U, aponta-se: (i) falta de especificação do cargo dos servidores beneficiados com diárias; e (ii) não preenchimento de campo específico para a anexação de documentos comprobatórios da participação nos eventos. Quanto ao M.P.S, é destacada a falta de cadastro de informações das diárias, notadamente de motoristas, com relação ao destino das viagens.

O M.D.U., em suas justificativas (peça 22), apontou que: (i) apresenta índice satisfatório de publicidade de seus atos, tendo se classificado no Ranking ITP 2023 (PNTP – ente fiscalizador do TCU) com o Selo Ouro em Transparência Pública, onde avançou de 56,06% em 2022 para 87,81% em 2023; (ii) tão logo instados os Departamentos de Compras e Licitações e de Contabilidade, setores diretamente responsáveis pelo lançamento de tais informações no Portal da Transparência, esses diligenciaram em efetuar retificações e complementações pertinentes, de modo que conforme planilha PDF gerada diretamente pelo site oficial do município se observam os lançamentos das informações em 99% da lista de diárias constadas, onde se informou os cargos e funções respectivas dos beneficiários da diária; e (iii) em grande parte das diárias lançadas no ano de 2023 pode se observar no campo anexo o documento comprobatório da justificativa concernente.

Por sua vez, a C.M.F.O. (peça 29) afirmou que: (i) só figura como denunciada no polo passivo do presente processo em razão de ter sido a responsável pela aprovação da Lei Municipal n.º 928/2019, que regulamenta as diárias do Prefeito, Vice-Prefeito e servidores do Poder Executivo; e (ii) não há ofensa à isonomia na referida lei em razão da diferenciação de valores para o pagamento das diárias, eis que só editada a referida norma após a emissão de recomendação administrativa pelo Ministério Público Estadual, na qual consta expressamente a possibilidade de se estabelecer uma valor maior para as diárias do Prefeito e Vice-Prefeito.

O M.F.O. (peça 42) esclareceu que: (i) não há qualquer ato ilegal ou inconstitucional por parte da denunciada, visto que atendeu a todos os requisitos legais e constitucionais na aprovação da referida lei; (ii) retirar-se-á a exposição do CPF dos beneficiários, visando a Lei Geral de Proteção de Dados; (iii) o campo Justificativa é deixado em branco devido a descrição do item ser mais precisa e ainda haver o campo Objetivo/Motivo da Viagem; (iv) o local acaba sendo genérico no pedido, pois o beneficiário informa mais detalhes na prestação de contas, seja com certificados, fotos, declaração e ordem de viagem; (v) falta um campo para anexos no portal para que seja possível visualizar a prestação de contas das diárias, no entanto, pode existir uma eventual ofensa à LGPD, pois documentos como ordem de viagens, onde motoristas levam pacientes, essas ordens expõem dados destas pessoas; (vi) a Lei Municipal n.º 928/2019 não fere o princípio da isonomia, uma vez que a referida lei prevê valores de diárias decrescentes, iniciando-se pelo Prefeito e diminuindo até os servidores; (vii) sobre a concessão prolongada de diárias a motoristas, tal se dá em vista da necessidade de o município levar pacientes para atendimento fora do território municipal diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, ocorrendo pedidos de diárias uma única vez, sem que isso signifique que a totalidade das diárias são para dias corridos.

Não houve a apresentação de manifestação preliminar pelo M.P.S.

O denunciante compareceu novamente aos autos, pleiteando o aditamento da denúncia, sob o argumento da ocorrência de dano ao erário, diante da não comprovação da concessão regular das diárias.

Pois bem.

Em pese a apresentação de justificativas, dos autos ressoam irregularidades passíveis de apuração por parte desta Corte, eis que os fatos noticiados se encontram descritos com suficiente clareza e acompanhados de documentação comprobatória, os quais devem ser analisados em juízo de cognição exauriente, em atenção à cautela e à reverência ao princípio da transparência que deve reger a Administração Pública como um todo.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) ENCAMINHAR o feito ao Gabinete da Presidência, para ciência, com fundamento no art. 276, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do M.F.O., da C.M.F.O, do M.D.U. e do M.P.S., na pessoa dos seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-735414/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DURVAL ANTONIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-147/24

I. Trata-se de Revisão de Pensão Estadual por morte, deferida para Sebastiana Maria de Jesus Silva, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Durval Antônio da Silva, falecido em 15/04/1992, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos n.º 0000153-54.2010.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a fim de implantar a progressão de "Agente de Apoio Classe III – Referência 12" para "Agente de Apoio Classe X".

II. Por meio da Instrução n.º 963/23 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Estadual encaminhou o presente feito a este Gabinete para deliberar a respeito da intimação

da Paranaprevidência, a fim de esclarecer o motivo da existência de dois processos de Revisão de Pensão (os presentes autos e o de nº 738197/23) com os mesmos documentos acostados.
III. Deferi a intimação da entidade previdenciária, por meio do Despacho nº 1465/23-GCDA (peça 13), e esta se manifestou informando que "trata-se de apenas uma linha funcional com duas revisões, sendo uma realizada em 28/08/23 valor base R$ 4131,31 (processo 738197/23) e outra em 14/09/23 com valor base de R$ 4370,11 (processo 735414/23 com o reajuste de 08/23)".
IV. Dessa forma, entendo prudente o tratamento conjunto dos processos, em razão do que submeto o feito à consideração do Auditor Cláudio Augusto Kania para avaliação quanto à possibilidade de redistribuição do expediente de nº 738197/23 para minha relatoria, com apensamento aos presentes autos, tendo em vista que a matéria foi primeiramente a mim distribuída.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO
INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-149/24
I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 90/24-CMEX (peça 267), encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469196/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-150/24
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 85/24 – 4PC (peça 29), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) INCLUSÃO do Município de Santo Antônio da Platina, como interessado no processo;
b) CITAÇÃO/INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 85/24 – 4PC (peça 29), do Ministério Público de Contas, bem como informações a respeito da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA referente ao exercício de 2022:
I. Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal;
II. Município de Ribeirão Claro, na pessoa de seu representante legal;
III. Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal;
IV. Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal; e
V. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, na pessoa de seu representante legal.
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 55412/24
ORIGEM: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: HELDER LUIZ LAZAROTTO, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICIPIO DE COLOMBO
PROCURADORES: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 178/24
Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, em face da anulação do Pregão Eletrônico n.º 119/2023, do Município de Colombo, cujo objeto era a "Contratação de empresa especializada por meio do sistema de registro de preços, para prestação de serviços de consultas médicas e exames especializados para atendimento da demanda reprimida existente no município de Colombo, previamente identificada pela Secretaria de Saúde, destinado aos usuários do SUS (...)".
Sustentou o representante, que a municipalidade decidiu anular o certame, sob a justificativa de erro por parte do pregoeiro, pois ao término da disputa não ocorreu negociação com a empresa vencedora (peças 8/9). Contudo, aduz que a anulação, além de se fundamentar em erro que poderia ter sido corrigido durante o certame, trará prejuízos ao Município de Colombo, pois os custos de uma nova licitação poderão resultar em um encarecimento da contratação. Portanto, em atenção aos princípios da legalidade e da economicidade, pugnou pela suspensão da decisão de anular o certame.
Por meio do Despacho n.º 141/24 (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação preliminar do município.
O Município de Colombo apresentou sua manifestação preliminar (peça 17), oportunidade na qual sustentou que, em observância ao princípio da vinculação, decidiram por anular o certame após identificar vício no procedimento licitatório.
É o relatório.
No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[1]. Saliento que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência da irregularidade narrada se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.
Quanto ao direito material, em que pese os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para averiguar eventual irregularidade na anulação do certame, sem que tenha sido oportunizada a correção da inconformidade no próprio processo licitatório.
Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir o pedido de suspensão da decisão que anulou o certame. Isso porque, em princípio, entendo que não foi anexada fundamentação jurídica contundente pelo representante, que demonstre de forma suficiente a existência do direito alegado. Igualmente, não foi juntado aos autos prova consistente que demonstre – para além da mera argumentação – que a anulação do certame ensejará no encarecimento da contratação. Portanto, não entendo preenchidos os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora.
Diante do exposto, decido:
a) Receber o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima descritos.
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Colombo, na pessoa de representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinente.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

PROCESSO N.º: 36582/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADOS: ALOM CONSTRUCOES EIRELI, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 180/24
Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela ALOM CONSTRUÇÕES, em face do edital de Concorrência Pública n.º 01/2023, do Município de Sengés, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para continuação da construção do paço municipal em Sengés".
Sustentou o representante que o edital de licitação apresenta vícios de legalidade. Isso porque, em relação à previsão de custos e despesas com a administração local da contratada, não apresenta orçamento detalhado a expressar a composição de todos os custos unitários, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei Federal n.º 8.666/1993[1].
Aduz que a administração não considerou custos inerentes à administração local, como por exemplo os relativos às despesas com engenheiros, mestre de obras, vigilância, almoxarife e alimentação dos funcionários. Os serviços enquadrados como administração local são aqueles relacionados às atividades de apoio ao canteiro de obras, que não se enquadram nos custos de execução das etapas do empreendimento.
Deste modo, argumentou que seria inadastável a necessidade de que haja descrição de todos os itens relacionados à administração local na planilha orçamentária, garantindo estabilidade econômica no decorrer do contrato.
Portanto, pleiteou que seja determinada a suspensão do andamento da licitação, até o julgamento definitivo dos autos por esta Corte.
Por meio do Despacho n.° 132/24 (peça 15), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação preliminar do município.
Em manifestação preliminar (peça 19/25), a municipalidade informou que inexiste irregularidade no certame, pois não é exigido da empresa contratada que desloque escritório administrativo, muito menos sua sede para o local da obra. Igualmente, não é exigido engenheiro residente ou outra medida que altere os custos da empresa, além daqueles com a administração central indireta, para além do previsto na Bonificação e Despesas Indiretas (BDI).
Igualmente, argumentou que os documentos técnicos que compõe a licitação foram analisados e aprovados pelos profissionais da Secretaria Municipal de Obras, pelos departamentos técnicos do Paranacidade, bem como pelo departamento técnico de engenharia da Caixa Econômica Federal, não tendo nenhum deles visualizado a necessidade de inclusão da medida descrita nesta representação.
Outrossim, aduz que a gestão da obra é competência da empresa contratada, não

podendo ela determinar ao município que preveja custos para acomodar seus interesses.
Deste modo, pede que o pedido liminar seja indeferido, diante da inexistência de irregularidade.
É o relatório.
No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[2]. Saliento que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência da irregularidade narrada se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.
Quanto ao direito material, em que pese os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para averiguar eventual irregularidade na ausência de previsão de custos e despesas detalhadas em relação à administração local da contratada.
Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de conceder a medida cautelar, tendo em vista a ausência imediata de aferição de ilegalidade na composição dos preços unitários trazidos no Edital, frente a manifestação da municipalidade. Além disso, em princípio, entendo que não há fundamentação jurídica contundente do direito alegado. Igualmente, observo que a continuidade do processo licitatório não ensejará em qualquer risco ao resultado útil do processo, na medida que a empresa representante sequer participou do processo licitatório (peça 23, fls. 588/589). Portanto, não entendo preenchidos os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora.
Diante do exposto, decido:
a) Receber o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima descritos.
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Sengés, na pessoa de representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinente.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Art. 7° As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*
§ 2° As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.
2. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

PROCESSO N.º: 97034/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADOS: LANCHONETE ARENA DO CHOPP LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI
PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 185/24
Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a emenda da inicial e anexe o Edital da referida licitação nos autos.
Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 98901/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 187/24
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do Pregão Eletrônico nº 03/2024, com sessão a ser realizada no dia 23 de fevereiro de 2024, pelo Município de Jardim Olinda, que tem como objeto:
"aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneu para atender as necessidades da divisão de frotas, deste município de jardim olinda/pr, conforme especificações descritas no estudo técnico preliminar e termo de referência."
Sustenta o Representante que o instrumento convocatório possui cláusula restritiva em seu Instrumento Convocatório, mais precisamente quanto à exclusividade para empresas regionais. Vejamos:
"2.7. LICITAÇÃO EXCLUSIVA À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS EM UM RAIO DE 100 KM DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA/PR, conforme disposto no Art. 1°, § 2º, inciso II e III do Decreto Municipal nº 552 de 15 de Dezembro de 2023 em anexo a este edital, documento em que consta o mapa geográfico e relação de municípios abrangidos." (grifo nosso).
Afirma que a exigência de que as empresas licitantes estejam sediadas em um raio de 100km não foi devidamente regulamentada e justificada, caracterizando medida restritiva, prejudicial e ilegal à ordem do certame.
Aduz que o Órgão Público se utiliza do Decreto Municipal nº 552/2023 para realizar o Processo Licitatório exclusivo para empresas sediadas regionalmente em um raio de 100km do Município, contudo, o referido Decreto apenas regulamentou a Lei Complementar nº 123/06 e o conceito do termo "regional", atendendo a necessidade estabelecida pela legislação mencionada, sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional. Porém, para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado.
Cumpre elucidar que a discussão ora abordada disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos Processos Licitatórios, isto é, quanto à regulamentação acerca da aplicação do procedimento exclusivo regionalizado do Edital em apreço.
Alega o Representante que, em que pese o Edital mencione expressamente a exclusividade e o Decreto Municipal nº 552/2023 como fundamento, ainda que fosse constitucional, o Decreto não autoriza a limitação geográfica.
De acordo com o disposto no referido Decreto, o Instrumento Convocatório está autorizado a conceder apenas a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, de acordo com o artigo 9º, inciso II do Decreto Municipal, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional, visto que o Processo Licitatório não traz justificativa técnica para a adoção da exclusividade.
Nesse sentido, tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.
Com isso, alega o Representante que a aplicação de tratamento exclusivo regional nesta situação limitou o caráter competitivo, razão pelo qual requer cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório, para que o Edital seja retificado quanto ao apontado, referente à exclusividade regional.
Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Jardim Olinda, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].
Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Jardim Olinda, na pessoa do seu representante legal, para que, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a urgência, pois o Processo Administrativo nº 19/2022 referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2024 está com sessão marcada para o dia 23 de fevereiro de 2024.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 711910/22
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 134/24
Tratam os presentes da revisão dos proventos concedidos ao servidor Marco Antonio de Oliveira, aposentado pelo Município de Cambé no cargo de Assistente Administrativo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n. 110/24 (peça 15), aponta a necessidade de renovação do sobrestamento determinado por este Gabinete no Despacho n. 58/23 (peça 12).
Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 91843/22, que tratam da aposentadoria do interessado, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
Comunique-se em sessão.
Estes deverão permanecer na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
Publique-se.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 454825/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ADÃO BABINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 168/24
Tratam os presentes de ato de inativação de ADÃO BABINSHI, servidor do Município de Santa Izabel do Oeste.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 21) e o Ministério Público de Contas (peça 24), apontam a necessidade de sobrestamento deste processo até o julgamento da Consulta n. 352090/22, cujo objeto trata da concessão de aposentadorias a servidores que não tenham se submetido a concurso público, situação que se amolda à da tratada no presente feito.
Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 352090/22,

pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
Comunique-se em sessão.
Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
Publique-se.
Gabinete, 8 de fevereiro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-458738/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADRIANA MENSA DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-33/24
O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por intermédio da petição n.º 50704/24 (peças 28 /29), firmada pela senhora Mariella Vicco Pereira, junta certidão de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1092706[1], relativo ao Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, em atendimento à determinação contida no Acórdão n.º 3546/21-Primeira Câmara[2] (peça 24).
2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 51/24 (peça 30), elaborada pelo estagiário Rafael Martins Santos, com a concordância do Gerente de Controle de Qualidade e Apoio Bruno Caetano Cherobin e a ciência do Coordenador de Monitoramento e Execuções Leandro Sudré, entende que a determinação foi integralmente cumprida, recomendando a baixa de responsabilidade da entidade previdenciária.
3. Recebo a petição.
4. Depreende-se da documentação disponível que não houve alteração de mérito no mandado de segurança coletivo, confirmando-se daí o registro determinado pelo Acórdão n.º 3546/21-Primeira Câmara.
5. De outra feita, considerando que a determinação mencionada não foi registrada como pendência no sistema deste Tribunal[3] – não sendo, por conseguinte, necessário promover sua baixa –, e levando em conta que não há providências adicionais a serem adotadas no feito, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4].
6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[5].
7. Publique-se.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2024.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

_____
1. *O trânsito em julgado ocorreu em 19/02/2019.*
2. *VISTOS, relatados e discutidos,*
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação;
II) determinar[8] à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.
3. *Conforme pesquisa referente a "Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR", disponível em: (acesso em 08/02/2024)*
https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=76608736000109&area=
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
5. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-287876/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO
DESPACHO N.º:-34/24
Tendo em vista a Instrução nº 93/24-CMEX (peça 59), determino a baixa de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativa ao item II do Acórdão nº 2139/23-S2C.
Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.
Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2024.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-504811/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, DAYUSA DE SOUZA, EDUARDO IZDEBSKI, ILDA KSENIUK DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GAN
DESPACHO N.º:-36/24
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 98/24-6PC (peça 13), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais, tratadas no processo nº 431870/22, referentes ao mesmo certame.
Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

_____
1. *Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 154/2022, publicado no D.O.T.C n° 2850 de 7/10/2022.*

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-293111/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, OSCAR GIROLDO FILHO, ROBSON MENEZES LEAL
DESPACHO N.º:-23/24
Com fundamento no artigo 357 do Regimento Interno, recebo a petição anexada na peça 92, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção pelo atraso no cumprimento da diligência.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-455844/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-ANDREIA NICOLAU MACEDO, ELLEN CORTEZ VASCONCELOS, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, JAIME BURGOS CLAROS PAZ, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA DIAS, LUCIE FERREIRA DA SILVA SANTOS, LUZIA GREGORIO REZENDE, MARIA ENILDA DA SILVA, MORGANA DOS SANTOS VIOLIM, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NELSON MARTINS PERES, OSMILDA SORRILHA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RAFAELA CARLA MAZZOTTI GEHRING, RITA DE KACIA DE LIMA FILIP, SILVIA HELENA BUENO DIAS
DESPACHO N.º:-24/24
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Londrina em face do Acórdão nº 3947/23 – S1C (Peça 55).
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo (Peças 58-59), sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.
Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 477 e 484 do

Regimento Interno, recebo o presente recurso com os efeitos devolutivo e suspensivo.
Em atendimento ao disposto nos artigos 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e respectiva distribuição, por sorteio.
Por fim, ao relator designado para o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.:-756969/23 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.:-2/24
Trata-se de Sindicância instaurada para apuração de eventual responsabilidade de servidor, em razão do desaparecimento do Notebook HP, no prazo de 60 (sessenta) dias, em cumprimento ao item b do Despacho n.º 23/23 – GCG (cópia à peça 2), em razão da sugestão de encaminhamento exarada no Despacho nº 4106/23 – GP, peça 10, do Procedimento nº 582855/23.
A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância - CSI relata que, em função de afastamentos decorrentes de férias de membros da CSI, das atribuições inerentes às unidades das quais pertencem e da necessidade de realização de diligências, faz-se necessário a dilação de prazo para a finalização da apuração de eventual responsabilidade.
Diante disso, vieram-me os autos em razão de solicitação de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta dias), para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho nº 2/24 – CSI (peça 13) da Comissão Permanente de Sindicância.
Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º[1] da Lei nº 19.573, de 2018, a contar da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2024.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

_____
***1**. Art. 158.*
(...)
§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

PROCESSO Nº.:-754625/23 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.:-3/24
Trata-se de Sindicância instaurada para apuração de eventual responsabilidade de servidor, em razão do desaparecimento do Notebook HP, no prazo de 60 (sessenta) dias, em cumprimento ao item a do Despacho n.º 29/23 – GCG (peça 6), em razão da sugestão de encaminhamento exarada no Despacho nº 4110/23 – GP, peça 9, do Procedimento nº 584720/23.
A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância - CSI relata que, em função de afastamentos decorrentes de férias de membros da CSI, das atribuições inerentes às unidades das quais pertencem e da necessidade de realização de diligências, faz-se necessário a dilação de prazo para a finalização da apuração de eventual responsabilidade.
Diante disso, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta dias), para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho nº 3/24 – CSI (peça 25) da Comissão Permanente de Sindicância.
Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º[1] da Lei nº 19.573, de 2018, a contar da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2024.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

_____
***1**. Art. 158.*
(...)
§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

PROCESSO Nº.:-754641/23 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.:-4/24
Trata-se de Sindicância instaurada para apuração de eventual responsabilidade de servidor, em razão do desaparecimento do Notebook HP, no prazo de 60 (sessenta) dias, em cumprimento ao item “a” do Despacho n.º 30/23 – GCG (peça 6), em razão da sugestão de encaminhamento exarada no Despacho nº 4111/23 – GP, peça 9, do Procedimento nº 550043/23.
A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância - CSI relata que, em função de afastamentos decorrentes de férias de membros da CSI, das atribuições inerentes às unidades das quais pertencem e da necessidade de realização de diligências, faz-se necessário a dilação de prazo para a finalização da apuração de eventual responsabilidade.
Diante disso, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta dias), para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho nº 5/24 – CSI (peça 26) da Comissão Permanente de Sindicância.
Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º[1] da Lei nº 19.573, de 2018, a contar da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2024.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

_____
***1**. Art. 158.*
(...)
§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº576/2024
Processo Nº: 96909/24
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 08:57:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº577/2024
Processo Nº: 98030/24
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 08:57:27
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: MARIA APARECIDA GALERA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº578/2024
Processo Nº: 451838/22
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 09:09:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ADRIANA APARECIDA SUTIL, FRANCILAINE DOS SANTOS LARA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MAYLLANA KATHLEEN GODOI, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SIMONE MARIA BARBOSA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº579/2024
Processo Nº: 619693/19
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 09:24:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº580/2024
Processo Nº: 98901/24
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 09:55:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº581/2024
Processo Nº: 100218/24
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 10:03:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: EDUARDO MARQUES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº582/2024
Processo Nº: 99533/24
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 10:17:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: IVANI FERREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº583/2024
Processo Nº: 60084/24
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 12:01:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº584/2024
Processo Nº: 609399/17
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 12:25:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ALVAREZ HEMPLES CHARANE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GIOVANA IGNACIO CORREA, MARIA JOSELIANA FERREIRA TOMAZ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº585/2024
Processo Nº: 101508/24
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 14:42:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA ISABEL PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº586/2024
Processo Nº: 92185/24
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 14:55:10
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO HENRIQUE FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº587/2024
Processo Nº: 102881/24
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 17:49:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JAILSON GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº588/2024
Processo Nº: 101710/24
Data e hora da distribuição: 19/02/2024 20:25:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-317051/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO-AIRTON ROBERTO CAMBRUZZI, ALCIONE REGINA DE BRITO FREITAS, ALLAN RODRIGO FERNANDES, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDERSON DUTRA BARBOSA, ANTONIO MARCOS APARECIDO CORDEIRO,

AUGUSTO ROCHA CREMONESE, CLAUDIA DE LIMA INOCENCIO DA SILVA, CRISTIANE KRAUSE, FABIELSON DA SILVA GOMES, FERNANDO DE OLIVEIRA DE SOUZA, FERNANDO TOMAZ PIRES, FRANCIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, JAQUELINE FERNANDES DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES, LETICIA STROSSI DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARCOS ANDRE VIDAL, MARLENE BARROS MACHADO SUZUKI, MARTA APARECIDA DE CARVALHO, MILENA BORBA MAZARIN, NAYARA SANTOS PINTO, RAFAEL JUNIOR ALVES, ROSICLEIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, SILVANA PEREIRA DE LIMA DE OLIVEIRA, TATIANE DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-405/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 65) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 19 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247494/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NEIDE BECKER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-409/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/02/2024.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/02/2024 (peça nº 30).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 19 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-74757/23
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MARIANA MARTINELO, ROBSON CANTU
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-132/24
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação nº 195/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 12, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 5 de fevereiro de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por FABICLENES SUMARIVA MENDES
Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 52.250-3

PROCESSO Nº: 101597/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NEIVA MARIA MAGNI MULLER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO Nº: 2/24
Em atenção ao Despacho n.° 208/24 proferido no processo n.° 131580/22, informo que, com a prorrogação deferida, o prazo passou a ser 23/02/2024 para manifestação da parte.
DP, em 16 de fevereiro de 2024.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
51.729-1
DP

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 174/24
Altera a Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, a Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017 e a Instrução de Serviço nº 117, de 9 de janeiro de 2018.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII e LVIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, e considerando o Procedimento Administrativo nº 73610/24,
RESOLVE
Art. 1º Incluir no item nº 1, do Anexo IV, da Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, o sub assunto "Comunicação de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)", constante do assunto Requerimento Externo.
Art. 2º Incluir o item nº 18, no Anexo VIII – "Quadro de Conceitos dos Requerimentos Externos", "Assuntos de Instauração Externa", da Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, com a seguinte redação, conforme quadro abaixo:
"18. REQUERIMENTO EXTERNO
Subassunto – Comunicação de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)

Conceito: Expediente instaurado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal para comunicar as etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas – PPP) e das Concessões Comuns por eles realizadas. Iniciativa da instauração do requerimento: órgãos e entidades estaduais e municipais."

Art. 3º O item nº 7, na letra "B", do Anexo 1, da Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017, referente à matéria "Declarações para Obtenção de Transferências de Recursos da União", passa a vigorar com a seguinte redação, conforme quadro abaixo:
"ANEXO 1
REQUERIMENTOS EXTERNOS
[...]
B) Outras matérias de expedientes encaminhados ao Tribunal e autuados como Requerimentos Externos
[...]
7. DECLARAÇÕES PARA OBTENÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO – expediente instaurado para fins de cumprimento de exigência normativa de remessa de dados ou documentos prevista na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, não havendo necessidade de análise ou apreciação de pedido por este Tribunal."
Art. 4º O item nº 2 do Fluxo 7, no Anexo 2, da Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017, referente à matéria "Alteração de Banco de Dados", no Trâmite dos Requerimentos Externos, passa a vigorar com a seguinte redação, conforme quadro abaixo:

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	(...)	•
2	CGM/CGE	• "Manifestar, adotando as seguintes providências: a) encaminhar à COSIF em caso de deferimento, ainda que parcial; b) encaminhar à CGF em caso de indeferimento."

Art. 5º Incluir o Fluxo 15, no Anexo 2, da Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017, referente à matéria "Comunicação de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)", no Trâmite dos Requerimentos Externos, conforme quadro abaixo:
"FLUXO 15
COMUNICAÇÃO DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs)
Resultado – encerramento e arquivamento

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	DP	• Encaminhar à CGF
2	CGF	• Encaminhar: a) à respectiva Inspetoria de Controle Externo quando a concessão ou PPP for realizada por órgãos e entidades da sua competência de fiscalização; b) à coordenadoria competente ou à comissão especialmente

		designada quando a concessão ou PPP for realizada por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
2a	INSPETORIA	• Encaminhar à DP
2b	COORDENADORIA	• Manifestar-se, com base nos critérios do art. 3º da Resolução nº 101/2023, pela realização da fiscalização; ou, • Manifestar-se, com base nos critérios do art. 3º da Resolução nº 101/2023, pela não realização da fiscalização; • Encaminhar: a) à DP se a manifestação for pela realização da fiscalização; b) à CGF se a manifestação for pela não realização da fiscalização.
3	CGF	• Decidir sobre a realização ou não da fiscalização.
4	COORDENADORIA	• Ciência da decisão.
5	DP	• Encerrar e arquivar o requerimento"

Art. 6º O item nº 4, no Anexo da Instrução de Serviço nº 117, de 9 de janeiro de 2018, referente ao assunto "Trâmite do Requerimento Externo", subassunto "Gestão Fiscal Municipal", passa a vigorar com a seguinte redação, conforme quadro abaixo:

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	(...)	•
4	CGF	• "Manifestar-se (encaminhar à ciência e manifestação do Relator da PCA em trâmite, caso haja)"

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-74972/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-544/24
Retornam os autos com o Despacho nº 186/24 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro de São José dos Pinhais ao processo nº 773774/23.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo nº 773774/23.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 22/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII , do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 16 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-19661/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-547/24
Retornam os autos com as Informações nº 4/24 (peça 6) e nº 2/24 (peça 7) por meio das quais, respectivamente, a 4ª Inspetoria de Controle Externo e a Coordenadoria de Obras Públicas se manifestaram em atenção ao requerimento formulado pelo Parquet, bem como com o Despacho nº 141/24 (peça 9) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos nº 419062/18 e nº 614560/20.
Outrossim, tendo em vista o contido no Despacho nº 98/24-CGF (peça 8), autorizo o acesso pelo Órgão Ministerial ao processo nº 760374/22.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 419062/18, nº 614560/20 e nº 760374/22.
Ainda, em atenção ao Ofício nº 3114/2023, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR – 0046.18.071510-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico3@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-80557/24
ENTIDADE:-MATHEUS FERNANDO AUGUSTO MANSOLDO
INTERESSADO:-MATHEUS FERNANDO AUGUSTO MANSOLDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-552/24
Retorna o protocolado com a Informação nº 95/24-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Matheus Fernando Augusto Mansoldo.
Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.
Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-83793/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA FE
INTERESSADO:-CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA FE
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-555/24
Retornam os autos com a Informação nº 94/24-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Carlos Alexandre Batista da Fé.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 16 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-86040/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-556/24
Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas (Ofício nº 079/2024), por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0084.23.000453-7, autuado para apurar supostas irregularidades na licitação realizada pelo Município de Nova Tebas com o objetivo de adquirir e instalar decoração natalina, e, ante a tecnicidade da matéria e notória capacidade desta Corte de Contas, solicita a instauração de procedimento para apuração de irregularidades com base nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005.
Ante o exposto, em atenção ao art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-696940/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-558/24
Trata-se de processo de "prestação de contas" admissão/contratação de pessoal temporária oriundo do Município de Ponta Grossa.
Nos termos da Instrução nº 3252/24 (peça 30) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da alteração realizada na legislação municipal.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 16 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações

Sem publicações

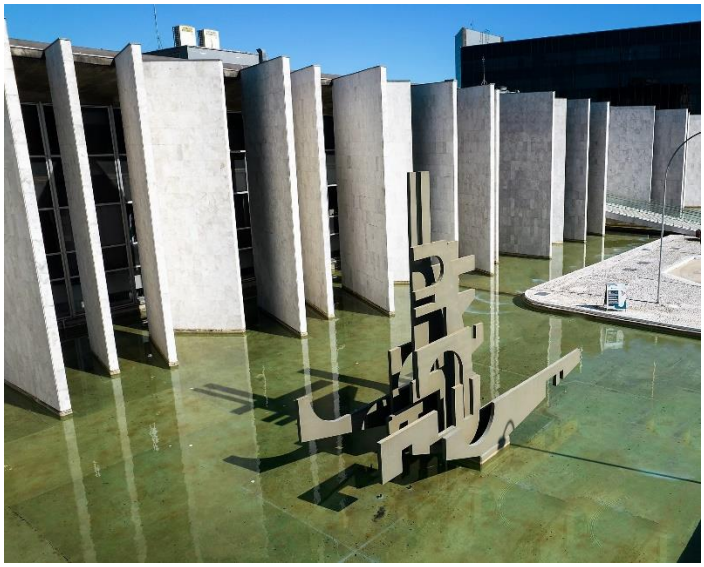

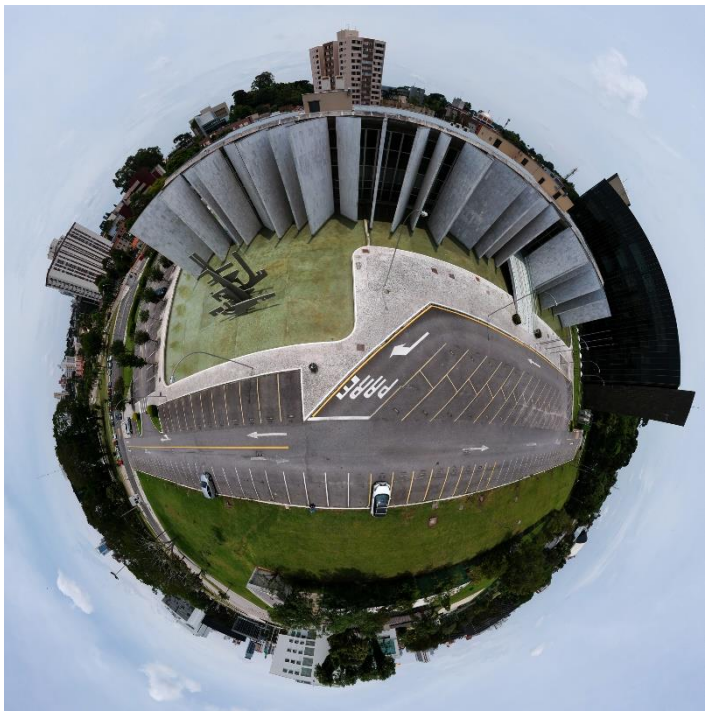

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre